



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	12
Pautas	12
Atas	12
Acórdãos	12
Segunda Câmara	23
Pautas	23
Atas	23
Acórdãos	23
Atos de Relatoria	55
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	55
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	59
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	59
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	59
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	60
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	62
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	62
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	71
Corregedoria Geral	72
Ouvidoria de Contas	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	72
Extratos de Distribuição	72
Editais	81
Despachos	82
Atos Normativos	85
Gabinete da Presidência	85
Despachos.....	85
Portarias	86
Informativos de Licitações	86
Composição Biênio 2015/2016	86
Tribunal Pleno	86
Primeira Câmara	86
Segunda Câmara	86
Corregedoria-Geral	86
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	86
Administrativo	86

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 22, EM 30 DE JUNHO DE 2016

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (30/06/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. Foi convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 21, da Sessão do dia 23 de Junho de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL comunicou, com o intuito de atender ao disposto no artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, a este Tribunal Pleno o **arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade

(16/06/2016 a 30/06/2016): Processo n.º 669109/14 (Representação) Despacho n.º 1110/16; Processo n.º 436350/16 (Denúncia) Despacho n.º 1140/16; Processo n.º 240502/16 (Requerimento Externo) Despacho n.º 1158/16. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou o **sobrestamento** do Processo n.º 153736/10 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.º: 206924/16, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 502370/16, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 136616/16 e 145194/16, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 422570/16 e 507266/16, na pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 203330/16, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.º: 1099186/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL; 328420/10, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.º: 857013/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 474917/15 (Conhecimento e não provimento), 680266/15 (Conhecimento e provimento parcial), 307062/16 e 206924/16 (Conhecimento e provimento parcial), 466794/13 e 369726/16 (Encerramento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 564215/15 (Conhecimento e não provimento), 714969/15 (Conhecimento e improcedência), 502370/16 (Deferimento), 267911/15, 346234/15 e 356370/15 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 619095/15 (Conhecimento e não provimento), 237250/16 e 424549/16 (Conhecimento e provimento parcial), 136616/16 e 145194/16 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 221813/13 (Conhecimento e improcedência), 377345/14 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 938983/14 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), da pauta do Conselheiro CORREGEDOR-GERAL DURVAL AMARAL; 539385/15 (Conhecimento e não provimento), 507266/16 e 422570/16 (Deferimento), 278267/16 (Conhecimento e provimento), 204387/16 (Conhecimento e procedência), 338444/15 (Regular com recomendações), 981339/15 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 425670/14, 500205/14 e 341775/16 (Conhecimento e não provimento), 898814/15 (Conhecimento e procedência), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 203330/16 (Deferimento), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 43555/15 (Conhecimento e provimento), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.º: 368106/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 175050/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 661059/15, da pauta do Conselheiro CORREGEDOR-GERAL DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 395251/15, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 420853/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 602144/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. **Continuaram com vista** os processos n.º: 271854/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 345811/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 411303/15 e 902877/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 985415/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 857863/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 294846/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 12123/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 110131/10, da pauta do Conselheiro CORREGEDOR-GERAL DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 72453/11, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 303080/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 946320/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 66364/14 e 89059/15, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O **Senhor Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA está com vista** do Processo n.º 487245/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, para voto de desempate desde 09 de junho de 2016. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.º: 489403/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 778517/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 1099186/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 328420/10 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.º: 156960/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 331407/15, 646408/15 e 474664/09 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 390037/09 e 437394/09 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro CORREGEDOR-GERAL DURVAL AMARAL; 177060/13, 74897/16, 91961/16, 92399/16 e 78328/13 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 606143/14, 774731/13 e 861627/15 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foi **retirado de pauta** o processo n.º: 515125/15 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro IVENS



ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FÁBIO CAMARGO declarou seu **impedimento** no julgamento do processo n.º 564215/15, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro DURVAL AMARAL declarou seu **impedimento** no julgamento do processo n.º 502370/16, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES se declarou **suspeito** no julgamento do processo n.º 341775/16, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do quórum de julgamento. No julgamento do processo de Recurso de Agravado n.º 278267/16, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Relator votou pelo Não Provedimento (voto vencido), sendo acompanhado pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo Provedimento do Recurso (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO CAMARGO. Foi **redistribuído** o processo ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO que foi designado para a elaboração do Acórdão vencedor. No julgamento do processo n.º 714969/15, depois do relato do voto, foram proferidas as seguintes considerações por parte do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: "É o relatório e a proposta de voto, e até caberia aqui, seja qual for a decisão, uma indicação de que o Tribunal deve fazer, o endereço que conste aqui no Tribunal, uma citação, notificação. Voltando a mesma como infrutífera, faz a citação por edital e o processo tem prosseguimento. Porque os nossos funcionários terem que procurar endereço da Copel, da Sanepar, o real endereço da parte, isso acho que não é atribuição do Tribunal, e dá esse tipo de discussão, porque quando vai uma vez o processo é recebido, quando vai outra vez não é recebido, na terceira mudou de endereço, e o Tribunal fica perdendo tempo. Então, vai aqui uma sugestão, que seja encaminhado por uma vez para o endereço que conste aqui nos cadastros do Tribunal, como informado pela parte, a parte é obrigada a informar seu endereço, e quando muda é obrigada também a informar a mudança, e os funcionários do Tribunal só tiveram esse trabalho todo porque isso não foi feito. Se mudou, não foi comunicado ao Tribunal, se não mudou, não quis receber a comunicação. Então, essa é a proposta que faço em relação a esse processo." O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES fez uso da palavra: "Realmente, como havia assinalado o Conselheiro Artagão, eu havia solicitado vistas e, não obstante eu esteja agora substituindo o Presidente, me parece que não é vedado eu me manifestar nesse processo para alguns esclarecimentos. Inicialmente, gostaria de parabenizar o Dr. Artagão pelo aprofundado, criterioso, minucioso estudo que fez de toda situação, inclusive em outros processos, dando efetivamente um espelho bastante abrangente da situação e desde logo, Conselheiro Artagão, eu concordo absolutamente com a manifestação de V. Exa. no sentido de que, realmente, se deve transferir o ônus da correta informação do endereço à própria parte. E, nesse ponto aqui, eu já coloco minha manifestação, minha apreciação, e me parece justamente que por ter o Tribunal assumido essa responsabilidade é que talvez, inobstante eventuais manobras da parte para se esquivar de tal situação, possa o Tribunal ter dado causa a uma nulidade. Eu digo isso pelo seguinte, porque o endereço em que foi feita a citação nesse processo, eu falo isso até, senhores Conselheiros, porque eu tenho um processo em idêntica situação, com a mesma parte, com a citação tendo sido feita no município de Jaraguá do Sul, em duas oportunidades, em ambos os casos, idênticos aos do Dr. Artagão, assinados os AR's por terceiros. O que eu verifiquei naquele processo e aconteceu nesse também, que ao tempo em que foram feitas as intimações, ou seja, em novembro de 2011 e maio de 2014, aquele endereço que a Diretoria de Protocolo, espontaneamente, de ofício, entendeu como sendo o residencial, era de um posto de gasolina, como bem explicou o Dr. Artagão, que a parte tinha em sociedade com seu irmão, só que, de fato, há a informação de que em março de 2010, portanto, um ano e meio antes da primeira citação, ele já não fazia mais parte dessa sociedade. Então, eu tenho dificuldade em reconhecer a legitimidade da citação no endereço que foi indicado de ofício pelo Tribunal e que à época, à vista da própria exclusão dessa sociedade, não seria mais nem o endereço comercial. Inclusive, eu verifiquei, como bem salientou o Dr. Artagão, foram diversas as mudanças de endereço, mas, concomitantemente, ao tempo em que foi exarada essa citação, num outro processo que eu também tive oportunidade de analisar, o endereço indicado teria sido o de Tijucas do Sul, falo do processo n.º 11984/08 em que, em 19 de fevereiro de 2010, ele indicou outro endereço: Tijucas do Sul, Rodovia BR-376, Km 664. Por esse fato, estamos falando então de fevereiro de 2010, seria, nesse caso, no meu entender, obrigação do Tribunal atualizar o cadastro e inserir esse endereço de Tijucas do Sul. Não tendo feito isso, tendo de ofício buscado o endereço nos órgãos mencionados pelo Dr. Artagão, possivelmente a Receita Federal, um outro endereço que teria se mostrado equivocado, me parece que o Tribunal assumiu o risco de uma citação no endereço que não era aquele indicado pelo próprio interessado. Então, eu não excludo, senhores Conselheiros, a hipótese de que tenha havido alguma manobra do interessado pra se furta à citação, apenas me atendo a esse processo específico que é idêntico aquele que está sob minha relatoria, eu verifico que nesse caso eu não vi elementos concretos que pudessem indicar que o endereço em que se deu a citação do Município de Jaraguá efetivamente fosse o endereço correto, inobstante, como bem colocou o Dr. Artagão, em outras oportunidades o interessado tenha até atendido a diligência nesse posto. Então, me parece que há a necessidade de aprimoramento dessa forma de atualização das informações cadastrais do Tribunal e que justamente por esse motivo eu veria, em tese, a possibilidade de ter havido um equívoco nessa citação. Mas, como eu disse, eu não estou compondo o quórum de votação é apenas uma manifestação que eu externo e coloco, então, a matéria à apreciação dos d. Conselheiros." A palavra retornou ao relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: "O Dr. Ivens pode ter razão e eu respeito sua argumentação, mas essa citação, algumas dessas citações foram feitas em 2008 e

2009, e eu tenho aqui a Sétima Alteração Contratual do referido posto de gasolina ocorrida em 30 de março de 2010 que diz assim: 'Leonides Bogo Jr., residente e domiciliado à Av. Prefeito Valdemar Guba, n.º4955, Bairro Vieiras, nesta cidade de Jaraguá do Sul'. Aqui ele dando como endereço dele com alteração." O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO pediu a palavra: "Pelo que eu pude entender, então o cidadão acabou fazendo a defesa mesmo sendo citado posteriormente no endereço onde ele já tinha dito que não era o dele?" O Conselheiro relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: "Não, ele não compareceu no processo para afirmar. A notificação voltava como infrutífera, como se não se encontrasse o cidadão. Algumas vezes retornaram assinadas por terceiros. E algumas dessas vezes que retornaram assinadas por terceiros, a notificação foi cumprida, por exemplo, aquele recolhimento foi feito, quer dizer, chegou até ele. Um terceiro assinou, mas chegou até ele, tanto que foi recolhido. E a prova de que o endereço era esse está na Alteração Contratual onde ele afirma que o endereço dele era esse. E a notificação foi feita antes dessa data." O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por fim, assim se manifestou: "Apenas para esclarecer, o meu argumento, Conselheiro Fábio, é de que nesse processo específico há apenas a assinatura do AR por terceiros, e isso também aconteceu no processo que eu sou relator, então, no meu entender, não haveria a efetiva comprovação do cumprimento dessa diligência, não foi apresentada defesa no processo original e o documento que o ilustre Conselheiro Dr. Artagão menciona em que ele teria declinado seu endereço como sendo aquele de Tijucas também à época não foi trazido aos autos. Tanto que havia a informação de outro endereço dele na cidade de Tijucas do Sul como sendo de sua residência. Então, me atendo ao aspecto procedimental, justamente com essa preocupação que o Dr. Artagão tem de nós fixarmos um procedimento para verificação de endereço, entendo que, nesse caso específico, pode existir razão à parte, ao requerente quanto ao fato de que a diligência não teria sido cumprida naquele endereço que, do ponto de vista regulamentar, teria o oficial dele aqui no Tribunal de Contas. Então apenas essa minha divergência com o Dr. Artagão." Ao fim, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA solicitou a palavra e fez sua manifestação: "Senhor Presidente eu me permito, e com a aquiescência de Vossa Excelência e dos demais colegas. Eu fui o relator do processo originário e ouvi atentamente o belo voto trazido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Agora, o que é inadmissível, senhor Presidente, não é a mudança de quatro vezes de endereço. Eu, por exemplo, me permito não concordar com Vossa Excelência. O cidadão é Prefeito de Tijucas do Sul e o Tribunal de Contas não acha o Prefeito de Tijucas do Sul. É Prefeito, um péssimo Prefeito, mas é Prefeito. É só pegar a relação de Prefeitos, ele foi eleito em 2008 e, 'graças a Deus' diz a população de Tijucas do Sul, vai sair agora. Ora, se mudou quatro vezes de endereço, recebeu quando quis processo do Tribunal, está mais que caracterizada a falta de respeito a este Tribunal, por um motivo até muito simples: há uma secretária, há uma procuradora deste Prefeito, que não passa uma semana sequer que não estejam aqui nos gabinetes. E isso não é de agora não, desde que o cidadão é Prefeito. Agora, se ele mora em Jaraguá do Sul, como é que ele é Prefeito de Tijucas do Sul? Essa é uma outra questão, que não é anexa ao processo mas é uma outra questão que até o Ministério Público, tão zeloso que é, poderia verificar, até porque agora a própria população de Tijucas já sabe que tem um bellissimo posto de gasolina, ele que é um homem muito simples em Tijucas, às margens da BR 376. Então, é a colocação que eu faço. Como é que nós não sabemos que o cidadão é Prefeito e mandamos para Jaraguá do Sul? Caberia até uma comunicação do protocolo 'olha, o Prefeito mora em Jaraguá do Sul, ele não mora em Tijucas do Sul'. Então, é uma colocação, peço desculpas ao Plenário, mas eu conheço bem a região e conheço bem a senhora procuradora que toda semana... e é uma procuradora muito eficiente, está lá há muito tempo, concursada no Município... uma das assessoras vem aqui toda semana atrás de processo de Tijucas do Sul. E aí o Tribunal de Contas que, convenhamos, nós trabalhamos num Tribunal eficiente, Excelência, e Vossa Excelência faz parte e, graças a Deus, nós fazemos. O Tribunal não consegue localizar o Prefeito que é Prefeito. Ele não é ex-Prefeito, ele é Prefeito, infelizmente, até o mês de dezembro." Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseite horas e quinze minutos, (17h15), do dia trinta do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (30/06/2016), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia sete de julho de dois mil e dezesseis (07/07/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, MARIANA AMARAL PORTO, e pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO N.º: 857013/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: MÁRIO LUIS ORSI, NADINA APARECIDA MORENO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ADVOGADO / PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI e CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO N.º 2941/16 - TRIBUNAL PLENO
 Tomada de contas extraordinária. Relação Jurídica entre a Universidade Estadual de Londrina – UEL e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL – para realização de vestíveis nos anos de 2010, 2011 e 2012 – pagamento de taxa de administração – salários a servidores – pareceres pela irregularidade – pela irregularidade, recomendações e multas.



1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originária da Comunicação de Irregularidade n.º 02/2012, formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), em razão da existência de convênio firmado entre a Universidade Estadual de Londrina – UEL e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, tendo por objeto a realização dos processos seletivos vestibulares referentes a 2010, 2011 e 2012.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (atual 4ª ICE), resumidamente afirma que:

- Os instrumentos não se tratam de convênios e sim de contratos;
- A forma jurídica adotada está em desacordo com o que dispõe o art. 24, XIII da Lei 8.666/93, que dispensa a licitação para a contratação de instituições criadas para o desenvolvimento de atividade de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;
- A realização de concurso de vestibular consiste em prestação de serviços e não em atividade de ensino ou desenvolvimento institucional;
- Os vestibulares realizados pela UEL foram efetivamente viabilizados, administrados, custeados pela UEL;
- Os instrumentos de 2011 e 2012 possibilitavam a retenção de 5% (cinco por cento) do valor mínimo orçado para o Processo Seletivo vestibular, e o de 2010, 7,5% (sete vírgula cinco por cento), caracterizando-se como cobrança de taxa administrativa, em desacordo com o disposto no Art. 140, I da Lei 15.608/2007;
- Houve pagamentos adicionais a docentes da UEL, num total de R\$ 771.085,66 (setecentos e setenta e um mil, oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), para os vestibulares de 2010 a 2012;
- Houve pagamentos a funcionários da FAUEL, estranhos ao objeto do convênio na monta de R\$ 849.474,04 (oitocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos);
- Contratação de serviços sem licitação, acima do valor de dispensa, no total para os três exercícios de R\$ 114.262,08 (cento e quatorze mil, duzentos e sessenta e dois reais e oito centavos).

A defesa dos interessados, em apertada síntese, funda-se na legalidade do instrumento firmado enquanto convênio, na possibilidade da contratação da FAUEL com dispensa de licitação, na não submissão desta ao regime da Lei 8.666/93, para a contratação de prestação de serviços e na ausência de enriquecimento ilícito e dano ao erário público.

Após o sexto contraditório a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) (Instrução 319/15), atual COFIE, e o Ministério Público de Contas (MPC), pugnam pela procedência da Tomada de Contas, com a manutenção das irregularidades, restituição dos valores e multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante das irregularidades levantadas, após detida análise dos autos verifico o que segue:

- Celebração irregular de convênio com instituição privada, eximindo-se de realizar o processo licitatório. Como bem apontou a DCE (COFIE) na Instrução 128/14, há inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União[1], que considera legal a contratação das Fundações de apoio para a realização dos processos de vestibular, desde que não haja subcontratação de serviços referentes à atividade fim, ante ao caráter intuito personae da contratação.

Assim, verificando a unidade técnica que as subcontratações havidas referem-se a prestação de serviços de manutenção, limpeza, arrumação, locação de espaço e aquisição de material e alimentos, o ajuste firmado entre a UEL e a FAUEL, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, não padece de irregularidade.

- Quanto à cobrança de taxa de administração

De fato, a previsão de remuneração do conveniente mediante taxa de administração é vedada pela Lei Estadual n.º 15.608/2007, sendo admissível apenas nas hipóteses excepcionais de ressarcimento e indenização.

O Tribunal de Contas do Paraná, excepcionalmente admite a cobrança de taxa de administração, quando há previsão expressa no ajuste, combinada com outros requisitos, dentre os quais: a razoabilidade do valor fixado, comprovação de pesquisa de preços que demonstre a economicidade da contratação e comprovação específica de que os valores pagos referem-se a custo operacional.

Vale ressaltar que é preciso afastar a tese da defesa de que os recursos provenientes da cobrança de inscrição no vestibular não são receita pública. Em que pese esses valores não serem recursos orçamentários, são sim recursos públicos, ainda que extraorçamentários. Portanto, a análise de sua utilização deve observar as regras e os princípios aplicáveis à Administração Pública.

Em contraditório (peça 61) oferecido pela UEL, a entidade busca justificar o pagamento da taxa administrativa:

22. Esclarecida a dinâmica procedimental do processo seletivo, observamos que, a partir do recebimento do valor das inscrições, a FAUEL após repassar 20% (vinte por cento) à Universidade, retém, em custeio dos custos operacionais para a realização do concurso vestibular, o percentual fixado no convênio, passando a partir daí, a gerir e processar as despesas decorrentes do processo seletivo até sua conclusão, que se dá com o repasse à Universidade de eventuais valores remanescentes.

Ocorre que, como bem salientou a DCE (COFIE), os interessados não lograram êxito em demonstrar o caráter indenizatório do repasse, uma vez que as despesas diretas, bancárias e repasses, foram representadas por valores globais, sem individualização e documentação para cada situação.

Contudo, entendo que a penalidade proposta pelas unidades instrutivas de

devolução integral dos valores retidos e de multa proporcional ao dano seja excessiva, em razão da inexistência de má-fé das partes.

Assim, cabível a aplicação aos gestores da multa prevista no artigo 87, IV “g” da Lei Complementar 113/2005.

- Quanto ao pagamento adicional de salário aos docentes da UEL

As instituições e seus representantes não negam a ocorrência de pagamento a docentes para elaborar e corrigirem as provas dos vestibulares de 2010, 2011 e 2012, no valor de R\$ 771.085,66 (setecentos e setenta e um mil e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Porém, a Universidade Estadual de Londrina defende que a Lei Estadual n.º 11.500/05 autoriza a prestação de serviços dos docentes em regime de tempo integral desde que de forma esporádica ou não habitual.

A DCE (COFIE) e o Ministério Público sustentam que os pagamentos não se deram de forma esporádica ou não habitual. As conclusões baseiam-se nas defesas apresentadas pela UEL e pela FAUEL, das quais se extrai os seguintes trechos:

UEL – (p.11 da peça 61)

A execução dessas tarefas demanda atuação continuada por parte das partícipes por mais de 12 (doze meses), pois o processo seletivo vestibular tem início em meados do mês de março de cada ano, com o planejamento do próximo concurso vestibular e concomitante fechamento do vestibular do ano anterior. (Grifo Nosso)

FAUEL – (p.1 da peça 15)

Para compreender melhor a situação, vale destacar que a execução de um processo seletivo vestibular é longa, tendo início na aprovação do valor de inscrição e encerrando-se apenas com as convocações dos aprovados. Este interim envolve etapas e prazos que muitas vezes ultrapassam 18 meses, como pode ser visualizado no cronograma anexo a esta manifestação. (Grifo Nosso)

De fato o ônus de demonstrar que a relação entre a Universidade e os Contratados foi esporádica compete aos interessados, o que não ocorreu, razão pela qual adoto o posicionamento da DCE (COFIE) de aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005.

- Pagamento de remuneração a funcionários da FAUEL;

De acordo com a Comunicação de Irregularidade (peça 02), a FAUEL utilizou recurso do convênio para efetuar pagamentos a seus funcionários permanentes, cujas atividades não encontram consonância com o objeto do convênio.

A FAUEL argumenta que o processo de realização de vestibular é contínuo justificando a presença de funcionários permanentes. Alega ainda, que a questão é esclarecida com a leitura do Plano de Trabalho de cada um dos Convênios firmados entre as entidades.

Novamente, o ônus da prova compete aos interessados que deste não se desincumbiram, pois não foi possível, tanto pela equipe de fiscalização quanto pela DCE (COFIE), aferir se as atividades prestadas pelos funcionários da FAUEL guardam relação com o objeto do convênio.

Contudo, verifico que a impropriedade não resultou em dano ou prejuízo à execução do objeto do convênio, mas permanece a irregularidade, sendo aplicável a penalidade sugerida pela DCE.

- Dispêndios extemporâneos e anômalos e, omissão dos gestores em relação à cobrança tempestiva das prestações de contas dos convênios.

A peça inaugural afirma que foram efetuadas despesas após o evento previsto no objeto do convênio, além disso, explicita que os saldos dos convênios foram repassados fora do prazo previsto em lei, na forma seguinte:

Vestibular 2010	Término em 09/12/2009
Saldo em 10/02/2010	Saldo Repassado à UEL em 19/11/2010
360.603,82	189.434,57

Vestibular 2011	Término em 07/12/2010
Saldo em 21/01/2011	Saldo repassado à UEL em 05/10/2011
366.177,38	9.502,51

Vestibular 2012	Término em 22/11/2011
Saldo em 20/01/2011	Saldo não repassado
449.176,60	

Verifico que, ainda que extemporaneamente, as contas foram prestadas e os saldos decorrentes do convênio foram devolvidos.

Dessa forma, não vislumbro prejuízo ao erário, sendo a irregularidade passível da aplicação da penalidade prevista no Art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar 113/2005. É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULARES as contas referentes aos convênios firmados entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina, referentes aos processos de execução dos vestibulares dos anos de 2010, 2011 e 2012, nos termos do Art. 248, II do Regimento Interno desta Corte, ante as impropriedades ocorridas, na forma de pagamento de taxa de administração para a FAUEL; no pagamento de remuneração aos docentes da UEL; no pagamento de funcionários da FAUEL e na prestação de contas.

Determino a aplicação de multas previstas no Art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) para cada fato, a cada gestor em cada processo de vestibular, totalizando 24 multas, da seguinte forma:



FATOS	VESTIBULAR	GESTORES
a) Taxa de administração; b) Pagamento adicional de salário a docentes da UEL; c) Pagamentos de remuneração a funcionários da FAUEL; d) Por dispêndios extemporâneos e prestação de contas fora do prazo;	2010	- Wilmar Sachetin Marçal - Nilson Giraldi.
	2011	- Nádira Aparecida Moreno; - Tania Lobo Muniz.
	2012	- Nádira Aparecida Moreno, - Mário Luiz Orsi.

Ainda, recomendo à UEL para que, nos próximos processos seletivos vestibulares, utilize os docentes próprios para exercerem as atividades de organização, elaboração, aplicação e correção das provas, sem a intermediação dispendiosa de outra instituição ou o pagamento de remunerações adicionais, e, na impossibilidade de dispensa de serviços de terceiros, que se proceda à licitação para a contratação. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (antiga DCE) para devidas anotações, na sequência para Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

Por fim, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Jugar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULARES as contas referentes aos convênios firmados entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina, referentes aos processos de execução dos vestibulares dos anos de 2010, 2011 e 2012, nos termos do Art. 248, II do Regimento Interno desta Corte, ante as impropriedades ocorridas, na forma de pagamento de taxa de administração para a FAUEL; no pagamento de remuneração aos docentes da UEL; no pagamento de funcionários da FAUEL e na prestação de contas.

II. Determinar a aplicação de multas previstas no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) para cada fato, a cada gestor em cada processo de vestibular, totalizando 24 multas, da seguinte forma:

FATOS	VESTIBULAR	GESTORES
a) Taxa de administração; b) Pagamento adicional de salário a docentes da UEL; c) Pagamentos de remuneração a funcionários da FAUEL; d) Por dispêndios extemporâneos e prestação de contas fora do prazo;	2010	- Wilmar Sachetin Marçal - Nilson Giraldi.
	2011	- Nádira Aparecida Moreno; - Tania Lobo Muniz.
	2012	- Nádira Aparecida Moreno, - Mário Luiz Orsi.

III. Recomendar à UEL que, nos próximos processos seletivos vestibulares, utilize os docentes próprios para exercerem as atividades de organização, elaboração, aplicação e correção das provas, sem a intermediação dispendiosa de outra instituição ou o pagamento de remunerações adicionais, e, na impossibilidade de dispensa de serviços de terceiros, que se proceda à licitação para a contratação.

IV. Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (antiga DCE) para devidas anotações, na sequência para Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

V. Encerrar e arquivar junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 84, pág 14-16.

PROCESSO N.º: 474917/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, PAULA GONÇALVES JEDYN

ADVOGADO / PROCURADOR EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 2942/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2.157/15 - Pleno. Representação da Lei 8.666/93. Imposição de multa ao licitante por falta de amostra ou amostra incompatível com o Edital. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município Pinhais, contra o Acórdão n.º 2157/15-TP (peça 27), que julgou procedente a representação contra o Sr. Luiz Goularte Alves (CPF n.º 536.011.069-49) e a Sr.ª Paula Gonçalves Jedyn, aplicando-lhes multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005, em razão da previsão edilícia de multa pela não apresentação de amostras, ou pela

apresentação de amostras em desacordo com a proposta, formulada por Masif Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., referente ao Pregão Presencial n.º 113/2014, para aquisição de material de consumo médico-hospitalar.

Os recorrentes postulam pela improcedência da representação e a não aplicação de multas aos gestores, alegando que:

a) a imposição de multas se faz necessária em virtude do retardamento da conclusão dos processos licitatório;

b) não há na lei imposição de que a desclassificação da licitante seja a única consequência para a não entrega de amostras;

c) a imposição de multa evita que o primeiro colocado entregue amostras incompatíveis para beneficiar o segundo colocado;

d) a lei prevê aplicação de multa por descumprimento de propostas e por declarações falsas;

e) não houve a intenção de inibir a participação dos licitantes.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), atual COFIM, na Informação n.º 2209/16 (peça 101), opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento para afastar a aplicação das multas, entendendo que as razões apresentadas pelos recorrentes são plausíveis, mantendo-se a determinação para não incluir nos editais multas pela não entrega ou entrega incompatível com a amostra.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer n.º 5706/16, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que a imposição de multa restringe o caráter competitivo do edital.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Da análise dos autos verifico que a aplicação de multa ao licitante por não apresentar amostra ou que apresentá-la em desacordo com o edital, não possui amparo legal, bem como restringe o caráter competitivo do certame.

Os dispositivos citados pelo recorrente como autorizativos da cobrança de multa aos licitantes foram refutados no Acórdão recorrido, uma vez que o artigo 7º da Lei 10.520/2002 e o Art. 152, I da Lei 15.608/07, admitem a aplicação de multa em caso de não manutenção da proposta, situação absolutamente distinta da aplicação de sanção por ausência de amostra ou apresentação em desacordo com o edital.

Assim, acolho como razão de decidir integralmente o Parecer ministerial n.º 5706/16, mantendo-se o Acórdão recorrido em seus exatos termos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 2157/15-TP, que julgou procedente a representação em face do Sr. Luiz Goularte Alves e da Sr.ª Paula Gonçalves Jedyn.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. CONHECER para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 2157/15-TP, que julgou procedente a representação em face do Sr. Luiz Goularte Alves e da Sr.ª Paula Gonçalves Jedyn.

II. Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 307062/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECHENFELD RECK
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO N.º 2943/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e provimento parcial. Efeito modificativo com relação à delimitação da responsabilidade do embargante. Retificação de ofício. Compatibilização com a decisão originária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Péricles de Holleben Mello, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Grossa, em face do Acórdão n.º 1245/16 - Pleno, que concedeu parcial provimento a recurso de revista, delimitando a responsabilidade do embargante ao montante de R\$ 1.550.411,92 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e noventa centavos), mas



mantendo as demais imputações elencadas na decisão originária.

O embargante alega omissão no julgado, eis que não teriam sido analisados os argumentos quanto à delimitação de sua responsabilidade, nos termos propostos em recurso de revista e conforme a própria instrução do feito pela Unidade Técnica. Aduz que não se verifica na decisão embargada o cotejo das sanções impostas com as alegações de recurso, de modo que se revelaria desproporcional a sua condenação à devolução do montante de R\$ 1.550.411,92, tendo em vista que o embargante teria gasto R\$ 237.650,50 no objeto do convênio e deixado outros R\$ 1.276.278,21 em conta, sob a responsabilidade de seu sucessor no comando do Executivo Municipal.

Também faz considerações sobre a vedação ao reformatio in pejus, já que a decisão embargada teria modificado o acórdão originário.

Ao final, pleiteia que seja reformada a decisão, de modo a se demonstrar o critério aplicado quanto à dosimetria/individualização das penas, inclusive com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a fundamentação do acórdão embargado ter enfrentado a totalidade das razões recursais, há, de fato, desconhecimento entre as conclusões lançadas na proposta de voto e as últimas manifestações da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 115/15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 12.275/15) nos autos.

Desse modo, o único ponto que foi objeto de reforma em sede de recurso de revista, qual seja: a delimitação da responsabilidade do interessado restou desatualizada com relação à manifestação da Unidade Técnica.

Nesse sentido, verifico que assiste razão parcial ao embargante, assim como é cabível a revisão de ofício em aspectos não aventados pela insurgência, de modo a integrar a decisão de forma mais abrangente, implicando em efeitos modificativos com relação à delimitação das responsabilidades.

I – Da modificação de ofício com relação ao montante glosado

De um total repassado de R\$ 3.725.994,72 (três milhões, setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), o Acórdão n.º 3980/12 – Primeira Câmara (peça 183), que foi justamente a decisão recorrida, determinou a devolução de R\$ 3.395.814,53 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), solidariamente, entre o Município de Ponta Grossa, o Sr. Péricles de Holleben Mello e o Sr. Pedro Wosgrau Filho.

Por conseguinte, o referido acórdão deixou de determinar a devolução do montante de R\$ 330.170,19 (trezentos e trinta mil, cento e setenta reais e dezenove centavos), considerando que tal valor corresponderia ao percentual da obra que teria sido executada (7,63%).

Já o acórdão embargado delimitou a responsabilidade do Sr. Péricles ao total de R\$ 1.550.411,92 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e noventa centavos), apontando como saldo da devolução o montante de R\$ 2.175.582,80 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), o que remonta a um total glosado de R\$ 3.725.994,72 (três milhões, setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), que vem a corresponder ao total repassado e não ao total glosado pelo acórdão originário, motivo pelo qual, sob a ótica do non reformatio in pejus, a revisão de ofício se faz necessária.

II – Da omissão quanto à derradeira manifestação da Unidade Técnica

O Parecer n.º 140/14 – DAT (peça 227) opinou pelo provimento parcial do recurso de revista, delimitando a responsabilidade do Sr. Péricles de Holloben Mello ao montante de R\$ 1.550.411,92 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e noventa centavos). Já o Parecer n.º 83/15 – DAT (peça 252) e o Parecer n.º 115/15 - DAT (peça 274), emitidos após a juntada de nova documentação aos autos, continuaram opinando pelo provimento parcial, mas desta feita com a delimitação da responsabilidade do mencionado interessado ao total de R\$ 237.650,50 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

Nesse ponto, há de se reconhecer a omissão do acórdão embargado, pois o mesmo apenas fez referência à primeira manifestação da Unidade Técnica (peça 227), deixando de mencionar as posteriores (peças 252 e 274).

Em oposição ao derradeiro entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências (atual COFIT), não depreendo dos autos que a responsabilização do embargante deva se limitar ao montante de R\$ 237.650,50.

Afinal, o próprio acórdão originário excluiu o montante gasto na execução da obra do quantum a ser devolvido, dentro do qual se insere o valor de R\$ 237.650,50, pois foi justamente o valor pago à empresa DIARC Engenharia Ltda.

Desse modo, seria contraditório responsabilizar o Sr. Péricles por um valor que não foi efetivamente incluído em sua condenação. Assim como seria inconcebível eximir o embargante de responsabilização, atribuindo-se culpa exclusiva ao seu sucessor, tendo em vista que as condutas evidenciadas nos autos apontam para culpa concorrente entre os dois gestores.

Por fim, com vistas a sanar definitivamente a omissão, assinalo que a proposta do relator acompanha a instrução da Unidade Técnica (Parecer n.º 115/15 - DAT) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 12.275/15) quanto ao mérito do recurso, qual seja: o seu provimento com vistas a delimitar a responsabilização do recorrente, mas discorda com relação à proposta de redução do quantum a ser restituído para o patamar de R\$ 237.650,50.

III – Dos fundamentos para a delimitação da responsabilidade

Não obstante a discordância deste relator com relação a não devolução dos valores empregados na execução parcial da obra (no total de R\$ 330.170,19), eis que os desdobramentos na gestão do convênio levaram à imprestabilidade de tal

empreitada, atendo-me ao princípio do non reformatio in pejus, estabelecendo como premissa o montante que foi alvo de devolução na decisão originária, no importe de R\$ 3.395.814,53 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos).

Assim, deve ser deduzido o montante de R\$ 330.170,19 do quantum sob a responsabilidade do Sr. Péricles, dando-se provimento parcial aos embargos, com efeitos modificativos inclusive, alterando-se o valor sujeito à devolução pelo embargante para R\$ 1.220.241,73 (um milhão, duzentos e vinte mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos).

Por outro lado, não assiste razão ao embargante quanto à suposta ausência de fundamentação na delimitação de sua responsabilidade.

A ausência do termo de conclusão definitivo da obra, motivo ensejador da devolução dos recursos, decorre não só da atuação do sucessor do embargante na execução do convênio, mas também dos atos praticados por ele quando ainda era Prefeito do Município de Ponta Grossa, a começar pela assinatura do instrumento dos repasses.

É cediço que os acordos de natureza cooperativa se baseiam na conjunção de esforços com vistas ao atingimento de um bem comum entre as partes. No presente caso, o que se buscava na avença era justamente a entrega à população pontagrossense - e paranaense, por conseguinte - de instalações hospitalares.

Nesse sentido, é evidente que os partícipes do convênio ficam vinculados ao atingimento de seu objetivo, sendo que qualquer ação ou omissão tendente a prejudicar a sua realização se reveste de caráter nocivo ao interesse público e, portanto, passível de sancionamento.

Desse modo, a conduta do ora embargante foi devidamente descrita no relatório e na fundamentação do acórdão, sendo o principal ponto considerado para a sua responsabilização a rescisão bilateral com a empresa então contratada para executar obra que compunha o objeto do convênio, conforme se vê nos valiosos trechos abaixo transcritos.

Quanto ao contrato com a DIRAC, a DAT aponta que a sua rescisão foi bilateral, carecendo de devida motivação, constatações que se evidenciam pela insuficiência de elementos probatórios, bem como pela inaplicabilidade dos instrumentos punitivos adequados.

Ainda, a unidade técnica assinala que a rescisão do contrato às vésperas da troca de mandato violou os princípios da continuidade do serviço público, da moralidade e da impessoalidade, sem que houvesse a exposição dos motivos aptos a respaldar tal conduta. Com a descontinuidade na execução do contrato, a parcela da obra executada de 7,63%, até então, restou abandonada, tornando-se inaproveitável.

Quanto à rescisão do contrato com a DIRAC, conforme bem assinalado pela Diretoria de Análise de Transferências, resta demonstrado nos autos que foi prejudicial ao interesse público, assim como carece de motivação, elemento este indispensável para a prática dos atos administrativos.

Como se não bastasse a rescisão imotivada do contrato, verificaram-se nos autos transferências dos recursos da conta específica do convênio para outras contas do município, o que, em última análise, repercutiu em desvio de finalidade e pode ter impactado negativamente na execução do objeto conveniado.

Fato é que, passados quase 13 anos desde a assinatura do convênio, o órgão repassador dos recursos não atestou o cumprimento da avença, ou seja, a realização das obras referentes ao Hospital Infantil João Vargas e do Hospital Regional de Ponta Grossa não se deram de forma regular.

Em informação de 01/06/2011 (peça 168), a Secretaria de Estado de Obras Públicas noticia que as obras ficaram paralisadas de 22/12/2004, data da rescisão contratual, até 05/06/2006, ocasião em que teriam sido retomadas por meio de outras empresas e diferentes projetos, alterações estas que não foram homologadas pela Secretaria de Estado da Saúde. Tal desdobramento, por si só, já justificaria a plena responsabilização do embargante, pois o simples transcurso do tempo, sob o prisma da eficiência, já acarreta prejuízo ao erário.

Desse modo, considerando que a devolução de valores determinada pelo acórdão originário se baseia no descumprimento do objetivo do convênio (materializado na ausência do termo de conclusão definitivo da obra), há evidente nexo de causalidade entre a ação do embargante e o mau andamento do ajuste, eis que a rescisão do contrato com a DIARC feriu de morte os princípios da motivação, da impessoalidade e da continuidade, afastando-se o agir estatal do interesse público. Nessa seara, ainda que o embargante não deva responder pelos atos praticados pelo seu sucessor, é nítido que atraiu para si parcela da responsabilidade no não atingimento do objeto proposto no convênio, já que sua ação não encontra qualquer respaldo no plano da motivação, muito pelo contrário.

Assim, ainda que a delimitação da responsabilidade do embargante não se mostre tão óbvia, é certo que eximi-lo de culpa não seria compatível com os princípios norteadores da administração pública, tendo em vista que os atos praticados no apagar das luzes de sua gestão permaneceram irradiando efeitos sobre o governo seguinte, contaminando a execução do convênio como um todo e de forma, aparentemente, irreversível.

Desse modo, não merece guarida o argumento do embargante de que o montante deixado em caixa sob a responsabilidade de seu sucessor não estaria afeto à sua pessoa.

A condenação inicial não glosou despesas específicas, as quais poderiam ser facilmente atribuídas ao seu ordenador, mas sim impôs a devolução dos recursos em face do fracasso na execução do convênio. Fracasso este plenamente atribuível à conduta do signatário do convênio, sendo totalmente proporcional a sua responsabilização.

3. VOTO

Do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos



presentes embargos declaratórios, a fim de alterar a delimitação da responsabilidade do Sr. Péricles de Holleben Mello ao total de R\$ 1.220.241,73 (um milhão, duzentos e vinte mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), solidariamente com o Município de Ponta Grossa.

Retificar de ofício o Acórdão n.º 1245/16 – Pleno, para que passe a constar como total da condenação o importe de R\$ 3.395.814,53 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), exatamente como fixada pelo Acórdão n.º 3980/12 – Segunda Câmara, restando o importe de R\$ 2.175.572,80 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) sob a responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho solidariamente com o Município de Ponta Grossa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. CONHECER dos presentes embargos declaratórios para, no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL, a fim de alterar a delimitação da responsabilidade do Sr. Péricles de Holleben Mello ao total de R\$ 1.220.241,73 (um milhão, duzentos e vinte mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), solidariamente com o Município de Ponta Grossa.

II. Retificar de ofício o Acórdão n.º 1245/16 – Pleno, para que passe a constar como total da condenação o importe de R\$ 3.395.814,53 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), exatamente como fixada pelo Acórdão n.º 3980/12 – Segunda Câmara, restando o importe de R\$ 2.175.572,80 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) sob a responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho solidariamente com o Município de Ponta Grossa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 466794/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 2945/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Desistência superveniente. Pelo encerramento do feito em razão da perda de objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Sr. Deputado Valdir Luiz Rossoni, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente à interpretação a ser conferida à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Consoante petição acostada à peça n.º 27 do presente feito, o interessado requer a extinção do processo.

É o relatório.

2. VOTO

Faz-se imperioso destacar que o procedimento de consulta, per se, não se trata de atividade típica de controle externo, possuindo natureza estritamente objetiva, não havendo qualquer óbice ao acatamento do pedido de desistência formulado posteriormente à autuação do presente feito. Neste diapasão, o pedido de desistência formulado pelo requerente não tem o condão de provocar qualquer dano ou prejuízo ao interesse público.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito, com seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398, §2º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

ENCERRAR o presente feito, com seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398, §2º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 - Sessão n.º 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 369726/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 2946/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Desistência superveniente. Pelo encerramento do feito em razão da perda de objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Sr. Ailton Cardozo de Araújo, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Curitiba, com questionamentos acerca da contagem de tempo de serviço público de funcionário celetista.

Consoante petição acostada à peça 07 do presente feito, o interessado requer a extinção do processo.

É o relatório.

2. VOTO

Faz-se imperioso destacar que o procedimento de consulta, per se, não se trata de atividade típica de controle externo, possuindo natureza estritamente objetiva, não havendo qualquer óbice ao acatamento do pedido de desistência formulado posteriormente à autuação do presente feito. Neste diapasão, o pedido de desistência formulado pelo requerente não tem o condão de provocar qualquer dano ou prejuízo ao interesse público.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito, com seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398, §2º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

ENCERRAR o presente feito, com seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398, §2º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 - Sessão n.º 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 221813/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: COBEMA CONSTRUCOES INDUSTRIAS E COMERCIO LTDA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., GILBERTO MENDES FERNANDES, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAWAKA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2964/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência Pública – Contratação de



serviços de engenharia para supressão de vegetação e limpeza da área do reservatório da Usina Hidrelétrica de Colider/MT – Supostas irregularidades – (i) exigência simultânea de garantia e patrimônio líquido equivalente a 10% sobre o preço máximo do lote ofertado – (ii) indefinição do método de execução do serviço – (iii) exigência de qualificação técnica sem parâmetros objetivos – Inocorrência – Pela improcedência.

⌋ A garantia de proposta não se confunde com garantia de execução contratual (item i);

⌋ Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 originada do Acórdão n.º 1072/2013 – 2ª Câmara[1] do E. Tribunal de Contas da União, que determinou o encaminhamento de cópia do processo de Representação TC 045.587/2012-4 formulada àquela Corte por Cobema Construções Indústria e Comércio Ltda., noticiando possíveis irregularidades em licitação conduzida pela Copel Geração e Transmissão S/A.

Extraem-se da exordial (peças 03/04) as seguintes insurgências: (i) exigência simultânea de garantia e patrimônio líquido equivalente a 10% sobre o preço máximo do lote ofertado; (ii) indefinição do método de execução do serviço; e (iii) exigência de qualificação técnica sem parâmetros objetivos.

Por meio do Despacho n.º 1421/15 (peça n.º 16), com o fito de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade da demanda, a Companhia Paranaense de Energia - COPEL foi intimada para apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, trazer informações atualizadas do certame (eventuais contratos e respectivos pagamentos) e juntar cópia integral do processo licitatório.

O ofício de intimação parece ter sido encaminhado incorretamente ao Tribunal de Contas da União (peça n.º 19).

A Representação foi então recebida (Despacho n.º 1854/15, peça n.º 20). Na mesma ocasião restou determinada a citação da Copel Geração e Transmissão S/A, por meio de seu então representante legal, do Sr. Gilberto Mendes Fernandes (Diretor de Meio Ambiente e Cidadania Empresarial e signatário do edital) e do Sr. Jaime de Oliveira Kuhn (Diretor Presidente e signatário do edital, para apresentação de defesa.

Em resposta conjunta (peça n.º 34), a COPEL apresentou as seguintes razões de defesa: a) a construção da Usina Hidrelétrica de Colider/MT é considerada uma obra de grande vulto; b) os serviços contratados são de alta complexidade e foram minuciosamente detalhados no instrumento convocatório; c) a ora representante solicitou esclarecimentos e impugnou o edital, sem que tenha participado do certame; d) houve a participação de 20 (vinte) empresas; e) a ANEEL (órgão regulador) impõe prazos para a execução deste tipo de empreendimento, o que pode gerar multas milionárias à COPEL e em última análise impactar na fatura de energia elétrica dos consumidores finais; f) em sede de preliminares, argumentou que houve violação ao devido processo legal e à ampla defesa pela ausência de intimação da COPEL como determinado no Despacho n.º 1421/2015, que por sua vez tinha a finalidade de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente; sustentou a ilegitimidade passiva do Sr. Luiz Fernando Leone Vianna, Diretor Presidente da COPEL, do Sr. Jaime de Oliveira Kuhn, ex-Presidente da Copel Geração e Transmissão S/A, e do Sr. Gilberto Mendes Fernandes, ex-Diretor de Meio Ambiente e Cidadania Empresarial da Companhia Paranaense de Energia; perda superveniente do objeto da Representação com sua consequente extinção sem resolução de mérito; g) no mérito propriamente dito: - a comprovação de patrimônio líquido trata-se de qualificação econômico-financeira permitida pelo artigo 31, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993; a garantia não se enquadra como requisito de qualificação econômico-financeira e é exigível através das formas previstas no item 11.5 do edital por ocasião da assinatura do contrato (artigo 56 da Lei Geral de Licitações, portanto não houve a acumulação ilegal noticiada (houve confusão pela ora representante da garantia prevista no artigo 31, III, e a do artigo 56, ambos da Lei n.º 8.666/1993); - houve definição objetiva dos critérios de execução dos serviços, como apontado no relatório técnico GET/SMA/DPBD/VBEX n.º 001/2016, ou seja, foram respeitados os princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório; - a empresa representante confundiu capacidade técnico-profissional com capacidade técnico-operacional, sendo que a COPEL esclareceu em duas ocasiões quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo em relação ao atestado de qualificação técnico-profissional.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, por meio da Instrução n.º 49/16 (peça n.º 47), opinou pela improcedência da Representação:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pela improcedência e arquivamento. Não ocorrência da restrição do caráter competitivo da licitação. Subsidiariamente, nulidade dos atos subsequentes ao Despacho n.º 1421/15, concedendo-se novo prazo para manifestação da defesa. Remessa ao MPJTC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, no mesmo sentido explicitado pela DCE, manifesta-se pela improcedência (Parecer Ministerial n.º 2475/16, peça n.º 48).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tratando brevemente das preliminares alegadas pela defesa, nenhuma merece prosperar.

De fato constata-se que a COPEL não foi intimada para manifestar-se preliminarmente quanto aos fatos noticiados em contribuição à formação do juízo de admissibilidade do expediente.

Em detrimento do suposto cerceamento de defesa, há que se destacar que não há previsão no Regimento Interno e nem na Lei Orgânica desta Corte de Contas acerca de fase própria com a finalidade de subsidiar o juízo de admissibilidade de Denúncias e Representações. Portanto, não há qualquer violação ao princípio do devido processo legal. Trata-se de praxis adotada com a finalidade de “filtrar” o

escopo/objeto da demanda.

Assim como no inquérito policial, pode-se dizer que se trata de fase pré-processual, em que não é admitido o contraditório. A prática aqui comumente adotada resulta em uma manifestação preliminar que permite ao julgador admitir ou não, em cognição meramente sumária, aparentes irregularidades, o que não se confunde com o próprio julgamento de mérito.

Além do mais, outros pontos não alegados pelo representante podem ser recebidos até mesmo após a manifestação preliminar da defesa. O princípio da adstrição[2], por exemplo, não se compatibiliza com os processos de controle externo: O Tribunal de Contas desempenha o controle externo e suas competências estão constitucionalmente elencadas, inclusive podendo agir de ofício (busca da verdade material). Segundo a administrativista Odete Medauar, tal princípio:

(...) exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos[3].

O caso dos autos revela que houve sim observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não acarretando nenhum prejuízo para a defesa, que teve a oportunidade de se defender de todos os pontos admitidos.

No que se refere à alegada ilegitimidade passiva, a defesa não indicou nenhuma razão que a sustente, motivo pelo qual não deve prosperar. Diga-se também que não há dúvida de que os Srs. Gilberto Mendes Fernandes e Jaime de Oliveira Kuhn foram os signatários do edital. A própria defesa, à fl. 14 da peça n.º 34, explicita que a Copel e a Copel Geração e Transmissão S.A. são passíveis de responsabilização. Finalmente, no que tange à alegada perda do objeto por ausência de interesse processual, insta afirmar que há independência de instâncias, tendo esta Corte de Contas competência para sancionar e aplicar as medidas previstas em sua Lei Orgânica por irregularidades em processos licitatórios.

Vistas essas questões preliminares, passa-se então ao mérito propriamente dito.

2.1 EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA DE GARANTIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO EQUIVALENTE A 10% SOBRE O PREÇO MÁXIMO DO LOTE OFERTADO

Acompanha a unidade técnica e o órgão ministerial quanto à improcedência neste ponto. A garantia de execução do contrato (artigo 56 da Lei n.º 8.666/1993), exigível por ocasião da assinatura do contrato, não se confunde com a garantia de proposta (artigo 31, III), exigível para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

[...]

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.



§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de se manifestar sobre caso idêntico ao aqui debatido:

(...) A insurgência acerca da suposta ilegalidade das exigências editalícias que estabelecem a comprovação da demonstração de capital social mínimo e garantia contratual é improcedente, conforme assinalaram o d. Ministério Público de Contas e a SDG.

Com efeito, a disposição editalícia do subitem "7.6.4" guarda pertinência à fase habilitatória, quanto à verificação da qualificação econômico-financeira, já a requisição vestibular do subitem "10.3.1" refere-se à contratação, para efeito de garantia de adimplemento do contrato.

A primeira exigência oportuna às licitantes, que não alcançarem os índices contábeis fixados no Edital <subitem "7.6.1">, que, diga-se de passagem, encontram-se albergados na jurisprudência desta Corte, a possibilidade de demonstrarem capital social mínimo de 10% (dez por cento) do orçamento estimado anual da contratação, condições estas que estão em consonância com o preceito do artigo 31, §§ 2º, 3º e 5º, da Lei n.º 8.666/93.

A segunda requisição trata-se de cláusula exigível para garantir a execução do contrato, com previsão no artigo 56, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, sendo, na definição do Professor Jessé Torres Pereira Junior, garantia definitiva, exigível do adjudicatário convocado para contratar. (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. São Paulo. Renovar, 8ª Ed., 2009. Pág. 641).

Destarte, entendendo como o d. MPC e a SDG, não há qualquer impropriedade nas exigências impugnadas. (TCE/SP. TC-002786/989/13-7. Cons. Dimas Eduardo Ramalho. j. 16.10.13)

Portanto, não há que se falar em irregularidade, uma vez que não se trata de exigência simultânea de capital social mínimo e garantia da proposta.

2.2 INDEFINIÇÃO DO MÉTODO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO E EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM PARÂMETROS OBJETIVOS

Seguindo os opinativos lançados, não merecem procedência as alegações da empresa representante. Segundo a DCE, na Instrução de peça 47:

(...) não ficou configurada indefinição dos critérios de execução dos serviços, não ocorrendo, conseqüentemente, violação dos princípios da licitação ou a quebra da isonomia entre os licitantes, pois verifica-se que não houve a necessidade dos proponentes incluírem em suas propostas, para critério de classificação, o valor das três formas de destinação final, mas sim somente um único valor, o qual foi referente a modalidade de destinação final de resíduos mais cara, ou seja, a destinação em área de preservação permanente, com equivalência de 1.000 US/ha, conforme fls. 152 e 153 da peça 44 (...).

(...) conforme ressaltado pela defesa, a Copel esclareceu, por duas ocasiões, quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme o Esclarecimento n.º 2 de 13/01/2013 e o Esclarecimento n.º 3 de 7/02/2013.

Ocorre que ao tempo da apresentação inicial desta Representação, a data de abertura dos envelopes estava marcada para a data de 06/12/2012, ocasião em que o Edital não contemplava, de forma clara, quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo e, conseqüentemente, o quantum nos atestados de capacidade técnica. No entanto, a apresentação das propostas de preços ocorreu na data de 08/04/2013, momento em que os esclarecimentos já haviam sido prestados a contento (fls. 8 e 9 da peça 35), não caracterizando-se, então, esta irregularidade.

Portanto, não restou evidenciada qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRELIMINARES A IMPLANTAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE COLIDER/MT. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. AUSÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS NA LICITAÇÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO".

2. "Portanto, não há que se falar, nos processos que tramitam neste Tribunal, em vinculação de sua atuação aos pedidos formulados por autores de representações. No mister de zelar pela coisa pública, o TCU tem o dever de apurar todos os indícios de irregularidades envolvendo a aplicação de recursos da União de que tome conhecimento, estejam ou não tais indícios contemplados expressamente em eventuais provocações das pessoas legitimadas a representar junto ao Tribunal. Conforme se infere de diversas disposições normativas, a exemplo dos artigos 86, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e 237, incisos III e VI, do Regimento Interno/TCU, os próprios servidores e unidades técnicas do Tribunal podem e devem representar ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades no trato da coisa coletiva. Não cabe, pois, o entendimento de que o corpo técnico, ao analisar representação formulada por terceiro estranho ao Tribunal, deva ater-se unicamente aos aspectos eventualmente levantados pelo representante" (TCU. Acórdão n.º 5.161/2011. Relator: Min. José Jorge. Data do julgamento: 19 jul. 2011).

3. MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 170.

PROCESSO N.º: 377345/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, JAIME LUÍS BASSO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2965/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Tomada de Preços – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos na recuperação de ativos previdenciários – Irregularidades: (i) ausência de fracionamento do objeto – (ii) exigência de certidão negativa de débito – (iii) exigência de declaração de disponibilidade de advogado e contador – (iv) atestados de capacidade técnica em desacordo com a Lei de Licitações – Anulação do certame – Autotutela administrativa – Perda do objeto – Pelo arquivamento.

1. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação da Lei n.º 8.666/1993 com pedido cautelar, por meio da qual a empresa CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. notícia supostas irregularidades perpetradas na Tomada de Preços n.º 05/2014 do Município de Céu Azul, cujo objeto consistiu na "contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais na área tributária e fiscal para a execução de serviços de levantamento de dados, análise e identificação, revisão e recuperação de créditos de contribuição previdenciária incidentes nas folhas de pagamentos em favor do Município de Céu Azul".

Extraem-se da exordial (peça n.º 02) as seguintes insurgências: (1) ausência de fracionamento, o que restringira a competitividade, pois a licitação abarcaria a necessidade de ajuizamento de ação judicial para discussão de incidência ou não de contribuição previdenciária nas verbas indenizatórias e a revisão e reenquadramento da atividade preponderante do município, qualificando o Executivo no grau de risco ambiente do trabalho para ele e modificação da alíquota RAT para 1% a ser desenvolvido por empresa especialista em segurança do trabalho; (2) exigência de certidão negativa de débito; (3) exigência de declaração de disponibilidade de advogado e contador; e (4) exigência de apresentação de cópia de sentença e cópia de acórdão proferido "que tenham obtido decisão favorável da não incidência previdenciária das verbas indenizatórias dos serviços prestados pelo (s) profissional (is) jurídico (s) e intelectual (is) ligado (s) a licitante com objeto".

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, o Município de Céu Azul foi intimado preliminarmente a se manifestar sobre os fatos denunciados, juntar cópia integral do processo licitatório e informar acerca do atual estado do certame, bem como dos contratos derivados (Despacho n.º 453/15, peça n.º 04).

Em resposta (peça n.º 08), a municipalidade juntou a documentação solicitada, aduzindo, em síntese: a) buscou sempre respeitar os princípios da legalidade e ampla publicidade; b) a essencialidade dos atestados de capacidade técnica exigidos; c) as exigências editalícias foram objeto de discussão no âmbito judicial; d) a inabilitação de empresa diversa da ora representante gerou a propositura de Mandado de Segurança, julgado procedente por violação ao artigo 30, § 5º, da Lei de Licitações em relação aos atestados de capacidade técnica; e) a Administração rescindiu amigavelmente o contrato com a vencedora e anulou a Tomada de Preços n.º 05/2014; f) os serviços contratados não chegaram a ser executados e não houve qualquer pagamento; g) perda do objeto do expediente com seu conseqüente arquivamento.

Por meio do Despacho n.º 960/15 (peça n.º 10), a Representação foi recebida. Na mesma oportunidade restou determinada a citação do Município de Céu Azul e do Sr. Jaime Luís Basso (Prefeito Municipal e signatário do edital), para apresentação de defesa.

Em resposta (peça n.º 16), o Município de Céu Azul reiterou os argumentos anteriormente apresentados, ressaltando a anulação do certame e que como não houve pagamentos não há que se falar em dano ao erário.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução n.º 749/16 (peça n.º 18), asseverou:

(...) houve a anulação do certame sem nenhum prejuízo à Administração Pública. Neste ínterim, vale frisar o teor da Súmula 473 do STF que faz uma interpretação pela possibilidade da Administração "anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos". Assim, ante a anulação do certame pelo então Prefeito Municipal, opina-se pela improcedência da representação. (grifos nossos)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC, por sua vez, manifesta-se

1. "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO CONDUZIDA PELA COPEL



pelo arquivamento do processo, tendo em vista a perda de seu objeto (Parecer n.º 1638/16, peça n.º 19).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito pode ser arquivado, uma vez que, conforme já destacado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a municipalidade, utilizando-se da autotutela administrativa, promoveu a anulação do certame, reconhecendo as irregularidades aqui noticiadas. Além disso, rescindiu o contrato com a vencedora do certame anulado, que sequer realizou os serviços pactuados. Não se vislumbra prejuízo ao erário, pois nenhum valor foi desembolsado pelo Município de Céu Azul.

Nesse sentido, oportuno ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelas Súmulas n.º 346 e 473, que se traduzem na aplicação do mencionado poder/princípio da autotutela:

Súmula n.º 346:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula n.º 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Como não há mais irregularidades a serem apreciadas por esta Corte de Contas, inexorável é a perda do objeto da presente Representação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação, por perda do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. ARQUIVAR a Representação, por perda do objeto.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 938983/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SILVIO GABRIEL PETRASSI, VANDERLEIA SILVA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2966/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos da frota municipal – Supostas irregularidades: (i) Declaração da ANIP de que o fabricante possui registro na Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – (ii) Declaração de que os pneus sejam homologados por montadoras de veículos – (iii) Declaração junto ao fabricante de que o distribuidor dispõe de suporte técnico em território nacional e garantia dos produtos – (iv) Certificado do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização, Qualidade Industrial – (v) Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006 – Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III) – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Pela procedência parcial (itens i, ii, iii e v) – Sem aplicação de multa – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário. Recomendações e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 41/2014 para registro de preços, do tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Ariranha do Ivaí, (...) para aquisição de pneus, câmaras e protetores novos para a manutenção da frota de veículos pertencentes à municipalidade durante o período de 12 (doze) meses”.

Aduz a representante (peça n.º 02) que o certame é restritivo à competitividade, eis que direcionado para a participação de empresas que fornecem produtos nacionais, em clara afronta às disposições da Lei n.º 8.666/1993.

São as seguintes supostas irregularidades: (i) Declaração da ANIP de que o fabricante possui registro na Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos; (ii) Declaração de que os pneus sejam homologados por montadoras de veículos; (iii) Declaração junto ao fabricante de que o distribuidor dispõe de suporte técnico em

território nacional e garantia dos produtos; (iv) Certificado do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização, Qualidade Industrial) e (v) Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006 com a ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (obrigatoriedade de fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III).

O Município de Ariranha do Ivaí foi intimado preliminarmente a se manifestar sobre os fatos noticiados, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório e trazer informações atualizadas da licitação, contratos decorrentes e eventuais aditivos e pagamentos (Despacho n.º 561/15, peça n.º 04).

Em resposta (peça n.º 09), o Sr. Silvío Gabriel Petrassi, então Prefeito Municipal, juntou os documentos solicitados às peças 10/13 e em breve síntese, aduziu: a) em sede de preliminar, a falta de legitimidade da representante, que sequer indica a empresa que realmente representa; b) no mérito, as exigências tiveram a finalidade de buscar produtos com qualidade, assistência técnica e segurança na prestação de serviços públicos; c) houve a participação de 03 (três) empresas.

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 934/15, peça n.º 14. Na mesma ocasião restou determinada a citação do Município de Ariranha do Ivaí na pessoa de seu representante legal, Sr. Silvío Gabriel Petrassi, para a apresentação de defesa.

A defesa foi apresentada à peça 21. Seu teor é idêntico ao da manifestação preliminar de peça n.º 09.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 3978/15 (peça n.º 22), opinou pela análise conjunta dos pontos comumente representados a esta Corte no que se refere à aquisição de pneus e similares, sugerindo a expedição de recomendações e determinação no caso dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer Ministerial n.º 1497/16, peça n.º 23), corroborando com o entendimento da unidade técnica, opina pela improcedência da Representação com as recomendações sugeridas:

Este Parquet entende que as exigências do Edital não são propriamente abusivas, uma vez que se mostram úteis à aferição da qualidade dos produtos adquiridos pela Administração. Considerando, ainda, que outros documentos podem ser apresentados para atender ao item, não há de se falar em prejuízo à competitividade ou direcionamento do certame à contratação de uma empresa específica. Ante o exposto, com amparo no instrutivo técnico mencionado e na fundamentação expendida neste Parecer, este Ministério Público de Contas opina pela improcedência desta Representação, com a expedição de recomendações ao Município de Ariranha do Ivaí, nos termos da instrução da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaca-se que a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela defesa não merece prosperar, eis que a representante detém legitimidade no caso concreto, postulando na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[1]. Ademais, atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34[2]) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, caput e §1º[3]).

Em relação ao opinativo da Diretoria de Contas Municipais pela análise de legalidade de todos os pontos comumente representados a esta Corte no que se refere à aquisição de pneus e similares, cabe destacar que a apreciação conjunta de diversos processos foi realizada no julgamento do Processo de Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 1006662/14 (Acórdão n.º 1045/16 – Tribunal Pleno[4]).

Visando dar concretude ao princípio da celeridade processual e razoável duração do processo administrativo, os pontos comuns consolidados pelo referido Acórdão serão aqui adotados como ratio decidendi, no que couber.

Pois bem. Sem sombra de dúvida, o cerne da presente demanda remete à ocorrência de restrição à competitividade. Os fatos noticiados pela advogada requerente induzem à ocorrência de direcionamento do processo de contratação pública do Município de Ariranha do Ivaí a produtos de fabricação nacional. Como se pode observar, a maioria das insurgenças recebidas neste expediente teve a análise de mérito consolidada pelo Acórdão n.º 1045/16 – Tribunal Pleno, conforme ementa que abaixo se transcreve no que importa para o deslinde do presente:

(...) Mérito: 1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 2) Exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais. Relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório – Imposição sem fundamento legal. Vício perceptível primo ictu oculi. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; [...] 4) Exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia. Hipótese sustentável desde que circunscrita ao licitante vencedor. Diálogo das Fontes. A Administração é consumidora final dos pneumáticos e apresenta vulnerabilidade técnica ao tema “emborachados”. Situação jurídica que não prejudica os pneumáticos importados, haja vista a responsabilidade das importadoras pelos produtos importados. Impossibilidade da exigência como requisito de habilitação. Impossibilidade da exigência sobre o fabricante, terceiro alheio a disputa. Procedência parcial com Expedição de Recomendação ao município envolvido; 5) Exigência de declaração de associação junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP. Associação privada para fins não econômicos. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer



associado. Exclusão Direta de Empresas Estrangeiras, por não integrarem aquele específico objeto social. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; (...). (grifos nossos)

A fim de conferir clareza ao julgado, passa-se à análise da primeira irregularidade.

2.1) Declaração da ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) da marca cotada

Antes de tudo, é possível constatar que a declaração tal como exigida pelo Município de Ariranha do Ivaí, acaba por obrigar o registro do fabricante/marca junto a ANIP, o que não encontra respaldo na jurisprudência[5] desta Casa.

Indo mais além, é perceptível que a exigência em tela indiretamente direciona para a aquisição de produtos de fabricação nacional, eis que a ANIP representa a indústria de pneus e câmaras de ar instaladas no Brasil. Encontram-se associadas à ANIP, nesta data, somente 11 (onze) marcas[6], de modo que apenas as empresas que trabalham com tais marcas poderiam participar da licitação, em evidente afronta à competitividade.

A preferência por produtos nacionais, ainda que indiretamente, não possui amparo legal, indo de encontro com as disposições do artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei n.º 8.666/93.

No que se refere à busca de qualidade, durabilidade e resistência, como defendido pela municipalidade, diga-se que a Declaração da ANIP não tem o condão de atestar a aprovação, qualidade e segurança dos produtos fornecidos pelas empresas associadas, uma vez que não realiza testes de certificação, cabendo ao INMETRO tal prerrogativa.

Não obstante a procedência deste ponto com a irregularidade apontada, não houve má-fé do gestor com a inserção da exigência em questão no instrumento convocatório, tampouco efetivo prejuízo ao erário ou aos licitantes, de modo que deixo de aplicar sanção.

Sendo assim, cabe recomendar ao Município de Ariranha do Ivaí que em futuras licitações não mais exija declaração emanada pela ANIP da marca cotada.

2.2) Declaração de que os pneus são homologados por montadoras de veículos

Esta Corte de Contas já se manifestou sobre a exigência em testilha, conforme Acórdãos n.º 564/16 e 1045/16, ambos do Tribunal Pleno. No primeiro restou consignado:

(...) 2) Exigência de que os pneus sejam homologados pelas montadoras de veículos

Em relação a tal exigência, a Representação também é procedente, uma vez que pode causar o direcionamento do certame à determinada marca, já que significaria exigir uma espécie de homologação do produto por parte de montadoras de veículos.

Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o item 7.1.5, "j" tem caráter excessivamente restritivo, uma vez que a exigência de que os pneus sejam das marcas utilizadas nas respectivas linhas de montagem dos fabricantes de veículos "(...) diminui o círculo de competidores e direcionam os produtos apenas àqueles que tenham relações comerciais com as montadoras, vedada pela Lei n.º 8.666/93 (art. 15, § 7º, inciso I)".

No último Acórdão citado, pontificou-se:

(...) Por tais razões, na esteira do julgado referenciado, entendo que dita imposição à totalidade de licitantes que pretendem participar do certame fere o bom senso, já que, todos, ficam na dependência de que as montadoras de veículos nacionais redijam ou não a declaração, sem ao menos, integrarem a competição.

Do exposto, seguindo a mesma linha de entendimento apresentada, é pertinente recomendar ao Município de Ariranha do Ivaí que se abstenha de exigir declaração de que os pneus sejam homologados por montadoras de veículos/máquinas.

2.3) Declaração junto ao fabricante de que o distribuidor dispõe de suporte técnico em território nacional e garantia dos produtos

Em relação a tal exigência, a Representação também é procedente, uma vez que não se insere no rol de documentos de habilitação previstos na Lei n.º 8.666/1993. A exigência pode causar, ainda que indiretamente, o direcionamento do certame a produtos de fabricação nacional, já que seria excessivo e desarrazoado exigir que uma fabricante de pneus estabelecida fora do país mantivesse um suporte técnico dentro do território nacional para atender à Administração Pública contratante. Tal declaração submete os licitantes a terceiros alheios ao certame, o que não se pode admitir nos processos licitatórios.

A Lei n.º 10.520/02, que instituiu a licitação na modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II[7].

Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho[8] que, "respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".

Não obstante, considero que não houve má-fé dos representados com a inserção da exigência em questão, tampouco efetivo prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa administrativa pela irregularidade narrada.

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros processos, quando relacionada a terceiros não integrantes à licitação e facultada tal prerrogativa, de imposição de corpo técnico para avaliação da garantia, desde que circunscrito à licitante vencedora.

2.4) Certificado do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização, Qualidade Industrial)

É imperioso destacar que a Portaria 544/Presi/Inmetro, de 25 de outubro de 2012, determina em seu artigo 3º a certificação compulsória dos pneus novos (nacionais ou não), realizadas por Organismo de Certificação de Produtos, verbis:

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para pneus novos, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo

Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Como o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, (INMETRO) é o organismo competente à fixação dos padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e/ou importados) utilizados em território nacional, nota-se que a exigência encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Dai a improcedência deste ponto.

2.5) Inobservância do disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006

Ressalte-se que o tratamento diferenciado insere-se como princípio da ordem econômica e financeira, nos termos da Constituição Federal:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (grifos nossos)

[...]

Art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

[...]

Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Dai a edição da Lei Complementar n.º 123/06, no que importa:

Art. 44 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

E mais recentemente, com a inclusão do § 14 ao artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, in verbis:

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (grifos nossos)

Dita o também recentemente remodelado[9] artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (grifos nossos)

Trata-se, portanto, de norma de eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata, independentemente de previsão no instrumento convocatório. A Orientação Normativa n.º 07/2009, expedida pela Advocacia Geral da União (AGU), estatui:

(...) O TRATAMENTO FAVORECIDO DE QUE TRATAM OS ARTS. 43 A 45 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 2006, DEVERÁ SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

Com a visão geral do regime jurídico aplicável à espécie, não é difícil perceber que a vontade do legislador é efetivamente garantir o tratamento diferenciado e favorecido às M.E. e E.P.P., devendo ser aplicado em todas as licitações públicas.

A Lei Complementar n.º 123/2006, em certos casos, afasta pontualmente a aplicabilidade do tratamento diferenciado, como nos casos previstos pelo artigo 49, in verbis:

Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) II -

não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (grifos nossos)

Sobre a questão posta em debate neste tópico, esta Corte respondeu consulta, cristalizada pelo Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, cuja ementa abaixo se transcreve:

Consulta. Município de Mercedes. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: (a) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de



licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explice no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto. (b) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração. (c) A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte. (d) Uma interpretação gramático-literária do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção “ou” estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos “local” e “regional” não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção “regional” necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas “localmente”, ao contrário, excluem-se aquelas “regionais” e não “locais”. Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito. (e) É certo que, enquanto entende-se “local” os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo “regional” é de conceituação menos rígida. A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de “região”, desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituições reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames. Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos.

Apesar de não ter sido prevista a aludida cota exclusiva, e nem mesmo explicitados no instrumento convocatório os motivos pelo seu não estabelecimento tal como recomendado pelo Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, este último ainda inexistente quando da realização do certame, entendo que não houve má-fé do gestor ou mesmo prejuízo ao erário.

Sendo assim, entendo cabível recomendar ao Município que justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, consoante orientação

desta Corte de Contas no bojo da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 – STP).

Por fim, entendo cabível determinar ao Município de Ariranha do Ivaí que deixe de prorrogar os contratos firmados com as empresas detentoras da Ata de Registro de Preços, sob pena de aplicação das respectivas sanções administrativas.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, nos termos da fundamentação, para:

3.1 RECOMENDAR ao Município de Ariranha do Ivaí:

- que em futuras licitações não mais exija declaração emanada pela ANIP da marca cotada;

- que se abstenha de exigir declaração junto ao fabricante de que o distribuidor dispõe de suporte técnico em território nacional, facultando-se tal prerrogativa para avaliação da garantia, desde que circunscrito à licitante vencedora;

- que se abstenha de exigir declaração de que os pneus sejam homologados por montadoras de veículos/máquinas;
- que justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, consoante orientação desta Corte de Contas no bojo da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 – STP).

3.2 DETERMINAR ao mesmo Município:

- que deixe de prorrogar os contratos firmados com as empresas detentoras da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n.º 41/2014, sob pena de aplicação das respectivas sanções administrativas.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação para, no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos termos da fundamentação, para:

RECOMENDAR ao Município de Ariranha do Ivaí:

- que em futuras licitações não mais exija declaração emanada pela ANIP da marca cotada;

- que se abstenha de exigir declaração junto ao fabricante de que o distribuidor dispõe de suporte técnico em território nacional, facultando-se tal prerrogativa para avaliação da garantia, desde que circunscrito à licitante vencedora;

- que se abstenha de exigir declaração de que os pneus sejam homologados por montadoras de veículos/máquinas;

- que justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, consoante orientação desta Corte de Contas no bojo da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 – STP).

DETERMINAR ao mesmo Município:

- que deixe de prorrogar os contratos firmados com as empresas detentoras da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n.º 41/2014, sob pena de aplicação das respectivas sanções administrativas.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”.

2. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente”.

3. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória”.

4. “Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: O apensamento determinado a fls. pelo GCG não tem como escopo



substituir o incidente de Pré-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejados pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos inter partes. Indeferimento do pedido DCM-MP/TC (...)."

5. ACÓRDÃO N.º 4934/14 - Representação da Lei n.º 8.666/1993 - Pregão Presencial - Aquisição de pneumáticos (...) Insurgência contra as seguintes exigências de habilitação quanto à qualificação técnica: (...) (ii) declaração de associação junto a ANIP - Procedência - Violação à Lei de Licitações - Restrição da competitividade do certame - Requisito de habilitação de qualificação técnica não previsto em lei - Inexistência de má-fé - Expedição de recomendações.

6. Bridgestone, Continental, Dunlop, Goodyear, Levorin Pneus e Câmaras, Maggion, Michelin, Pirelli, Rinaldi, Titan e Tortuga Câmaras de Ar. Disponível em <http://www.anip.com.br/?cont=associados>

7. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

8. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 83.

9. A antiga redação utilizava a expressão "poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado" enquanto que a nova substituiu o "poderá" por "deverá".

PROCESSO N.º: 680266/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 158/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 172/15-Segunda Câmara. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Ausência de comprovação da conciliação bancária. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo-se a irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Milton Aparecido Martini, em face do Acórdão de Parecer Prévio 172/15 da Segunda Câmara. Essa decisão julgou irregulares as contas, com fundamento no Art. 16, II, 'b', da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade do recorrente, referente ao exercício de 2009, ante a ausência de extratos bancários do exercício posterior em que ocorreu a regularização dos valores constantes das conciliações.

O referido Acórdão também ressaltou a existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; a falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF; e as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O Recorrente (peça 151) fez um relato das dificuldades encontradas na Administração, anexou documentos com os quais pretende afastar a irregularidade, as ressalvas e as multas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer n.º 4315/16/15, concorda com a instrução da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, corroboro com o entendimento exarado pela unidade técnica (Instrução 1508/16), bem como o Parecer Ministerial (4315/16), tendo em vista que o recorrente afastou parcialmente a impropriedade, comprovando a conciliação de uma série de contas, conforme tabela:

Banco	Agencia	Conta	Documento	Valor R\$
Banco do Brasil	1483	22.013-2	CH 26166	1.284,64
Banco do Brasil	1483	5054-7	TED 1	495,89
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	CRED TEC	5.829,68
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	CH 0 331876	850,00
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	CH 331599	35
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	CH 333447	1.284,26
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	TED NÃO ID	887,88
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	TED	19.605,58
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	CHEQUE	687,24
Caixa Econômica Federal	2919	62-1	CHEQUE	1.490,20
Caixa Econômica Federal	2919	62-1	PGTO 1	927,00
Caixa Econômica Federal	2919	62-1	PGTO 3	222,20
Caixa Econômica Federal	2919	80-0	302204	261,66
Caixa Econômica Federal	2919	80-0	302300	39,40
Caixa Econômica Federal	2919	80-0	302830	140,00
Caixa Econômica Federal	2919	80-0	302995	135,00
Caixa Econômica Federal	2919	80-0	30232 0	140,00
Caixa Econômica Federal	2919	80-0	30298 8	140,00
Caixa Econômica Federal	2919	80-0	30318 8	145,00
Caixa Econômica Federal	2919	80-0	30319 8	135,00
Caixa Econômica Federal	2919	80-0	30315 5	145,00
Caixa Econômica Federal	2919	80-0	30319 4	80,00

Contudo, como bem salientou a DCM, algumas contas permanecem sem comprovação da conciliação, quais sejam:

Banco	Agencia	Conta	Documento	Valor R\$
Banco Do Brasil S.A	1483	22.013-2	CH 26148	365,64
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	TED 647005 29	358,94
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	DEP CH 24 883	883,46

Banco	Agencia	Conta	Documento	Valor R\$
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	DEP CH 48 231	231,48
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	CH 333308	165,90
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	TEDA 15.	176,94
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	TEDA	15.176,94
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	DEB AUTRI 1	114,94
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	CH 333684	14.440,00
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	TED 40003 5	714,30
Caixa Econômica Federal	2919	2-8	credito	46,65
Caixa Econômica Federal	2919	647007-7	082009	1.001,44

No que concerne às ressalvas: existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; as razões recursais limitam-se a chamar as impropriedades de falhas técnicas, não apresentam nenhum novo elemento que possa regularizar a impropriedade.

Assim, mantem-se as ressalvas e as multas.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito pelo PROVIMENTO PARCIAL, apenas para indicar quais conciliações remanesçam pendentes de regularização, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 172/15 da Segunda Câmara, pela irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER o presente recurso, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, apenas para indicar quais conciliações remanesçam pendentes de regularização, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 172/15 da Segunda Câmara, pela irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 - Sessão n.º 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 105213/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANSELMO BERALDO, GERMANO STRASSMANN, IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2986/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Contraditório. Falhas Formais. Regularidade, com Ressalva e Recomendações.

I - RELATÓRIO

Trata os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Irati e a Irmandade do Hospital de Caridade da referida cidade, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com vigência de 01.05.2012 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio n.º 05/2012-SIT n.º 7653, tendo por objeto a ampliação da clínica de hemodiálise da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, (Instrução n.º 5082/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: a) ausência de certidões na formalização e na execução da transferência; b) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho; e c) extrapolção



de valores previstos no plano de aplicação. Ao final opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 14 e 16 sobre os pontos controvertidos.

De volta à COFIT, esta se manifestou no sentido de que a ausência de certidões na formalização e na execução da transferência são falhas de ordem estritamente formal.

A entidade tomadora explicitou que a divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho decorreu de opção da instituição por executar diretamente as tarefas descentralizadas por questões de economicidade, quando tinha recebido orientação de alimentar os dados na rubrica orçamentária de auxílio, ou seja, na 44.50.42.000000.

Sobre o ponto asseverou a COFIT inexistência de indícios de dano ao erário e inclinou-se por ressaltar o item afastando a sanção prevista.

No que tange à extrapolação de valores no plano de aplicação alegaram os interessados que o tomador de recursos solicitou o remanejamento de valores na data de 12.11.2012, sendo devidamente aprovado pela concedente.

Em sede de reanálise a COFIT confirmou que o tomador solicitou a prévia adequação do plano de aplicação dando por sanada a inconformidade anteriormente apontada.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendações (Instrução n.º 4192/15-DAT, peça 17).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 6132/16 - peça 18) emitiu parecer pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação conforme Instrução emitida pela COFIT.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação à ausência de certidões na formalização e na execução da transferência, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Relativamente à divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, observa-se que as alegações trazidas em sede de contraditório não foram capazes de desconstituir a impropriedade no lançamento dos gastos não compatíveis com a classificação da despesa do repasse. Todavia, considerando que não houve desvio de objeto ou na finalidade da avença deve o item ser ressaltado com o afastamento da sanção respectiva.

Deste modo, acompanho o opinativo da COFIT (antiga DAT) e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município celebrada entre o Município de Irati e a Irmandade do Hospital de Caridade da referida cidade, pelo Termo de Convênio n.º 05/2012-SIT n.º 7653, ressalvando as divergências entre o objeto da transferência e o plano de trabalho;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município celebrada entre o Município de Irati e a Irmandade do Hospital de Caridade da referida cidade, pelo Termo de Convênio n.º 05/2012-SIT n.º 7653, ressaltando as divergências entre o objeto da transferência e o plano de trabalho;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 108468/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE FÍSICO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, EDUARDO FERNANDES, LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ZENAIDE DOBEL COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2987/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Contraditório. Falhas Formais. Ausência de Dano ou Prejuízos. Regularidade, Ressalva e Recomendações.

I - RELATÓRIO

Trata os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cianorte e a Associação do Deficiente Físico da referida urbe, no valor de R\$ 14.300,00 (quatorze mil, e trezentos reais) com vigência de 14.03.2012 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio n.º 022/2012-SIT n.º 7108, tendo por objeto atendimento a pessoas com deficiência física.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, (Instrução n.º 248/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: a) atraso do tomador no envio de informações bimestrais; e b) realização de despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples. Ao final opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação conjunta à peça 11 sobre os pontos controvertidos.

De volta à COFIT (antiga DAT), esta se manifestou no sentido de que o atraso do tomador no envio de informações bimestrais é falha de ordem estritamente formal e deve ser revelada.

A defesa explicitou a situação das despesas comprovadas por meio de recibo simples da seguinte maneira:

a) locação de imóveis: a imobiliária Mega Ltda., pessoa jurídica que emitiu os recibos é mera intermediária da locação, figurando como administradora do imóvel, sendo outorgada mandatária do locador pessoa física, Sr. Claudemir Alves Pereira, legítimo proprietário do imóvel.

b) despesas de teleprocessamento: a empresa Giganet Internet e Informática Ltda. prestou serviços de acesso à internet à Entidade Tomadora, e em virtude disto, não haveria tributação sobre os serviços, não havendo configuração da hipótese de incidência para o nascimento da obrigação tributária e consequentemente da emissão da nota fiscal.

Todavia, a COFIT aferiu que as justificativas apresentadas não eram idôneas visto que não foi anexado o contrato de locação do imóvel com firma autenticada em cartório, bem como pelo fato que a data da autenticação não corresponde à data da assinatura da avença.

Destacou, ainda, a unidade técnica, que não foram anexadas faturas dos serviços de acesso à internet, bem como outros documentos comprobatórios capazes de comprovar a desnecessidade da apresentação das notas fiscais.

Por fim, opinou pela irregularidade das contas, com expedição de recomendações e ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 8.077,68 (oito mil, setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) por não ser possível atestar a efetiva execução das despesas em tela (Instrução n.º 1369/16-DAT, peça 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 6163/16 - peça 23) corrobora o entendimento vertido pela COFIT opinando pelo julgamento pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados e expedição de recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso do tomador no envio de informações pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Relativamente à inconsistência atinente à constatação de despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples sobre a locação de imóveis, anoto que o fato de o real proprietário do bem locado outorgar poderes para uma pessoa jurídica visando intermediar a relação de locação, com a emissão de recibos simples não configura por si só indício de fraude fiscal.

Pois uma vez que foram emitidos recibos simples para materializar os pagamentos dos valores recebidos a título de aluguel, deveria a COFIT ter em conta que o proprietário, pessoa física, tem o dever de informar a Receita Federal tal ganho, podendo a unidade técnica requisitar, via autorização deste relator, a expedição de diligência colaborativa ao fisco federal para aferir a regularidade do recolhimento, e não presumir de imediato ocorrência de fraude fiscal e com base em um juízo de inferência concluir pela inexistência da locação.

Ressalto que a não juntada do instrumento contratual não denota ausência de relação jurídica estabelecida, não ficando demonstrado nos autos indícios de locupletamento, e sim a adoção de uma questão de planejamento tributário ínsita aos negócios imobiliários acerca da melhor forma de operação de um negócio



voltado à locação.

Quanto às despesas de teleprocessamento e a sua tributação aliado a não emissão de notas fiscais destaca que a prestação de serviços onerosa de comunicação é tema controverso na doutrina e na jurisprudência e aguarda definição, em nível infraconstitucional, pela posição da Primeira Seção do STJ, e em nível constitucional, quando o STF pronunciar-se sobre a exata interpretação do art. 155, II, da Constituição Federal. Logo, a não emissão de notas fiscais não denota por si só a inexecução dos serviços.

Contudo, entendendo por razoável a necessidade de se efetivar a juntada das faturas dos serviços, devendo tal obrigação ser convertida em recomendação, juntamente com a necessidade de apresentação dos futuros contratos de locação, seja ele celebrado com pessoa física e/ou jurídica.

E, a função filantrópica da entidade tomadora e a inexistência de danos ao erário e indícios de locupletamento, bem como a ausência de prejuízos para a execução do objeto avençado permitem no caso concreto ressaltar a situação, considerando a prestação de contas regular, sem determinar a devolução dos recursos glosados pela DAT.

Deste modo, dirijo dos opinativos da COFIT (antiga DAT), e do Parquet de Contas, e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cianorte e a Associação do Deficiente Físico da urbe, pelo Termo de Convênio n.º 022/2012-SIT n.º 7108, ressaltando as despesas comprovadas por meio de recibo simples notadamente em relação às despesas de locação de imóveis e de teleprocessamento;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas, bem como no que se refere à necessidade de apresentação das faturas de execução de serviços e contratos de locação de imóvel, seja celebrado com pessoa física e/ou jurídica;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cianorte e a Associação do Deficiente Físico da urbe, pelo Termo de Convênio n.º 022/2012-SIT n.º 7108, ressaltando as despesas comprovadas por meio de recibo simples notadamente em relação às despesas de locação de imóveis e de teleprocessamento;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas, bem como no que se refere à necessidade de apresentação das faturas de execução de serviços e contratos de locação de imóvel, seja celebrado com pessoa física e/ou jurídica;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 117084/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CIRO TADEU ALCANTARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ EDMUNDO MOURA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2988/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ESTADUAL. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO AO OBJETO DO CONVÊNIO. CONVERSÃO DAS RESTRIÇÕES EM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 226.353,37 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e três mil e trinta e sete centavos), relativo ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios

anteriores, tendo por objeto o aporte de recursos financeiros, com previsão para serem usados nos gastos com materiais de consumo (12%) e na remuneração de professores e pessoal administrativo (88%) envolvidos na "modalidade de educação especial".

Encaminhados os autos à atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, esta constatou as seguintes restrições: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora; (iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência[1]; (v) Publicação intempestiva do instrumento de transferência; (vi) publicação de aditivo fora do prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar n.º 8.666/93; (vii) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho; (viii) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (ix) Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (x) irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial. Assim, opinou pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de sanções (Instrução 4155/14, peça 05).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram respostas e justificativas (peças 23, 26/35, 37, 39, 42, 47, 53, 58), todos admitidos.

De volta à Unidade Técnica, esta relevou o atraso na apresentação da Prestação de Contas, o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões durante a execução da transferência; publicação intempestiva do instrumento de transferência; publicação de aditivo fora do prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar n.º 8.666/93, sem prejuízo e recomendação aos responsáveis. Considerou sanadas as restrições apontadas nos itens iii, viii e ix. Em relação às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não tomada das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, manifestou-se serem passíveis de ressalva, sem prejuízo de recomendação. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas em exame, além da expedição de recomendação para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais (Instrução 853/16, peça 62).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6257/16, peça 63) manifestou-se pela regularidade com ressalva em face das impropriedades, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: atraso na apresentação da Prestação de Contas; atraso do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de Certidões durante a execução da transferência; publicação intempestiva do instrumento de transferência; publicação de aditivo fora do prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar n.º 8.666/93; foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho; irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com o opinativo técnico da COFIT e Parecer do Ministério Público de Contas emitidos nos autos, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em relação às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não tomada das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial.

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em relação às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não tomada das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial.

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 124102/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SILVIA MARA FORBECK DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2989/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ESTADUAL. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO AO CONVÊNIO. CONVERSÃO DAS RESTRIÇÕES EM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japira, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 137.653,11 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e onze centavos), em conjunto com o valor de R\$ 1.110,90 (um mil, cento e dez reais e noventa centavos), relativo ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

Encaminhados os autos à atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, esta constatou as seguintes restrições: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência[1]; (iv) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária; (v) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho; (vi) saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT, havendo a possibilidade de créditos não informados na transferência ou de despesas informadas de forma incorreta; (vii) irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial. Assim, opinou pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de sanções (Instrução 2665/14, peça 05).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram respostas e justificativas (peças 19, 21, 27, 31, 33), todos admitidos mediante os Despachos 1011/14, 2725/14 e 196/16 (peças 28, 35, 40).

De volta à Unidade Técnica, esta relevou o atraso na apresentação da Prestação de Contas, o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões durante a execução da transferência, sem prejuízo e recomendação aos responsáveis. Considerou sanadas as restrições apontadas nos itens iv e vi. Em relação às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não tomada das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, manifestou-se serem passíveis de ressalva, sem prejuízo de recomendação. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas em exame, além da expedição de recomendação para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais (Instrução 973/16, peça 42).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6293/16, peça 43) manifestou-se pela regularidade com ressalva em razão da falta de certidões durante a execução do Convênio, das despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e da irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não tomada das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, com aplicação de multa e recomendações. É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência, (iv) Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e (iv) não tomada das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade

de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação, sem necessidade de aplicação de multa.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com o opinativo técnico da COFIT emitido nos autos, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalvas em relação às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à falta de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente, diante da constatação de irregularidade.

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalvas em relação às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à falta de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente, diante da constatação de irregularidade;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 134698/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE LUIZ STRAPASSON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALMIR ANTONIO FERREIRA SANTIAGO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2990/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Contraditório. Regularidade, com Ressalva e Recomendações.

I - RELATÓRIO

Trata os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas, no valor de R\$ 447.928,77 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), com vigência de 31.07.2008 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio n.º 2120080255/2008-SIT n.º 5052, tendo por objeto oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, (Instrução n.º 5956/14, peça 06), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: a) atraso na apresentação da prestação de contas em 45 (quarenta e cinco) dias; b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais relativas ao 6º bimestre de 2012; c) ausência de certidões na execução da transferência; d) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; e) realização de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; e f) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente diante de constatação de irregularidade. Ao final opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 13; 17; 19; 27-31; 36 sobre os pontos controvertidos.

De volta à COFIT, esta se manifestou no sentido de que o atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do concedente no envio das informações bimestrais; e a ausência de certidões na execução da transferência são falhas de ordem estritamente formal e que não causaram maiores empecilhos a execução da avença.



Quando à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação a entidade tomadora aduziu que tal situação ocorreu na rubrica contribuição do PIS/PASEP com lançamento no SIT de todas as guias de contribuição pagas para tal tributo pela instituição, tendo a entidade se equivocado e utilizado a conta da parceria para quitar as contribuições de outro setor juntamente com o valor correspondente a folha de pagamento.

Contudo, asseverou a entidade que no mesmo exercício foram depositados recursos próprios que cobriram tais gastos. Em relação às outras rubricas alegou que houve erros na classificação das despesas, apresentando as tabelas de adequação, com a pertinente documentação fiscal.

Concluiu a COFIT que apesar da reclassificação de algumas despesas, algumas estavam destoando da realidade da entidade e não puderam acompanhar a categorização dada pelo jurisdicionado, tendo sido juntados extratos bancários que puderam comprovar os depósitos de recursos próprios para custear a referida majoração.

As demais extrapolações somaram o valor de R\$ 6.850,00 que corresponderam aproximadamente a 2% do valor repassado em 2012. Optou a COFIT por ressaltar o item com o afastamento das sanções previstas.

Em relação à constatação de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra no valor de R\$ 19.961,90 a entidade tomadora juntou as pesquisas elencadas como ausentes na primeira análise, tendo a unidade técnica reputado saneada a situação.

No que tange à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente, diante de constatação de aparente irregularidade, afirmou a defesa que a Secretaria de Estado da Educação do Paraná estava em processo de estruturação de sua equipe para o devido cumprimento da atividade de análise, e que a servidora responsável pela emissão do último relatório circunstanciado equivocou-se em seu relato inserindo uma informação contraditória.

Analisando os argumentos trazidos pelas partes nota-se que o dever de capacitação e instrução dos servidores pelas análises de convênios é inerente aos celebrantes do convênio não cabendo escusas sobre essa situação.

De modo que no caso concreto sendo verificado equívoco na avaliação da prestação de contas, com a inserção de opinativo pela irregularidade das contas e afirmação, ao mesmo tempo, do pleno alcance dos objetivos pactuados, deu ensejo à errônea percepção da análise final da avença.

Longo, cabe ressaltar a situação, bem como recomendar que as partes procedam à orientação dos servidores envolvidos nas tarefas afeitas a gestão de transferências para inserção de informações idôneas e coerentes no sistema SIT.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendações (Instrução n.º 886/16-DAT, peça 40).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 6152/16 - peça 41) emitiu parecer pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação conforme instrução emitida pela COFIT.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do concedente no envio das informações bimestrais; e a ausência de certidões na execução da transferência, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Referente à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação as quantias excedentes resultaram em um percentual de 2% do valor repassado em 2012, o qual reputo razoável, já que o plano de trabalho é uma ferramenta de auxílio na execução do convênio e tal situação não prejudicou o alcance dos objetivos pactuado, não havendo indícios de danos ao patrimônio público merecendo a situação ser ressaltada.

Quanto à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente diante da potencial constatação de irregularidade no convênio, nota-se que tal percepção decorreu de equívoco no lançamento de informações no SIT por parte dos agentes públicos envolvidos na execução da avença, situação já explicitada e que enseja ressalva e recomendação visando evitar sua repetição em outros processos.

Destoando, acompanho o opinativo da COFIT (antiga DAT), e do Ministério Público e, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas, Termo de Convênio n.º 2120080255/2008-SIT n.º 5052, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e o equívoco no lançamento de informações no SIT;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas, Termo de Convênio n.º 2120080255/2008-SIT n.º 5052, ressaltando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e o equívoco no lançamento de informações no SIT;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 135368/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NELSON BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALQUÍRIA ONETE GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2991/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Contraditório. Regularidade, com Ressalva e Recomendações.

I - RELATÓRIO

Trata os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, no valor de R\$ 571.850,30 (quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta centavos), com vigência de 29.10.2012 a 30.11.2012, pelo Termo de Convênio n.º 2120120611/2012-SIT n.º 11462, tendo por objeto cooperação técnica e financeira para a realização das XX olimpíadas especiais das APAEs.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, (Instrução n.º 6044/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: a) atraso na apresentação da prestação de contas em 45 (quarenta e cinco) dias; b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais relativas ao 5º e 6º bimestres de 2012; c) ausência de certidões na formalização e execução da transferência; d) constatação de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; e) despesa comprovada por meio de recibo simples; f) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; e g) termo de cumprimento dos objetivos não relacionado com o objeto da transferência. Ao final opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 18; 20; 26-44; 46-48; e 55; sobre os pontos controvertidos.

De volta à COFIT (antiga DAT), esta se manifestou no sentido de que o atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do concedente no envio das informações bimestrais; e a ausência de certidões na formalização e execução da transferência são falhas de ordem estritamente formal e que não causaram maiores empecilhos a execução da avença.

Quanto à constatação de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra a entidade tomadora apresentou a ata da Realização do Pregão do Registro de Preços n.º 292/2013 e as notas fiscais de cada despesa de maneira detalhada.

Conclui a COFIT que os documentos apresentados denotam a regularidade do processo de compras conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 saneando o ponto.

Em relação às despesas comprovadas por meio de recibo simples o jurisdicionado aduziu que a entidade emitente, o Clube de Xadrez, se constitui em entidade sem fim lucrativo e de reconhecidos serviços prestados à comunidade de Maringá, e que o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) foi aplicado integralmente para o pagamento da arbitragem dos jogos olímpicos.

Por sua vez, a COFIT observou que a qualificação jurídica da entidade não a desobriga da emissão da nota fiscal da prestação de serviços visto guardar consonância com a hipótese de incidência do ISSQN.

Observou que ao prestar serviços distintos dos previstos nos fins estatutários e que estejam arrolados na lista de serviços do tributo municipal, a emissão da nota fiscal se faz necessária. Entendeu por ressaltar o item, uma vez que exigir a devolução dos valores poderia configurar enriquecimento ilícito, aliado ao fato de não houve prejuízos à execução do objeto conveniado, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

Relativamente a não aplicação financeira dos recursos recebidos, a defesa reconheceu a impropriedade e realizou a devolução do saldo no valor de R\$ 646,65 (seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) referente aos



rendimentos não auferidos, pugnando a COFIT pela regularização do item.

No que tange ao termo de cumprimento dos objetivos não guardar relação com o objeto da transferência alegou a entidade tomadora que o documento apresentado no SIT está equivocado, apresentando novo termo de cumprimento dos objetivos. Analisando o documento trazido em sede de contraditório a COFIT constatou que o mesmo não foi emitido e assinado pela responsável pela fiscalização do convênio, todavia, com a explicitação da meta de integração de 1.300 estudantes com deficiência por meio de práticas desportivas optou por ressaltar o item afastando a sanção correlata.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendações e aplicação de multa (Instrução n.º 865/16-DAT, peça 59).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5810/16 - peça 61) emitiu parecer pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação conforme instrução emitida pela COFIT, diferindo quanto à baixa relevância da ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, por entender ser relevante tal documento, propondo o apenamento com a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, ressaltando o item.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do concedente no envio das informações bimestrais; e a ausência de certidões na formalização e execução da transferência, inclusive da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação, sem necessidade de aplicação de multa.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Referente às despesas comprovadas por meio de recibo simples, anoto que apesar da não emissão de nota fiscal pela entidade intermediadora da arbitragem dos jogos olímpicos, a infração à legislação tributária (obrigação acessória) não configura por si só causa de apenamento visto que tal falha não prejudicou a execução do convênio e/ou prejudicou o atingimento dos objetivos avançados, cabendo ressaltar o item sem a imposição de multa.

Quanto ao fato de o termo de cumprimento dos objetivos não guardar relação com o objeto da transferência esclareceu a entidade tomadora que juntou documento diverso do inicialmente previsto, porém, explicitou que as metas de integração foram cumpridas. Consoante sugerido pela unidade técnica merece ressalva, contudo, o fato de o ateste não ter sido efetuado pela fiscal então designada com o afastamento das sanções respectivas.

Deste modo, acompanho substancialmente o opinativo da COFIT (antiga DAT), e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, pelo Termo de Convênio n.º 2120120611/2012-SIT n.º 11462, ressaltando as despesas comprovadas por meio de recibo simples e ateste não ter sido efetuado pela fiscal inicialmente designada no termo de cumprimento de objetivos;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, pelo Termo de Convênio n.º 2120120611/2012-SIT n.º 11462, ressaltando as despesas comprovadas por meio de recibo simples e ateste não ter sido efetuado pela fiscal inicialmente designada no termo de cumprimento de objetivos;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 141864/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALENTIN DARCIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2992/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Contraditório. Regularidade, com Ressalva e Recomendações.

I - RELATÓRIO

Trata os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Manoel Ribas, no valor de R\$ 140.057,06 (cento e quarenta mil, cinquenta e sete reais e seis centavos), com vigência de 23.05.2012 a 31.12.2012, pelo Termo de Adesão n.º 1220120218/2012-SIT n.º 8899, tendo por objeto a realização de transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, (Instrução n.º 4400/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: a) atraso na apresentação da prestação de contas em 11 (onze) dias; b) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; c) ausência de certidões na formalização e execução da transferência; d) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; e) realização de despesas fora da vigência do convênio. Ao final opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 12; 14; 16; 24-25; e 31-40; sobre os pontos controvertidos.

De volta à COFIT (antiga DAT), esta se manifestou no sentido de que o atraso na apresentação da prestação de contas; o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; e a ausência de certidões na formalização e execução da transferência são falhas de ordem estritamente formal.

A Secretária de Estado da Educação explicitou que a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação decorreu do fato de o tomador ter depositado recursos próprios visando cobrir gasto a maior.

Sobre esse ponto asseverou a COFIT que o argumento apresentado não procede, eis que os recursos próprios do tomador depositados na conta, na ordem de R\$ 1.099,57 não eram suficientes para cobrir a extrapolação dos gastos na rubrica contábil destinada a registrar a prestação de serviços terceirizados de transporte escolar.

Pois, constatou a unidade técnica, que o tomador aplicou os recursos do convênio em diferentes desdobramentos financeiro-orçamentários, utilizando mais recursos para pagamento de serviços terceirizados que o previsto inicialmente no plano de trabalho, bem como gastou menos em despesas com combustíveis e manutenção de veículos próprios conforme atestam as informações de aplicação registradas junto ao SIT.

Contudo, entendeu a COFIT que a inconformidade em questão não denota indícios de dano ao erário ou prejuízos à execução do objeto conveniado, opinando por ressaltar o item e afastar a sanção correlata prevista.

No que tange às despesas realizadas fora da vigência do convênio, em que pese ausência de resposta em relação ao item, em reanálise, a COFIT asseverou que o saldo remanescente do programa de transporte - PETE 2011 - foi transportado para a execução do programa no exercício de 2012, valor este utilizado para o pagamento de gastos anteriores à celebração da avença, bem como que a celebração do convênio deu-se de forma tardia, entendendo por ressalva a situação.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendações (Instrução n.º 4092/15-DAT, peça 44).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 6132/16 - peça 18) emitiu parecer pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação conforme Instrução emitida pela COFIT, diferindo relativamente quanto à baixa relevância da ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, por entender ser relevante tal documento, propondo apenamento com a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas; o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; e a ausência de certidões na formalização, inclusive da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação, sem necessidade de aplicação de multa.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Relativamente à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e a efetivação de despesas realizadas fora da vigência do convênio, apesar de não serem sanadas em sede de contraditório, nota-se que não houve desvio de objeto ou na finalidade da avença.

Deste modo, acompanho o opinativo da COFIT (antiga DAT), e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada



entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Manoel Ribas, pelo Termo de Convênio n.º 1220120218/2012-SIT n.º 8899, ressalvando extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Manoel Ribas, pelo Termo de Convênio n.º 1220120218/2012-SIT n.º 8899, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 556776/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MARIO CESAR MUNIZ BRAGA, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARI BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2993/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e Registro. Determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

I. RELATÓRIO

Versam os autos de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Mario Cesar Muniz Braga, no posto/graduação de major dentista na polícia militar do Paraná, por meio da Resolução n.º SEAP-RES-11693, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8286 em 17/08/2010.

Em sua primeira intervenção nos autos a Unidade Instrutiva desta Corte sugeriu diligência interna para que se verificasse a higidez do registro de admissão do interessado, conforme Parecer n.º 1764/11 (peça 7).

Ato contínuo a Diretoria de Contas Estaduais – DCE emitiu a Informação n.º 183/11 (peça 9), na qual esclarece que não consta dos registros a admissão do interessado.

Em face da informação da DCE, a Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu o Parecer n.º 4720/11 (peça 10) sugerindo diligência à origem para que se prestassem esclarecimentos acerca do registro de admissão do servidor, ou que se remetesse a documentação para formalização de processo de admissão junto a esta Corte.

No retorno da diligência, após analisar a resposta da entidade previdenciária (peça 17), a DIJUR opinou pela negativa de registro uma vez que a resposta apresentada não trouxe informação que esclarecesse a situação do registro de admissão ou documentação para sua realização. Também constatou a Unidade Técnica que na certidão de tempo de serviço consta a existência de períodos concomitantes laborados pelo interessado junto à UFPR e ao DER (1/08/1979 a 30/08/1985 e

15/05/1981 a 08/02/1990, respectivamente), havendo a necessidade de retificação. Assim, acatando a sugestão do Órgão Instrutivo, foi determinada a abertura de prazo para que a PANAPREVIDÊNCIA se manifestasse, em sede de contraditório, acerca da irregularidade constatada (Despacho n.º 406/12, peça 21).

Na sequência, verifica-se que o Ente Previdenciário em várias oportunidades interveio nos autos, entretanto, não prestou esclarecimentos ou juntou documentação visando sanear a irregularidade constatada, mas tão somente procurações e pedido de dilação de prazo, conforme se constata às peças 25, 27, 28, 31 e 32).

Decorrido o prazo para manifestação sem resposta, conforme Certidões de Prorrogação e Decurso de Prazo (peças 34 e 35), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, em posição definitiva (peça 36), ratificou os termos do Parecer n.º 4100/12 (peça 19) no qual opinou pela negativa de registro do ato de inativação, ante a ausência de documentação que comprovasse a análise da admissão do servidor e em razão da existência de períodos de contribuição averbados em que houve concomitância.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer 18424/13, peça 37) corroborou o posicionamento da DICAP e, em face da omissão na apresentação dos documentos requeridos, sugeriu a comunicação imediata do caso ao Ministério Público Estadual e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Submetido os autos à julgamento, o feito foi retirado de pauta, em face da juntada de novos documentos pelo ente previdenciário (peças 43-45 e 51-52).

Em nova manifestação, a DICAP (Parecer 11255/14, peça 56) sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento dos autos 460700/14 que trata da admissão do servidor, ou alternativamente, diligência à origem para juntada da documentação que comprove a retificação do período averbado junto ao histórico funcional do servidor. Isso porque, embora na resposta da diligência tenha a Polícia Militar afirmado que o período concomitante foi "desaverbado" dos assentos funcionais do militar-dentista (fls. 02 da Peça 51), o fato é que não há lastro documental à informação prestada pela Diretoria de Pessoal da PM, que citou que o período retificado consta na Portaria 2.478 de 30/08/2012.

Deferida a diligência, o Paranaprevidência anexou documentos referentes à admissão do servidor às peças 61-62, comprovação da revisão do ato de reserva do servidor pela Resolução 11600/2014, com o novo cálculo de proventos.

Realizada a adequação da autuação (peça 64), conclusivamente, a unidade técnica (Parecer 5041/16, peça 69) verificou que restaram atendidos os requisitos legais relativos à modalidade do benefício, opinando assim, pela legalidade e registro do ato de transferência do servidor para reserva remunerada, com proventos integrais. O Ministério Público de Contas (Parecer 6008/16, peça 71) corroborou com o opinativo técnico pela regularidade e registro do ato de reserva remunerada, sugerindo, entretanto, a aplicação de multa prevista no art. 87, I, "b" da LC 113/2005 aos gestores que estiverem à frente da Administração do Paranaprevidência no período em que o servidor recebeu valores a maior a título de proventos, sem que tivessem realizado as correções solicitadas por esta Corte, bem como, expedição de determinação ao órgão previdenciário para que proceda à cobrança dos valores indevidamente destinados ao segurado. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, tendo em vista que restaram saneadas as impropriedades que impediam o registro do ato de transferência do servidor à reserva remunerada, conforme se observa do Parecer 5041/16 da DICAP (peça 69) e do órgão Ministerial (peça 71) outra solução não se pode dar senão a legalidade e o registro do ato de inativação.

Deixo, entretanto de acolher a determinação sugerida pelo parquet de Contas, entendendo mais adequada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de quantificação dos valores percebidos a maior pelo beneficiário, bem como, as respectivas responsabilidades e sanções pelos pagamentos indevidos realizados no período de agosto de 2010 a fevereiro de 2012.

Isso posto, VOTO:

I) pela legalidade e consequente registro do ato de transferência do militar MARIO CESAR MUNIZ BRAGA para a reserva remunerada objeto do presente expediente;

II) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de quantificação dos valores percebidos a maior pelo beneficiário, bem como, as respectivas responsabilidades e sanções pelos pagamentos indevidos de proventos, no período de agosto de 2010 à fevereiro de 2012;

III) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e consequente registro do ato de transferência do militar MARIO CESAR MUNIZ BRAGA para a reserva remunerada objeto do presente expediente;

II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de quantificação dos valores percebidos a maior pelo beneficiário, bem como, as respectivas responsabilidades e sanções pelos pagamentos indevidos de proventos, no período de agosto de 2010 à fevereiro de 2012;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL



RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 418522/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2994/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DISPONIBILIZAÇÃO AUTOMÁTICA PELA INTERNET. PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Iretama, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 650/16, peça 07), constata que o Executivo não atende ao disposto na Agenda de Obrigações desta Corte referente a entrega do módulo de acompanhamento mensal do sistema de informações municipais referentes ao mês 1 de 2016.

Por sua vez a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 77/16, peça 08), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 4329/16, peça 09) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 6008/16, peça 10) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 7407/16, peça 11) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando a pendência mencionada pela Diretoria de Contas Municipais, por entender que o Município não se encontra em condições de obter a certidão.

É o conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município, possuindo validade até o dia 20/08/2016, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, considerando que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município, possuindo validade até o dia 20/08/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 206266/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURO MUNHOZ, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2995/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 2177/16, DA PRIMEIRA CÂMARA. ABONO PERMANÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 26/03/2016 E NÃO COMO CONSTOU.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pelo servidor Mauro Munhoz, matrícula n.º 50.296-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 5ª. Inspeção de Controle, em que solicita o Abono de Permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41 de 31/12/2003.

O presente protocolado foi analisado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 2177/16, da Primeira Câmara (peça 19), que decidiu pelo deferimento do pedido com efeitos financeiros a partir de 26/03/2016.

Ocorre que, no dispositivo do referido julgado constou equivocadamente que os efeitos financeiros se dariam a partir do dia 16/03/2016.

Diante disso, regressou o feito a este gabinete para a competente correção.

É o relatório.

VOTO

Em verdade, do dispositivo do referido aresto consta equivocadamente a data de 16/03/2016 quando toda a instrução processual e a fundamentação do Acórdão remetem à data de 26/03/2016.

O caso dos autos encerra típico caso de erro material em Acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução se encontra regra no art. 471, § único, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 471...

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 2177/16, da Primeira Câmara (Peça n.º 19), alterando os efeitos financeiros do abono permanência para 26 de março de 2016.

Isto posto, a decisão retificada passa a ter a seguinte redação:

"Diante do acima exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 05), da Diretoria Jurídica (peça 06) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (peça 17) e VOTO para:

I – Deferir o pedido de Abono de Permanência do servidor Mauro Munhoz, matrícula n.º 50.296-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 5ª. Inspeção de Controle, com efeitos financeiros a partir de 26 de março de 2016.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão n.º 2177/16, da Primeira Câmara (Peça n.º 19), alterando os efeitos financeiros do abono permanência para 26 de março de 2016.

A decisão retificada passa a ter a seguinte redação:

I – Deferir o pedido de Abono de Permanência do servidor Mauro Munhoz, matrícula n.º 50.296-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 5ª. Inspeção de Controle, com efeitos financeiros a partir de 26 de março de 2016.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 416961/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2996/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada e à administração pública direta e indireta de outro ente federativo. Deferimento da averbação do tempo prestado à iniciativa privada para efeitos de aposentadoria e do tempo prestado à administração pública direta e indireta de outro ente federativo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Definição sobre marco funcional para enquadramento nas regras de aposentadoria. Não abrangência no escopo do processo.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de pedido formulado pelo servidor Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita averbação de tempo de serviço comprovado através de Certidões anexadas (peça 3), expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O Interessado requer, ainda, que a data de seu ingresso no serviço público, com vistas à futura concessão do benefício de aposentadoria com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, seja a de 08/05/1985, quando ingressou no Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, conforme comprova a Certidão do INSS juntada aos autos.

O servidor embasa o referido pleito em voto vencido do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, proferida nos autos de Consulta nº 887959, na Sessão do dia nº 07/05/2014, assim ementada:

EMENTA: CONSULTA – SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTAÇÃO – REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL – OCUPAÇÃO DE SUCESSIVOS CARGOS PÚBLICOS – SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE A EXONERAÇÃO E A POSSE – RUPTURA DO VÍNCULO JURÍDICO DO SERVIDOR COM A ADMINISTRAÇÃO – ALTERAÇÃO DO REGIME DE APOSENTADORIA – APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS VIGENTES NA DATA DA NOVA INVESTIDURA. Se houver solução de continuidade no vínculo jurídico existente entre servidor e Administração, decorrente da exoneração em um cargo efetivo para



posse em outro, incidirá sobre o agente as regras de aposentadoria vigentes à época do último ingresso. Assim, a regra de transição do art. 6º da EC n. 41/03 aplica-se apenas para os servidores públicos que tomaram posse em cargo público efetivo até a publicação desta emenda, ou seja, até 31 de dezembro de 2003, de modo que se houver interrupção do vínculo posterior a esta data, mesmo que seja de um dia, haverá reflexos no direito à aposentadoria.

Por meio da Instrução n.º 68/16 (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que o servidor foi nomeado neste Tribunal pela Portaria n.º 510 de 11/05/2015, publicada no DETC n.º 1120 de 15/05/2015, e que tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 02/06/2015.

De acordo com a DGP, o servidor prestou, sob o Regime do INSS, o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, incluindo o período prestado ao Banco do Estado de São Paulo – BANESPA e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e sob o Regime Próprio o tempo de 09 (nove) meses e 05 dias junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, totalizando 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo a ser averbado.

A DGP atesta, ainda, que nada consta nos assentamentos funcionais do referido servidor quanto à averbação pleiteada, opinando pelo deferimento do pedido.

Em relação ao registro da data de ingresso no serviço público em 08/05/1985, a unidade técnica informou que a Lei n.º 9717/98, em seu art. 9º, determinou que a competência para orientação e aplicação dos parâmetros e diretrizes para os regimes próprios de todos os entes fica a cargo da União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, e que o referido Ministério expediu a Orientação Normativa do MPS/SPS n.º 02 de 31/03/2009, publicada no DOU de 02/04/2009, que em seu art. 70 prevê, quanto às regras de transição que:

“Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas”.

Conclui a DGP, portanto, que o fato de o ingresso do servidor na data requerida ter sido na administração indireta, quando o BANESPA tinha a natureza jurídica de sociedade de economia mista, impede a sua fixação para fins de data de ingresso, acrescentando que houve, ainda, interrupção com a posse neste Tribunal, o que também inviabiliza o pleito, conforme normativa apontada.

Finalmente, destaca o órgão instrutivo que tal entendimento se coaduna com a decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais apresentada pelo próprio interessado (peça 4).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 336/16 (peça 6), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, delimitando sua análise ao direito à averbação do tempo de serviço, por entender não ser o momento apropriado para a discussão acerca da legislação adequada a embasar a aposentadoria do servidor, matéria a ser considerada no momento da inativação quando então se dará a manifestação jurídica competente.

A DIJUR procedeu ao exame do pedido, distinguindo os efeitos da averbação para cada um dos tempos certificados.

Observou, inicialmente, que o Banco do Estado de São Paulo – BANESPA teve sua natureza jurídica alterada, de sociedade de economia mista até 20 de novembro de 2000, a banco privatizado após tal data, quando passou ao controle da iniciativa privada, fato que reflete nos efeitos da averbação dos referidos períodos, antes e depois da desestatização da instituição.

Ao fazer referência à legislação que fundamenta os efeitos da averbação do tempo de serviço, a DIJUR destacou que o tempo de serviço prestado à administração direta de outro ente federativo deve ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos dos artigos 40, § 9º[1] da Constituição Federal e 130, I, da Lei n.º 6174/70.

Do mesmo modo, o tempo prestado junto a entidades da administração indireta de outros entes da federação, como o BANESPA antes da desestatização e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diante da normativa constante do artigo 201, § 9º[2], da Constituição Federal c/c artigo 130, inciso I[3], do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, devem ser computados para fins de aposentadoria e disponibilidade. Nesse sentido os precedentes desta Casa, podendo-se citar os Acórdãos n.º 5237/13 e n.º 2715/14, ambos da Primeira Câmara.

Quanto ao tempo de serviço prestado a entes privados, incluindo aquele efetivado junto ao BANESPA após a privatização, a unidade técnica aponta que o mesmo deve ser contado somente para efeitos de aposentadoria, por força da regra contida no artigo 201, § 9º, da Carta Magna, citada acima.

Portanto, a Diretoria Jurídica é favorável à contagem do tempo requerido, nos seguintes termos: i) pela contagem do tempo de serviço prestado junto à administração indireta de outros entes federativos, para fins de aposentadoria e disponibilidade; ii) pela contagem do tempo de serviço prestado à iniciativa privada (no qual se inclui aquele prestado junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. no período pós-desestatização, devendo ser calculado pela DGP), somente para fins de aposentadoria, e iii) pela contagem do tempo de serviço prestado junto à administração direta do Estado de São Paulo, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 6887/16 (peça 7), corroborou o opinativo das unidades técnicas. É conciso relato dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, afastado, neste protocolado, a análise do pleito quanto à data de ingresso do servidor na administração pública para enquadramento nas regras de aposentadoria, em consonância com o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, que de forma uníssona entenderam que o item não

está abrangido no escopo dos presentes autos, devendo ser apreciado por ocasião da aposentadoria do servidor. Limito a análise, portanto, ao pedido de averbação do tempo de serviço atestado através das certidões acostadas ao processo.

Relativamente ao mérito, no que tange ao escopo do processo, verifica-se que o presente requerimento de averbação inclui tempo prestado à administração indireta federal (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), à administração indireta do Estado de São Paulo (BANESPA, antes da privatização), à administração direta de do Estado de São Paulo (Secretaria de Educação do Estado de São Paulo) e à iniciativa privada.

Considerando as certidões apresentadas, deve ser computado, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 18 anos, 09 meses e 14 dias, sendo:

- de 08/05/1985 a 20/11/2000: 15 anos, 06 meses e 12 dias prestados ao BANESPA enquanto sociedade de economia mista, na qualidade de ente da administração pública indireta de outro ente da federação;

- de 01/03/2012 a 03/12/2012: 09 meses e 05 dias prestados à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, integrante da administração direta de outro ente da federação, e

- 04/12/2012 a 02/06/2015: 02 anos, 05 meses e 27 dias prestados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, integrante da administração pública indireta federal.

O tempo a ser computado apenas para efeitos de aposentadoria, por sua vez, é de 10 anos, 10 meses e 06 dias, sendo:

- de 21/11/2000 a 31/01/2002: 01 ano, 02 meses e 09 dias prestados ao BANESPA após a privatização;

- de 01/02/2002 a 01/04/2010, de 15/04/2010 a 29/08/2011 e de 17/01/2012 a 28/02/2012: 09 anos, 07 meses e 27 dias prestados à iniciativa privada.

Destarte, demonstrada a existência, por meio idôneo, de tempo de contribuição não averbado no assento funcional do servidor, impõe-se o seu registro.

Segundo o cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o tempo total a ser averbado ao acervo do servidor é de 29 anos, 07 meses e 22 dias, ou 10.817 (dez mil, oitocentos e dezesseite) dias. Deste total, 18 anos, 09 meses e 14 dias devem ser contados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e o restante apenas para efeitos de aposentadoria, conforme acima demonstrado.

Diante do acima exposto, considerando a instrução do processo e o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para:

I) deferir o pedido de averbação de tempo de serviço formulado pelo servidor Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, computando-se ao seu acervo o tempo de 29 anos, 07 meses e 22 dias, sendo 18 anos, 09 meses e 14 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e o restante apenas para efeitos de aposentadoria;

II) deixar de apreciar o pedido de registro da data de ingresso do servidor no serviço público para fins de enquadramento nas regras de aposentadoria, por não se tratar de matéria afeta ao escopo do processo, a ser objeto de análise por ocasião da inativação do servidor;

III) após o trânsito em julgado, e feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de averbação de tempo de serviço formulado pelo servidor Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, computando-se ao seu acervo o tempo de 29 anos, 07 meses e 22 dias, sendo 18 anos, 09 meses e 14 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e o restante apenas para efeitos de aposentadoria;

II - Deixar de apreciar o pedido de registro da data de ingresso do servidor no serviço público para fins de enquadramento nas regras de aposentadoria, por não se tratar de matéria afeta ao escopo do processo, a ser objeto de análise por ocasião da inativação do servidor;

III - Após o trânsito em julgado, e feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

2. Art. 201. A previdência social será organizada sob forma de regime geral, de caráter



contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Art. 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o período de serviço ativo nas forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual;

IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

VI - ... vetado

Parágrafo único. O tempo de serviço a que alude este artigo será computado à vista de certidões passadas pelo órgão competente e na forma da regulamentação própria.

PROCESSO Nº: 272121/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2997/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. DIVERGÊNCIAS DE SALDOS EM QUAISQUER DAS CLASSES OU GRUPOS DO BALANÇO PATRIMONIAL ENTRE OS DADOS DO SIM/AM E A CONTABILIDADE. FUNÇÕES DE CONTADOR E ADVOGADO EM DESACORDO COM O PREJULGADO N.º 06 DESTA TRIBUNAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E MULTA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Lucimara Maria de Lima da Silva, CPF. 035.104.209-18 (Presidente a partir de 01.12.2013) e da Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira, CPF. 611.315.209-04 (Presidente entre 01.01.2013 a 30.11.2013).

Após distribuição do feito (peça 54), foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais – DCM, que procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014, ocasião em que constatou, ao seu juízo, aspectos capazes de ensejar o julgamento pela Irregularidade, quais sejam: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (ii) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (iii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas; (iv) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas; (v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013; (vi) relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Imputou as restrições e respectivas multas, tanto à Lucimara Maria de Lima da Silva, quanto à Vandira Rodrigues de Oliveira (Instrução 932/15, peça 55).

Foram determinadas diligências (Despacho 607/15-DCM) e oportunizado o contraditório, ocasião em que o Instituto de Previdência do Município de Nova Cantu apresentou resposta e documentos (peças 68/84, 88/104), todos admitidos por este Relator.

Renovada a remessa dos autos à DCM, esta entendeu mantidas as restrições referenciadas nos itens i, iii e iv, supra. No tocante aos itens ii e v, manifestou-se pela conversão dos itens em ressalva e sanada a restrição apontada no item vi. Por fim, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa às gestoras do exercício em exame (Instrução 4920/15, peça 108).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 1820/16, em congruência ao opinativo supra, propugnou desaprovação das contas, com cominação das multas sugeridas (peça 109).

É o relatório.

II. VOTO

Consoante se colhe da instrução, para a unidade técnica remanesceram como irregulares os itens que se referem às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas e funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas.

No tocante às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, embora a entidade previdenciária tenha apresentado novo balanço patrimonial, argumentando estar saneando a restrição apontada pela Unidade Técnica, esta entendeu que na “comparação entre os valores do grupo Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)”, destacando também que os valores do ativo e passivo do novo balanço são divergentes.

Assim sendo, considerando que a divergência é superior a 11 milhões de reais,

consoante tabela anexada, mantém-se a irregularidade do item.

Quanto à inobservância do Prejulgado n.º 06 referente ao exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica, a Entidade alegou que, diante da pouca disponibilidade financeira, não possui condições de contratar contador e advogado mediante concurso público, mas que estaria viabilizando cessão de servidores junto ao Município ou Câmara Municipal.

Inferiu-se da Instrução que, após a realização de concurso público para provimento de cargo de contador, o Município de Nova Cantu nomeou e empossou em 02 de março de 2015 candidata aprovada para o cargo, o que possibilitará eventual descentralização dos serviços contábeis em prol da entidade previdenciária.

No entanto, entendo como relevante para os autos a informação de que no exercício em questão a contabilidade foi exercida de forma terceirizada, ao custo mensal de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), valor que compreendo compatível e razoável com a atividade prestada.

Quanto à assessoria jurídica, a Unidade Técnica constatou que o responsável jurídico da Entidade é servidor comissionado do Poder Executivo, ou seja, não pertence aos quadros dos servidores efetivos do Município. A DCM anotou que a mesma restrição consta na Prestação de Contas do Município, cuja Instrução ainda se encontra em trâmite (Processo 264.919/14).

Em ambas as situações, a DCM concluiu pela manutenção da irregularidade ao argumento de que a entidade não comprovou a requisição dos serviços junto ao Poder Executivo Municipal.

Todavia, entendo desarrazoado exigir requisição de tais serviços quando nem mesmo o Poder Executivo possui regularizados esses itens no exercício em questão.

Ademais, não se pode negar que idealmente a contabilidade e assessoria jurídica deveriam estar sob responsabilidade de contador e advogado efetivos da entidade ou do município, no entanto, esta Corte tem relevado tais situações nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento dos respectivos cargos públicos, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal, e esse parece ser o caso dos autos.

Assim, diante dessas considerações aliadas à ausência de prejuízo ao erário, à ausência de cargos efetivos a serem providos por contadores e advogados e aos precedentes desta Corte, converto em ressalva as referidas impropriedades, expedindo-se a determinação respectiva para que o Fundo busque meios visando se adequar a situação ao Prejulgado n.º 6.

Quanto às restrições relativas à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013, ressalvo as impropriedades nos termos consignados pela Unidade Técnica;

Diante do acima exposto, dirijo parcialmente dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e VOTO:

I) pela **irregularidade das contas** do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, nos termos do art. 16, III, da LC n.º 131/06 referente ao exercício de 2013 de responsabilidade da Sra. Lucimara Maria de Lima da Silva, CPF n.º 035.104.209-18 (Presidente a partir de 01.12.2013) e da Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira, CPF n.º 611.315.209-04 (Presidente entre 01.01.2013 a 30.11.2013), tendo em vista divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, aplicando-lhes a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LC 113/05.

II) **por ressalvar** as restrições relativas à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas; às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas e à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013.

III) **por determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu que se adeque aos termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, nos termos do art. 16, III, da LC n.º 131/06 referente ao exercício de 2013 de responsabilidade da Sra. Lucimara Maria de Lima da Silva, CPF n.º 035.104.209-18 (Presidente a partir de 01.12.2013) e da Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira, CPF n.º 611.315.209-04 (Presidente entre 01.01.2013 a 30.11.2013), tendo em vista divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, aplicando-lhes a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LC 113/05.

II - Ressalvar as restrições relativas à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas; às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas e à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013.

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu que se adeque aos termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 172549/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, IVO HORN, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 160/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das Contas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de MALLET, relativa ao exercício de 2012.

Distribuído o feito (peça 17), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1803/13, peça 18), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao gestor e ressarcimento de valores de subsídios, em face da existência das seguintes restrições: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-2,75%); (ii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização; (iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado; (iv) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; e, (v) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR.

Autorizada a cientificação dos interessados (Despacho n. 1229/13, peça 19) os mesmos foram devidamente intimados às peças 20 e 21. O Município manifestou-se às peças 23 e 25; e o gestor das contas, Sr. Cesar Loyola Flenik à peça 30.

A unidade técnica analisando os contraditórios apresentados verificou que restaram sanadas apenas as irregularidades referentes aos "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não Regularização" e referente o relatório do Controle Interno, remanescendo todas as demais (Instrução 4553/13, peça 31).

O Ministério Público de Contas (Parecer 19496/13, peça 32) pugnou pela intimação do Município e do gestor das contas, a fim de que apresentassem esclarecimentos acerca do fato do Sr. Edson de Andrade, responsável pelo Controle Interno, ser ocupante do cargo efetivo de técnico em segurança do trabalho, em contrariedade ao entendimento pacificado no Acórdão 265/2008 deste Tribunal.

Autorizada a diligência (peça 33), o Sr. Cesar Loyola Flenik apresentou esclarecimentos à peça 39, informando que foram atendidas todas as recomendações emitidas por este Tribunal, pois o servidor nomeado ao cargo de controlador tem formação superior na área de ciências contábeis, o qual é amplamente capacitado para o cargo de Controlador Interno, uma vez que possui Curso de Controladoria, em nível de Pós-Graduação na FACEL.

Diante das informações apresentadas, a DCM manteve seu opinativo anterior (peça 41) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5004/14, peça 42) partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela dought DCM, não se opôs às conclusões da Instrução 4553/13 (peça 31).

Na sequência, considerando as disposições do Acórdão n.º 1542/2007 – Pleno (Processo 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatada a percepção de subsídios percebidos indevidamente, foi determinada a inclusão e intimação do senhor Ivo Horn (vice-prefeito).

Ante o silêncio do Sr. Ivo Horn, o feito, após manifestação da unidade técnica (peça 50) e do Ministério Público (peça 51) foi incluído em pauta de julgamento.

O gestor das contas realizou a juntada do comprovante de pagamento dos ressarcimentos de valores de subsídios do prefeito e vice-prefeito à peça 53, e então, o processo foi retirado de pauta para manifestação da unidade técnica.

Em instrução conclusiva (Instrução 1646/16, peça 63) a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, pois embora regularizado o apontamento referente aos ressarcimentos dos subsídios recebidos a maior, não houve a regularização das restrições concernentes ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4107/16, peça 65) opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que remanesce na presente prestação de contas as seguintes irregularidades (i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-2,75%); e, (ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor negativo de R\$ 1.211.404,36 (um milhão, duzentos e onze mil, quatrocentos e quatro reais

e trinta e seis centavos).

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 2,75%, entendo que no caso concreto não existe grave impacto, apto a restringir as contas, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 182389/12, Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n. 557, de 11/01/13).

No que tange às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado fonte de critério – art. 42 LRF (-R\$ 1.211.404,36) comungo com o opinativo da unidade técnica, pois analisando a Instrução 1646/16 (peça 63), se comparadas as disponibilidades na data de 30/04/2012 (-R\$ 305.799,44) e o total apurado em 31/12/2012 (-R\$ 1.211.404,36) evidencia-se um aumento significativo de despesas sem cobertura financeira.

Ainda, se consideradas apenas as disponibilidades e obrigações das fontes livres (fl. 5, da Instrução 1646/16) dessume-se que o total de despesas sem disponibilidades acresce para R\$ 1.529.362,53, o que configura praticamente 50% do total das receitas previstas para o exercício financeiro.

Diante destes fatos, mantenho a irregularidade, alterando, entretanto, o fundamento da multa a ser aplicada ao gestor, por se tratar de parecer prévio emitido por esta Corte o que, a meu ver, não comporta a incidência da sanção prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar 113/05 que dispõe sobre o julgamento das contas. Incide, portanto, a multa expressa no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, em face da afronta ao art. 42 da LRF.

Ante o exposto, acompanho parcialmente dos opinativos da Diretoria de Contas e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Sr. CESAR LOYOLA FLENIK (CPF 071.105.379-00) prefeito do MUNICÍPIO DE MALLET, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em face da existência de obrigações financeiras sem a devida disponibilidade financeira no final do mandato;

II) pela aplicação da multa expressa no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, ao Sr. CESAR LOYOLA FLENIK (CPF 071.105.379-00), em face da afronta ao art. 42 da LRF.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas comunicações e anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de MALLET, relativas ao exercício financeiro de 2012, gestão de responsabilidade do Sr. CESAR LOYOLA FLENIK, CPF n.º 071.105.379-00, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em face da existência de obrigações financeiras sem a devida disponibilidade financeira no final do mandato;

II - Aplicar a multa expressa no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, ao Sr. CESAR LOYOLA FLENIK (CPF 071.105.379-00), em face da afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 144983/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO

INTERESSADO: MARIO CLOVIS GASPAS, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3001/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício 2000. Consórcio Intermunicipal da Represa de Ourinhos. DCM pela regularidade e recomendação. MPC pela regularidade e recomendação. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Represa de Ourinhos, de responsabilidade do Sr. Mário Clovis Gaspar, CPF nº 217.622.448-53, referente ao exercício de 2000.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua derradeira instrução nº 2435/16 (peça 31) conclui pela regularidade das contas considerando que não houve destinação de recursos por parte dos Municípios de Jacarezinho e de Ribeirão Claro, recomenda que adotem medidas para o encerramento desta entidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 7120/16 (peça 32), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos verifico que razão assiste às unidades técnicas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Mário Clovis Gaspar, no exercício de 2000, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, vez que não se verificou movimentação de recursos dos municípios à entidade.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos, de responsabilidade do Sr. Mário Clovis Gaspar, referente ao exercício de 2000, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Recomendo aos Municípios de Jacarezinho e de Ribeirão Claro a adoção de medidas junto aos demais municípios paulistas, para que procedam ao encerramento da entidade, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005 e comprove junto a esta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos, de responsabilidade do Sr. Mário Clovis Gaspar, referente ao exercício de 2000, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Recomendar aos Municípios de Jacarezinho e de Ribeirão Claro a adoção de medidas junto aos demais municípios paulistas, para que procedam ao encerramento da entidade, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005 e comprove junto a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270762/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3002/16 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Paula Freitas. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Paula Freitas, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 31 de dezembro de 2015.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do exercício de 2015, despendia 52,12% (peça 03).

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 2508/16 (peça 15), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Paula Freitas, em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 6609/16 (peça 16) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Faz-se imperiosa a expedição de alerta ao Município de Paula Freitas, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2015, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 52,12% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Isto posto, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Paula Freitas, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Paula Freitas referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Município de Paula Freitas, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Paula Freitas referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 298810/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3003/16 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de Alerta. Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de Alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Expedição de Alerta ao Município de Laranjeiras do Sul, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 31 de dezembro de 2015.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do exercício de 2015, despendia 53,69% (peça 18).

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da



instrução nº 2516/16 (peça 18), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Laranjeiras do Sul, em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 6554/16 (peça 19) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnano pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Faz-se imperiosa a expedição de alerta ao Município de Laranjeiras do Sul, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2015, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 53,69% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Isto posto, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Laranjeiras do Sul, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Laranjeiras do Sul referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Município de Laranjeiras do Sul, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Laranjeiras do Sul referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 389595/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3004/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru. Exercício de 2012. Instrução da DCM e MPC pela Regularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária da companhia de Desenvolvimento de Peabiru – CODEPE, relativo ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Volmar Armando Matthes, CPF nº 090.834.729-49, em razão da ausência de prestação de contas.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução 2428/16, manifestou-se pela regularidade das contas, em razão da extinção da companhia e com isso esta desobrigada a prestar contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6295/16, manifestou-se pela perda de objeto da Tomada de Contas em face de sua extinção em 07/03/2006, requerendo o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos verifico que a CODEPE foi extinta em 07/03/2006, conforme determinação contida na Lei Municipal nº 519/2006, o que a desobriga prestar contas a esta Corte.

A partir do exposto, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Ordinária realizada pela Diretoria de Contas Municipais acerca da falta de prestação de contas do exercício de 2012, para julgar regulares as contas, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Ordinária; realizada pela Diretoria de Contas Municipais acerca da falta de prestação de contas do exercício de 2012, para julgar regulares as contas, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação acima;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 650785/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3005/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru. Exercício de 2013. Instrução da DCM e MPC pela regularidade. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru – CODEPE, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Volmar Armando Matthes, CPF nº 090.834.729-49, em razão da ausência de prestação de contas.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), esta na Instrução 2429/16, manifestou-se pela regularidade das contas, em razão da extinção da companhia e com isso esta desobrigada a prestar contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) em Parecer nº 6299/16, corroborou com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos verifico que a CODEPE em 07/03/2006, foi extinta, conforme determinação contida na Lei Municipal nº 519/2006, o que desobriga a prestar contas a esta Corte.

A partir do exposto, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Ordinária realizada pela Diretoria de Contas Municipais acerca da falta de prestação de contas do exercício de 2013, para julgar regulares as contas, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a Tomada de Contas Ordinária realizada pela Diretoria de Contas Municipais acerca da falta de prestação de contas do exercício de 2013, considerando regulares as contas, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação acima;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 589001/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDEINEI ANTONIO MINCHIO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEABIRU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3006/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru. Exercício de 2014. Instrução da DCM e MPC pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária da companhia de Desenvolvimento de Peabiru – CODEPE, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Claudinei Antonio Minchio, em razão da ausência de prestação de contas.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução 2431/16, manifestou-se pela regularidade das contas, em razão da extinção da companhia e com isso está desobrigada a prestar contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) em Parecer nº



6302/16, corroborou com o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos verifico que a CODEPE em 07/03/2006, foi extinta, conforme determinação contida na Lei Municipal nº 519/2006, o que desobriga a prestar contas a esta Corte.

A partir do exposto, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Ordinária realizada pela Diretoria de Contas Municipais acerca da falta de prestação de contas do exercício de 2014, para julgar regulares as contas, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a Tomada de Contas Ordinária realizada pela Diretoria de Contas Municipais acerca da falta de prestação de contas do exercício de 2014, considerando regulares as contas, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação acima;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 380983/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3020/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Bela Vista do Paraíso. Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória protocolado pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, com o escopo de possibilitar transferências voluntárias ao ente sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da informação nº 49/16 (peça 19) manifestou-se pela aptidão para emissão da certidão.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 4751/16) apontou óbices quanto a matérias afetas a sua competência.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) deste egrégio Tribunal, em conformidade com a informação nº 485/16 (peça 18), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Executivo em questão não atende à Agenda de Obrigações, nos termos do artigo 289, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, das Instruções Normativas nº 68/2012 e 105/15, e do acórdão 1773/2015 do Pleno desta Corte, uma vez que caracterizadas as seguintes pendências quanto ao Município de Bela Vista do Paraíso: faltou a entrega do módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais referente aos meses de dezembro de 2015, assim como o fechamento mensal do mural de licitações para o mês de abril de 2016. Do mesmo modo, ausentes os módulos de acompanhamento mensal do “mês 13 de 2015” (prestação de contas anual) e do “mês 0 de 2016” (de abertura), assim como pendente o módulo de acompanhamento mensal do SIM referente ao “mês 0 de 2016” do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bela Vista do Paraíso.

A Coordenadoria de Execuções (COEX), em sua derradeira manifestação, por meio da informação nº 3914/16 (peça 26), identificou como pendência que impede a emissão de certidão liberatória o não cumprimento do acórdão nº 5812/15 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 5670/16 (peça 22), pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando as restrições apontadas pela DCM (não cumprimento da Agenda de Obrigações) e pela DEX (omissão na remessa de informações acerca da execução de títulos executivos e/ou não comprovação do pagamento de sanções por parte de executados).

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, o Município sub examine não vem cumprindo a “Agenda de Obrigações”, nos termos do artigo 289, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, uma vez que caracterizadas as seguintes pendências: (a) ausente o módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais referente aos meses de dezembro de 2015, o fechamento mensal do mural de licitações para o mês de abril de 2016 e os módulos de acompanhamento mensal do “mês 13 de 2015” (prestação de contas anual) e do “mês 0 de 2016” (de abertura) e (b) quanto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bela Vista do Paraíso, pendente o módulo de acompanhamento mensal do SIM referente ao “mês 0 de 2016”.

Contudo, tendo em vista o acórdão nº 2819/16 do Pleno desta Casa, passível de relevar, in casu, a referida impropriedade.

No que diz respeito às pendências junto à Coordenadoria de Execuções (COEX), insta consignar a recente decisão proferida nos autos de pedido de rescisão nº 283554/16 (acórdão nº 2834/16- Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão) a qual afastou o impeditivo consignado pela COEX referente ao acórdão nº 5812/15 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal e, por conseguinte, também afastou a anotação consignada pela COFAP, eis que se tratava da mesma matéria.

Deste modo, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Bela Vista do Paraíso.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Bela Vista do Paraíso;

II - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 272447/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3024/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução 1499/16, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Ariranha do Ivaí haver ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/15	11.209.968,00	5.831.511,94	52,02	Alerta 95%
30/06/15	11.498.358,10	5.414.915,25	47,09	Normal
31/12/14	11.511.751,96	4.991.007,06	43,36	Normal

Devidamente citada (v. Peças 05/09), a Municipalidade não apresentou qualquer manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2696/16 – Peça 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7631/16 – Peça 12) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Ariranha do Ivaí, em relação à gestão do Sr. Silvío Gabriel Petrassi (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



I. expedir alerta ao Município de Ariranha do Ivaí, em relação à gestão do Sr. Silvio Gabriel Petrassi (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 298845/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3025/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite de gastos de pessoal. Pela expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, com data-base 31/12/2015 (vide Acórdão 1996/16-S2C, peça n.º 21), instaurado em decorrência do contido no Ofício n.º 101/2016-DCM, por meio do qual restou certificada a necessidade de adoção de medidas corretivas pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, nos moldes previstos no artigo 59, III e § 2º da LC n.º 101/00, em face da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, em afronta ao disposto no artigo 20 da referida legislação, consoante exposto no quadro ora transcrito:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

a) Do Poder Executivo					
Data Base	Receita Corrente		Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
	Líquida				
31/12/15	19.364.584,03		10.952.569,27	56,56	Extrapolação
30/06/15	17.890.882,23		9.299.188,13	51,98*	Alerta 95%
31/12/14	17.163.981,64		9.359.123,17	46,80**	Normal

*Índice apurado no processo 79084-3/15. Índice apurado no processo 2863-7/15.

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Em sede de contraditório, a municipalidade, representada pelo seu Prefeito, Sr. José Maria Pereira Fernandes, em atenção ao Ofício n.º 799/16-DP, informou que (peças n.os 10/20):

O Município de Santa Cruz de Monte Castelo preocupado em manter-se dentro do estritamente legal, no ano de 2015 requereu a exclusão do índice com gasto pessoal (outras despesas de pessoal, elemento 34) tratando aqui das despesas contratação de serviço de hospital e de médico plantonista, o que originou o ACÓRDÃO N.º2313/15 (DOC 01) e posteriormente INSTRUÇÃO N.º4062/2015, sendo que no primeiro pedido entendeu a Diretoria de Contas Municipais que "contratação de serviços de plantonistas e hospital, por pequeno Município, para atendimentos que extrapolam a capacidade dos postos de saúde municipais, pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal. Assim, recalculou-se a despesa com pessoal com a exclusão destes serviços."

(...)

No entanto faz necessário realizar algumas considerações em relação à Instrução n.º4062/2015 no que diz respeito à contratação de médico plantonista, pois muito embora exista o cargo de médico plantonista no quadro de pessoal do Município, o mesmo não está preenchido, mesmo diante de varias tentativas do Ente em preencher através de concurso público.

Vejamos no ano de 2004 o ente realizou concurso para preenchimento de vagas de médico plantonista, onde foram aprovados quatro candidatos conforme decreto Municipal de n.º006/2004 (DOC. 03) e Decreto Municipal n.º032/2004 (DOC 04); sendo que dois dos médicos nomeados já no ano de 2004 pedem exoneração Decreto n.º046/04 e Decreto n.º 091/04 (DOC 05), e os demais no ano de 2007 decreto n.º160/007 (DOC 06) e 2008 decreto n.º070/2008 (DOC 07);

No ano de 2009 o ente novamente realiza concurso para médico plantonista o qual houve inscritos para o cargo médico plantonista, no entanto, não realizaram a prova, conforme edital n.º026/2009 (DOC 08);

No ano seguinte 2010 novamente o ente realiza concurso para médico plantonista conforme edital n.º014/2010 (DOC 09), onde houve inscritos, mas não atingiram a nota.

Assim, demonstrado está que o município por diversas vezes tentou o preenchimento das vagas de médico plantonista, no entanto, quando frutífera duraram pouco tempo e as demais infrutíferas. É de esclarecer que para município pequeno como o de Santa Cruz de Monte Castelo, realizar concurso é dispendioso e principalmente para ocupar o cargo de médico cujo nível das provas exige sempre mais.

Diante do exposto vem mui respeitosamente alegar que não existe substituição de mão de obra, diante do não preenchimento das vagas, o Ente que tem como dever a prestação de serviço, e mais do que nunca na área mais esquecida pelo Governo Federal (saúde) contratou temporariamente serviço de médico plantonista, mesmo que traga ao Ente o desconforto na extrapolação do índice com gasto pessoal, pois a maneira de contratar cumpri fielmente o exigido por Lei.

(...)

Conforme já mencionado na contra razão protocolada em 07/04/2016, o município não possui excesso de servidores ao contrario existe falta de mão de obra, ou seja, médico pediu exoneração, temos médico encostado pelo INSS com problemas de saúde, tivemos professores que pediram exoneração e vários que aposentaram.

O problema de gasto com pessoal resume em apenas algumas palavras diminuição nos repasses do FPM e na grande demanda de serviços considerados essenciais que o Município deve atender. Na realidade a crise que assola o País quem mais paga a conta são os Municípios pequenos. E como aumentar a receita onde não existe como tirar mais de quem nada tem, esta é a realidade de município pequeno, as poucas industrias que existem estão fechando. No ano passado uma empresa de confecção fechou as portas no Município deixando mais de 100 cidadãos desempregados.

Diante das justificativas apresentadas, a DCM, na Instrução n.º 2567/16 (peça n.º 23), concluiu pela necessidade de emissão de alerta, contudo, com índice menor de extrapolação, cujo percentual, após o recalcado, atingiu 52,42%, tendo em vista que: 2.1 Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

A questão diz respeito à dificuldade de caracterizar a Despesa com Pessoal em situações de contratação excepcional ou mesmo quando há burla ao instituto constitucional do concurso público. Como o conceito desta despesa não pode depender de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação, também não pode depender de vínculo empregatício, razão pela qual o §1º do art. 18 da LRF incluiu no conceito de Despesa Total com Pessoal a terceirização que substitua servidores e empregados públicos:

"Art. 18.

(...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Assim, além dos elementos de despesa próprios da folha de pagamento de servidores, consideram-se inclusos no conceito de Despesa com Pessoal também os seguintes elementos: 4 – Contratação por Tempo Determinado e 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

Neste sentido, a Instrução Normativa 56/2011 deste Tribunal, que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, assinala:

"Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade."

Portanto, para a contabilização das despesas em comento, o Poder ou Órgão deve respeitar às determinações da Lei 4320/1964 e, a partir de sua vigência, a Portaria Interministerial 163/2001 e suas alterações posteriores, contabilizando as despesas no elemento 34.

Contudo, como supra indicado, o inciso I do art. 3º da referida Normativa prevê a



inclusão de despesa no cálculo ainda que esta não tenha sido, intencionalmente ou não, contabilizada apropriadamente no elemento 34, no intuito de corrigir a distorção causada no índice da Despesa com Pessoal pelo registro inadequado.

Em cumprimento a esta disposição, esta Diretoria passou a incluir no cálculo do índice, a partir do exercício de 2013, uma linha para contabilização de "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)", destinada a somar a despesa com empenhos vinculados a contratos cujo objeto cadastrado indica, por sua natureza, a ocorrência de terceirização de mão de obra em prevalência à contratação de servidores.

2.2 Análise de casos específicos

Registre-se, no entanto, que o §1º do art. 18 da LRF não faz referência a toda a terceirização, mas apenas àquela que substitui servidor ou empregado público, razão pela qual se sugere investigar, caso a caso, se o servidor está empregado na atividade-fim da instituição ou se existe o respectivo cargo no Plano de Cargos e Salários.

Assim, não se deve considerar como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do cálculo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Em consulta aos demonstrativos da Despesa com Pessoal (Demonstrativos em anexo), verifica-se no item Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34) que houve a inclusão de despesas, vinculadas a contratos de serviços médicos (Relatórios em anexo), nos seguintes montantes:

Data Base	Despesa com Pessoal adicionada
31/12/15	953.980,71

Em relação ao atendimento da Atenção Básica, verifica-se na Portaria do Ministério da Saúde 2.488, de 21 de outubro de 2011, que:

"São necessárias à realização das ações de Atenção Básica nos municípios e Distrito Federal:

[...]

V - equipes multiprofissionais compostas, conforme modalidade das equipes, por médicos, enfermeiros, cirurgiões-dentistas, auxiliar em saúde bucal ou técnico em saúde bucal, auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem e Agentes Comunitários da Saúde, dentre outros profissionais em função da realidade epidemiológica, institucional e das necessidades de saúde da população;

[...]

São itens necessários à estratégia Saúde da Família:

I - existência de equipe multiprofissional (equipe saúde da família) composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo acrescentar a esta composição, como parte da equipe multiprofissional, os profissionais de saúde bucal: cirurgião dentista generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal;

[...]

Os Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF foram criados com o objetivo de ampliar a abrangência e o escopo das ações da atenção básica, bem como sua resolutividade.

[...]

Poderão compor os NASF 1 e 2 as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações - CBO: Médico Acupunturista; Assistente Social; Profissional/Professor de Educação Física; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Homeopata; Nutricionista; Médico Pediatra; Psicólogo; Médico Psiquiatra; Terapeuta Ocupacional; Médico Geriatria; Médico Internista (clínica médica), Médico do Trabalho, Médico Veterinário, profissional com formação em arte e educação (arte educador) e profissional de saúde sanitária, ou seja, profissional graduado na área de saúde com pós-graduação em saúde pública ou coletiva ou graduado diretamente em uma dessas áreas."

Constata-se na documentação enviada pelo Interessado nas peças 4 e 5 do processo nº 790843/15, referente ao recálculo do 1º semestre de 2015, que o contrato 2013200 firmado com a empresa Eduardo Andrade Pereira, se destina para prestação de serviços de plantões médicos e outros procedimentos no Pronto Atendimento municipal, e o contrato 201432, com Ugo Roberto Accorsi & Cia Ltda, empresa situada no município vizinho de Loanda, tem por objeto serviços médicos hospitalares de emergência, obstétricos, cirúrgicos e ambulatoriais, internamentos e exames, que excedem a capacidade de estrutura de atendimento a saúde básica pelo Município.

Entende a Diretoria de Contas Municipais que a contratação de serviços de plantonistas para o Município, bem como unidade hospitalar em município vizinho, para atendimento de emergências e serviços de maior complexidade, pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal.

Assim, identificada a contratação de serviços desta natureza, esta Diretoria procedeu ao recálculo da despesa com pessoal com a exclusão destes serviços. Contudo, a contratação de plantonistas para atendimento no Município, que

corresponde a 59,0% (cinquenta e nove por cento) do valor do contrato 2013200, não pode ser desconsiderada do cálculo, tendo em vista a previsão do cargo de médico plantonista no quadro de pessoal do Ente, com a existência de vagas não preenchidas, conforme informações declaradas no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), caracterizando assim a substituição de mão de obra:

Deste modo, apurou-se proporcionalmente os valores para exclusão da despesa com pessoal:

Contrato 2013200:

outros	23.600,00	41,0%
plantões	33.980,10	59,0%
	57.580,10	100,0%

2.3 Recálculo do Índice de Pessoal do Poder Executivo

Face ao exposto, entende esta Diretoria que as despesas no valor total de R\$ 802.326,31 (oitocentos e dois mil, trezentos vinte e seis reais e trinta e um centavos), na data-base de 31/12/15, referentes aos contratos analisados (relatório em anexo), devem ser excluídas para o recálculo dos índices, seguindo entendimento expresso na Instrução nº 4062/15, quando da análise do processo nº 790843/15, que tratava de mesma matéria, como segue:

31/12/2015	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	19.364.584,03
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL	10.952.569,27
DESPESES EXCLUÍDAS	(802.326,31)
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL	10.150.242,96
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL	52,42%

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não obstante tenha opinado da mesma forma, qual seja pela emissão do Alerta, discordou do recálculo formulado, uma vez que (Parecer 2567/16, peça n.º 23):

Para bem compreender a questão do papel das esferas de governo na atenção de média e alta complexidade em saúde no SUS, elucidativa se faz a leitura do seguinte material elaborado pelo CONASS em parceria com o Ministério da Saúde[1]:

1.4.1 A Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde em seus aspectos referentes à divisão de competências na atenção em saúde

Não é fácil delimitar as funções das esferas de governo (federal, estadual e municipal) no planejamento, no financiamento e na execução das ações e dos procedimentos de média e alta complexidade, pois esta divisão não foi estabelecida nas normas legais maiores que constituíram o SUS.

Inicialmente se deve salientar que o desenvolvimento do SUS, conforme prevê a Constituição Federal (CF), é de responsabilidade das três esferas de governo, de forma concorrente, em suas respectivas áreas de abrangência, uma vez que o direito universal à saúde é dever do Estado (sem distinção) e o financiamento do sistema tem, como fonte conjunta, recursos do orçamento da União, dos estados (quando for referida a esfera estadual, subtenda-se sempre a inclusão do Distrito Federal) e dos municípios.

A CF define que o SUS se constitui num sistema único, organizado como uma rede regionalizada e hierarquizada e com a diretriz de descentralização, com direção única em cada esfera de governo (Art. 198). Mas não define o tipo de descentralização que o SUS deverá adotar, nem como se constituirá efetivamente a rede hierarquizada e regionalizada. A Lei Federal n. 8.080/1990, que regulamentou o SUS, apresenta, no Artigo 15, as atribuições comuns dos três gestores e, nos Artigos 16, 17 e 18, as atribuições específicas de cada esfera, tratando de diversos assuntos, porém abordando poucos pontos sobre as competências assistenciais em saúde.

Entre os pontos que podem auxiliar na orientação da pactuação entre os gestores e no estabelecimento de responsabilidades e competências referentes à realização e ao controle de ações e serviços de média e alta complexidade, destacam-se os seguintes.

1.4.1.1 Com relação à descentralização

É especificado que a descentralização no sistema se dará com ênfase na municipalização (princípios do SUS, Inciso IX, Art. 7º). Acrescenta-se, ainda, entre as competências do Ministério da Saúde, "promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os municípios, dos serviços e das ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal" (Inciso XV, do Art. 16).

E entre as competências das Secretarias Estaduais de Saúde, "promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde" (Art. 17, Inciso I), ou seja, sempre que possível, de acordo com sua abrangência, os serviços de saúde devem ser municipalizados ou estadualizados. Podemos deduzir, assim, que todos os serviços de saúde de caráter local, isto é, que atendam apenas à população do próprio município, devem ser municipalizados, mesmo que envolvam atendimentos de média e alta complexidade. Por outro lado, os serviços de saúde de referência regional ou estadual (que podem ser subentendidos como aqueles de média ou alta complexidade) estão, a princípio, na abrangência da esfera estadual.

Entretanto, se pactuado entre todos os municípios de sua área de abrangência e a Secretaria Estadual, a gerência e gestão do serviço de referência em média e alta complexidade pode ser repassada ao município em que se localiza ou a consórcios municipais. Esta última configuração também é prevista na Lei (Art. 10), determi-



nando que os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

Há que se salientar que mais recentemente, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS n. 399/2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006, desenvolve as questões de regionalização e de rede de saúde, com vistas à conformação de um modelo de atenção integrado, que será abordado no item 1.4.3 deste capítulo.

1.4.1.2 Com relação à direção única

A direção do SUS é única, por esfera de governo (Art. 9º). Com esta determinação, objetiva-se evitar o fracionamento das funções de saúde em uma mesma esfera de governo, como no passado ocorrera com os Ministérios da Saúde e da Previdência. O tema da gestão de serviços será abordado no item 1.4.3 deste capítulo, que trata do Pacto de Gestão.

[...]

1.4.3 Pacto de Gestão

Mais recentemente, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS n. 399/2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto, reconhece, na introdução de seu anexo, a existência atual no SUS, de "conteúdos normativos de caráter técnico-processual, tratados, em geral, com detalhamento excessivo e enorme complexidade".

Sem pretender aqui esgotar a portaria em questão, para a qual se sugere a leitura direta do material, bem como dos textos explicativos já publicados pelo CONASS (livro com normas e notas técnicas explicativas publicadas sobre o tema), facilmente disponíveis para download, em seu site, na internet (<http://www.conass.org.br>), seguem alguns aspectos que dizem respeito à assistência de média e alta complexidade.

- O Pacto de Gestão (componente do Pacto pela Saúde) tem como principal objetivo estabelecer as responsabilidades de cada ente federado.

- O Pacto de Gestão reafirma a regionalização como uma diretriz do Sistema Único de Saúde. Desta forma, as Secretarias Estaduais, considerando as premissas propostas no Pacto de Gestão, devem avaliar a constituição das regiões de saúde, dos seus planos diretores de regionalização, com vistas à conformação de um modelo de atenção integrado.

- O Pacto mantém o Plano Diretor de Regionalização (PDR), o Plano Diretor de Investimento (PDI) e a Programação Pactuada e Integrada (PPI) como principais instrumentos da regionalização.

- O PDR deverá conter os desenhos das redes regionalizadas de atenção em saúde em cada região.

- As redes devem ser pactuadas, com relação a todas as responsabilidades e todas as ações de saúde, que forem necessárias para o atendimento integral da população.

- O que se pretende com o processo de regionalização é melhorar o acesso da população aos serviços de saúde, respeitando-se os conceitos de economia de escala e de qualidade da atenção, de forma a se desenvolver sistemas eficientes e efetivos. E ao construir uma regionalização eficaz, criar as bases territoriais para o desenvolvimento de redes de atenção à saúde.

- O desenho da rede e das regiões será definido pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB), que para tanto deverá definir Colegiados de Gestão Regional.

- O Pacto não propõe nenhum desenho ou modelo padrão de Região de Saúde. Cada CIB deverá estabelecer qual o desenho mais apropriado para garantir o acesso com qualidade às ações e aos serviços de saúde, portanto, a definição do conjunto de ações e serviços a serem desempenhadas em cada região deverá estar de acordo com as necessidades de saúde e da capacidade de oferta da região.

- Além da atenção básica e de parte da média complexidade (municipal), no desenho da região e das redes serão definidas as demais áreas de atenção, levando em conta a economia de escala e a equidade no acesso da população, sempre pactuada na CIB ou nos colegiados regionais.

- O Pacto de Gestão estabeleceu que as ações e os serviços de atenção primária são responsabilidades que devem ser assumidas por todos os municípios. As demais ações e serviços de saúde serão atribuídos de acordo com o pactuado e/ou com a complexidade da rede de serviços localizada no território municipal.

- Com relação à gestão dos prestadores de serviço, fica mantida o estabelecido na NOAS SUS n. 01/2002. As referências na NOAS SUS n. 01/2002 às condições de gestão de estados e municípios ficam substituídas pelas situações pactuadas no respectivo termo de compromisso de gestão.

- Os estados e municípios são considerados gestores de saúde e o que diferencia o gestor, a partir da publicação do pacto, são as responsabilidades definidas nas respectivas CIB. A gestão dos prestadores deixa de ser uma prerrogativa do gestor municipal ou estadual, como era no processo anterior, conforme a condição de habilitação. Assim, pode-se ter situação que o estado fica com a gestão dos prestadores de alta complexidade e de parte da média complexidade, se assim for a compreensão dos gestores para determinado estado.

- São fixados cinco blocos de financiamento federal, um dos quais é o de financiamento das ações de média e alta complexidade.

- O bloco citado é composto de dois componentes: o componente limite financeiro da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar e o componente Fundo de Ações e Estratégicas e Compensação (Faec).

- A divisão reduzirá o conjunto de procedimentos que integram atualmente o Faec, incorporando gradativamente os recursos correspondentes aos tetos do MAC dos estados e municípios.

- A responsabilidade, com relação à regulação, no que se trata das referências intermunicipais (que acabam abrangendo parte dos procedimentos de média e praticamente toda a alta complexidade), é do gestor estadual, inclusive quanto ao desenho das redes.

- Os complexos reguladores devem ter a sua operação pactuada na CIB.

Portanto, em linhas gerais, podemos dizer que o avanço do processo de efetivação do Pacto pela Saúde deve clarear gradativamente as competências dos gestores e estabelecer a participação no financiamento das ações e dos serviços de média e alta complexidade no SUS. No desenvolvimento dos pactos, pode ocorrer que as atuais normas que regem as redes de serviços de média e alta complexidade tenham que ser modificadas pela definição de novos protocolos, de prioridades no financiamento, do estabelecimento de novos parâmetros assistenciais e do próprio processo de contratualização resultante dos pactos estabelecidos.

Este processo poderá ser demorado e durante seu desenvolvimento continuam vigentes as normas existentes. Há que se salientar, também, que as normas atuais definiram certos aspectos das redes que devem ser conhecidos dos gestores, pois podem servir de base para modificações futuras a serem propostas pela sua superação crítica.

Assim, conclui-se não ser possível genericamente pressupor que a participação dos Municípios no âmbito do SUS se exaure na execução das ações de Atenção Básica descritas na Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.488/2011.

Com efeito, as responsabilidades dos Municípios, tanto em matéria de gestão como em matéria de financiamento das ações e serviços públicos de saúde, vão muito além das ações descritas na mencionada Portaria, devendo estar alinhadas ao estabelecido pela CIT e pelo CIB, normativas que, em última análise, são traduzidas, em nível local, no que dispõe o Plano Municipal de Saúde do ente, cuja execução se dá nos parâmetros fixados pela respectiva Programação Anual.

De acordo com o Plano Municipal de Saúde de Santa Cruz do Monte Castelo vigente para os exercícios de 2014 a 2017, a programação financeira do ente abrange a implementação das seguintes ações:

- 1) Manutenção das atividades da vigilância epidemiológica;
- 2) Administração Geral do SUS;
- 3) PAB – Programa de Ação Básica;
- 4) PSF – Programa de Saúde da Família;
- 5) Participação no CIS – Consórcio Intermunicipal de Saúde – Consultas Especializadas;
- 6) PACS – Programa de Agentes Comunitários de Saúde;
- 7) SAMU – Participação no CIS;
- 8) PSB – Programa de Assistência Odontológica;
- 9) Farmácia Básica;
- 10) Programa Mãe Paranaense;
- 11) Farmácia Básica/Serviços de Vigilância Sanitária.

E a Programação Anual de Saúde do Município, vigente para o corrente exercício (2016), coerente com a Lei Orçamentária Anual, contempla, dentre outras, ações voltadas, por exemplo, ao provimento de "Consultas Especializadas", mediante o estabelecimento de diretriz consistente em "Fortalecer a rede municipal de assistência ambulatorial especializada buscando atender a demanda", situando as iniciativas municipais muito além, portanto, do sítio da Atenção Básica.

Ademais, da análise do Relatório de Gestão Anual referente ao exercício de 2015, obtido junto ao SARGSUS – Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão, nota-se que o Município em comento possui cinco estabelecimentos de saúde, classificados como "Centro de Saúde – Unidade Básica", em regime de gestão exclusivamente municipal, dispondo, também, de uma "Clínica/Centro de Especialidade" e de um "Hospital Geral" em regime de gestão dupla, indicando que efetivamente presta os serviços de emergência para os quais a atuação do médico plantonista é indispensável, assim como serviços médicos especializados, não havendo que se falar apenas em complementariedade por não se enquadrar como atividade acessória, porquanto detém a gestão, ainda que compartilhada, dos referidos estabelecimentos.

Aliás, quanto à situação do Médico Plantonista, a substituição de mão de obra é reconhecida na peça n.º 10 pelo próprio Município, ao relatar a dificuldade de admissão via concurso público, o que o obrigou a terceirizar os serviços, gastos esses que devem, na dicção do art. 18, §1º, da LC n.º 101/00, permanecer contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Diante desse contexto, discordando da legalidade das glosas promovidas pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução n.º 2567/16, este Ministério Público opina pela emissão de alerta ao Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Monte Castelo nos exatos moldes da Instrução inicial do órgão técnico (de n.º 1756/2016), reconhecendo-se, destarte, a ocorrência de extrapolação do limite de gastos com pessoal, uma vez que o percentual despendido, conforme apuração havida em 31.12.2015, ficou acima do permitido no art. 20, III, 'b', da LC n.º 101/00, atingindo o patamar de 56,56% da Receita Corrente Líquida.

Destaca-se que estão vedados ao Município em questão a realização dos atos descritos nos incisos I a V do art. 22, parágrafo único da LC n.º 101/00, devendo o Município implementar as medidas de recondução necessárias.

Caso não se demonstre o retorno ao patamar aceitável nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição (art. 23, caput, da LC 101/00), adverte-se que o Município de Santa Cruz do Monte Castelo estará sujeito às severas sanções previstas no §3º, do art. 23 da LRF, dentre as quais se encontra a proibição ao recebimento das transferências voluntárias, além de aplicação de multa ao ordenador das despesas, na forma do art. 5º, IV, da Lei n.º 10.028/2000.

Considerando, ainda, que a extrapolação verificada impede acréscimos no quadro de pessoal, opina-se seja imediatamente informada a situação em todos os processos de admissão de pessoal relativos ao Município em trâmite nesta Corte. Pela expedição de alerta nos termos acima referidos, é, portanto, o Parecer. É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

O tema em apreço merece maior aprofundamento, especialmente por se estar



diantes de questão apta a abrir precedentes neste E. Tribunal. Inicialmente, ressalto que a atuação do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, na área da saúde pública, extrapola as atividades vinculadas apenas ao atendimento da saúde básica, abrangendo, também, atividades de média e de alta complexidade, conforme dados alimentados no DATASUS[3]:

Consulta	
Níveis de Hierarquia	
Estado:	PARANÁ
Município:	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Competência:	10/2015
Imprimir	
Descrição	Total
03--Média - M2 e M3--Estabelecimento de Saúde ambulatorial que realiza procedimentos de Média Complexidade definidos pela NOAS como de 2º nível de referência - M2 e /ou de 3º nível de referência - M3	2
05--Média - M2 e M3--Estabelecimento de Saúde que realiza procedimentos previstos nos de níveis de Hierarquia 02 e 03, além de procedimentos hospitalares de média complexidade.Por definição enquadram-se neste nível os hospitais especializados	1
04--Alta AMB--Estabelecimento de Saúde ambulatorial capacitado a realizar procedimentos de Alta Complexidade definidos pelo Ministério da Saúde	1
02--Média - M1--Estabelecimento de Saúde ambulatorial que realiza procedimentos de Média Complexidade definidos pela NOAS como de 1º nível de referência - M1	3
01--PAB--PABA--Estabelecimento de Saúde ambulatorial que realiza somente Procedimentos de Atenção Básica -PAB e ou Procedimentos de Atenção Básica Ampliada definidos pela NOAS	4
EM BRANCO	2
TOTAL	13

As entidades responsáveis pelas atividades de alta complexidade são a APAE local (gestão dupla); de média complexidade são a Fisioclinica (gestão estadual), a NIS II SCM Castelo (gestão dupla), o Hospital Monte Castelo (gestão dupla), o Centro de Saúde Monte Castelo (gestão estadual), o Consultório Odontológico Larissa Coelho Pires (gestão estadual) e a NIS I Vila Operária (gestão municipal); e, por fim, de atividades básicas o Consultório Odontológico Tatiana Cristina (gestão municipal), a NIS I Água da Prata (gestão municipal), a NIS I Ivaina (gestão municipal) e a NIS I Santa Esmeralda (gestão municipal).

Superadas estas breves considerações, ingresso no confronto com os aspectos levantados pela DCM, no intuito de excluir do limite das despesas com pessoal os gastos alusivos ao contrato n.º 2013200, firmado com a empresa Eduardo Andrade Pereira, referente à prestação de serviços de plantões médicos e outros procedimentos no Pronto Atendimento, bem como ao contrato n.º 201432, firmado com Ugo Roberto Accorsi & Cia Ltda, tendo por objeto serviços médicos hospitalares de emergência, obstétricos, cirúrgicos e ambulatoriais, internamentos e exames, que excedem a capacidade de estrutura de atendimento a saúde básica pela municipalidade, empresas estas situadas no Município de Loanda, consoante por mim já decidido no v. Acórdão n.º 2313/15 (vide protocolo n.º 2863-7/15). Para tanto, inicio com a transcrição do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, responsável por delimitar quais despesas caracterizam, efetivamente, gastos com pessoal na administração pública:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Além disso, delimito as competências municipais, especificamente da direção municipal do SUS, de forma discriminada, nos termos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.080/90:

- Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com sua direção estadual;
- Participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- Executar serviços de Vigilância Epidemiológica, de Vigilância Sanitária, de alimentação e nutrição, de saneamento básico e de saúde do trabalhador;
- Dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
- Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes para controlá-las;
- Formar consórcios administrativos intermunicipais;
- Gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
- Colaborar com a União e os Estados na execução da Vigilância Sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- Celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;
- Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
- Normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

A partir do relatado, conclui-se que a literalidade da lei está restrita a incluir apenas

as terceirizações que estejam diretamente relacionadas à substituição de servidor ou de empregado público. Por conseguinte, pode-se afirmar, tranquilamente, que estão excluídas aquelas despesas destinadas a cobrir atividades indiretas/complementares, que atendam, simultaneamente, os seguintes requisitos[4]:

Maria Sylvania Zanella Di Pietro[5] cita dispositivo contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei n. 11.768/08, art. 89), que, em interpretação autêntica do § 1º do art. 18 da LRF, evidencia, em seu parágrafo único, o que o legislador federal entende por atividade-meio e os requisitos que devem ser observados para que a terceirização seja considerada lícita (e não se caracterize como substituição de servidores públicos, ou seja, burla ao princípio do concurso público):

Art. 89. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n. 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos. Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego (sem grifos no original).

De fato, os serviços contratados no Município de Loanda, a serem prestados pelas sociedades empresariais Eduardo Andrade Pereira - serviços de plantões médicos e outros procedimentos no Pronto Atendimento municipal -, e Ugo Roberto Accorsi & Cia Ltda. - fornecimento de plantonistas -, extrapola as competências legais abrangentes e bem supridas pelo Poder Executivo de Santa Cruz de Monte Castelo, refletindo natureza complementar, uma vez que o Município em epigrafe provê, a contento, os atendimentos nas áreas básicas, média e de alta complexidade locais.

Por todo o exposto, voto pela emissão do Alerta, em razão da extrapolação nas despesas com pessoal, no total de 52,42% sobre a receita de corrente líquida, correspondente ao nível de alerta por extrapolação de 95%.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. expedir Alerta ao Município Santa Cruz de Monte Castelo (CNPJ nº 75.462.820/0001-02), em relação à gestão do Sr. José Maria Pereira Fernandes - período de apuração 31/12/2015, com base no disposto no art. 59, III e § 1º, II, da LC n.º 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar ao Município a adoção das medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observação das vedações expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes; para tanto também deverão os autos ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para conhecimento e registros eventualmente cabíveis;

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir Alerta ao Município Santa Cruz de Monte Castelo (CNPJ nº 75.462.820/0001-02), em relação à gestão do Sr. José Maria Pereira Fernandes - período de apuração 31/12/2015, com base no disposto no art. 59, III e § 1º, II, da LC n.º 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

II. determinar ao Município a adoção das medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observação das vedações expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes; para tanto também deverão os autos ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para conhecimento e registros eventualmente cabíveis;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponível na íntegra no seguinte endereço eletrônico:

http://bvsm.saudef.gov.br/bvs/publicacoes/colecoes/progestores_livro9.pdf

2. Responsável Técnico - Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

3.

Disponível em

http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Hierarquia.asp?VEstado=41&VMun=412330&VComp=2015

10. Consulta em 27.06.2016.

4. Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais. Tribunal Pleno. Consulta n.º 783.098. Julgado em 17/03/2010.

5. DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 323.

A autora cita dispositivo contido no art. 64 da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 9.995/00, atualmente em vigor no art. 89 da Lei n. 11.768/08.

**PROCESSO Nº: 307291/16****ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, GEBER ABDO ADDI, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3026/16 - SEGUNDA CÂMARA****EMENTA:** Alerta. Atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal – Expedição do alerta. Recomendação de apresentação de informações à Câmara.**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução 1833/16, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, da LC 101/00, em virtude de o Município de Jardim Alegre haver extrapolado o limite de 95% de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015.

Data Base	Receita Corrente		Despesa Total		Situação
	Líquida		com Pessoal	% Despendido	
30/06/15	22.919.961,34		12.261.282,05	53,50	Alerta 95%
31/12/14	24.085.177,89		11.458.508,26	47,57	Normal
30/06/14	24.079.119,89		10.224.516,29	42,46	Normal

Também foi apontado que a Câmara de Jardim Alegre não apresentou declaração de realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais, contrariando ao disposto no art. 15, da IN 23/04, assim como não efetuou declaração quanto à adequação ao contido no parágrafo único do art. 48 da LRF e quanto às exigências do princípio de transparência, conforme previsão da IN 89/13.

Procedida a citação do Município e da Câmara, apenas esta apresentou manifestação (Peça 13), asseverando que já sanou as impropriedades detectadas. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2647/16 – Peça 15) opina pela emissão de alerta, apontando que:

O Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre informou que, com relação à ausência de declaração atestando a adequação às exigências contidas no artigo 38 da Instrução Normativa nº 89/2013, apontada no item '2', 'f', da Instrução 1833/16-DCM (peça nº 3), a irregularidade já foi sanada junto ao SIM-AM.

Desse modo, esta Diretoria emitiu a Reanálise da Gestão Fiscal do Município de Jardim Alegre relativa ao 2º semestre de 2015, por meio da Instrução 2598/16-DCM (cópia anexa), regularizando a pendência anteriormente verificada. Por outro lado, observa-se que a Câmara Municipal não efetuou a declaração de realização de audiência pública (item '2', 'a', da Instrução 2598/16-DCM), em desatenção ao artigo 15 da Instrução Técnica nº 23/2004, permanecendo, portanto, a situação de irregularidade do Poder Legislativo.

Outrossim, considerando que o Prefeito Municipal não se pronunciou quanto ao percentual de despesas com pessoal auferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, reputa-se, portanto, correta tal verificação. Diante do índice verificado, impõem-se ao ente as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7450/16 – Peça 16) acolhe a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que o Município não contestou os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, inafastável a emissão do alerta, na esteira dos opinativos dos órgãos instrutivos.

No que tange à Câmara, observa-se que apenas parte das faltas verificadas foi sanada, mostrando-se que permanece ausente a declaração de realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Jardim Alegre, em relação à gestão da Sra. Neuza Pessuti Franciscone – período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar ao Município de Jardim Alegre a observação das vedações impostas no parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3.3. recomendar à Câmara de Jardim Alegre que apresente, conforme previsão do art. 15, da IN 23/04, declaração de realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais, sob pena de que tal questão tenha impacto negativo na prestação de contas da Entidade;

3.4. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Jardim Alegre, em relação à gestão da Sra. Neuza Pessuti Franciscone – período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar ao Município de Jardim Alegre a observação das vedações impostas no parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. recomendar à Câmara de Jardim Alegre que apresente, conforme previsão do

art. 15, da IN 23/04, declaração de realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais, sob pena de que tal questão tenha impacto negativo na prestação de contas da Entidade;

IV. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 307453/16**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3027/16 - SEGUNDA CÂMARA****EMENTA:** Alerta. Extrapolado o limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução 1875/16, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de São João do Caiuá haver ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015:

Data Base	Receita Corrente		Despesa Total		Situação
	Líquida		com Pessoal	% Despendido	
31/12/15	14.458.778,19		8.244.357,45	57,02	Extrapolação
30/06/15	15.362.526,24		7.334.016,22	47,74	Normal
31/12/14	15.736.773,53		6.536.237,65	41,53	Normal

Também foi apontado que o "Poder Legislativo não efetuou declaração posicionando quanto à adequação da Administração às determinações do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ditado pela da Lei Complementar nº 131/09, e quanto à ampliação do conjunto de exigências do princípio de transparência, tendo por orientação os requisitos especificados pela Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal".

A Câmara, nas Peças 13/15, juntou documentos que, alegadamente, comprovariam a adoção das devidas medidas relativas ao princípio da transparência previstas na LRF.

O Município aduziu (na Peça 23) que o problema decorreu da queda de arrecadação e da necessidade de contratação de médicos, já havendo exonerado servidores para equacionamento da questão.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2717/16 – Peça 33) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7853/16 – Peça 35) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados. Quanto ao Poder Legislativo, entendem que as faltas apontadas foram sanadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

Finalmente, observa-se, a partir dos documentos carreados a Peças 14/15, que a Câmara Municipal deu cumprimento aos ditames do art. 48, da LC 101/00, bem como da IN 89/13, no que tange a questão relativas ao princípio da transparência.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de São João do Caiuá, em relação à gestão do Sr. José Carlos da Silva Maia (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de São João do Caiuá, em relação à gestão do Sr. José Carlos da Silva Maia (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 333853/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, WALTER TENAN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3028/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite de gastos com pessoal. Expedição de alerta, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 2016/16, em virtude da extrapolção, pelo Município de Porecatu, do limite de gastos com pessoal no período de verificação encerrado em 31/12/15, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II c/c art. 20 da LC 101/00:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/15	28.493.922,51	15.682.838,88	55,04	Extrapolção
30/06/15	30.255.718,65	15.477.339,61	51,16	Alerta 90%
31/12/14	30.085.409,70	15.050.807,98	50,03	Alerta 90%

Também foi apontado que a Câmara de Porecatu não apresentou declaração de realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais, contrariando ao disposto no art. 15, da LN 23/04.

Devidamente citada, a Câmara, na Peça 13, asseverou que “as declarações de realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO atinente aos quadrimestres do exercício de 2015 foram enviadas a esta Corte de Contas, respectivamente, em 20 de maio de 2015 (1º quadrimestre), em 29 de setembro de 2015 (2º quadrimestre) e em 26 de fevereiro de 2016 (3º quadrimestre de 2015) (...)”.

A Municipalidade, na Peça 15, alegou que a crise econômica pela qual o país passa vem causando diminuição na arrecadação tributária, além de que desde 2014 não vem sendo concedida ao funcionalismo a devida reposição inflacionária.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2575/16 – Peça 19) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7206/16 – Peça 20) entendem que a questão tocante ao Poder Legislativo restou sanada, porém, manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados em relação ao Poder Executivo não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Apesar de haver o Município de Porecatu haver demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais não foram contestados, de modo que houve incidência de situação prevista no art. 59, § 1º, da LC 101/00, mostrando-se

cabível a expedição de alerta pela extrapolção nos gastos de pessoal.

Importante salientar que deve o Município adotar as medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando vedados os procedimentos expostos nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

Finalmente, quanto ao Poder Legislativo restou demonstrada a realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Porecatu, em relação à gestão de Walter Tenan – período de apuração de 31/12/15, com base no disposto no art. 59, § 1º, I e II, da LC 101/00, em razão da extrapolção do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar ao Município a adoção das medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observação das vedações expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Porecatu, em relação à gestão de Walter Tenan – período de apuração de 31/12/15, com base no disposto no art. 59, § 1º, I e II, da LC 101/00, em razão da extrapolção do limite de gastos com pessoal;

II. determinar ao Município a adoção das medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observação das vedações expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 352327/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3029/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal – Expedição de alerta.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 2082/16, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, da LC 101/00, em virtude de o Município de Mandaguaçu haver extrapolado o limite de 95% de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/15	43.230.405,67	22.574.869,24	52,22	Alerta 95%
30/06/15	40.909.761,15	20.019.900,12	48,94	Alerta 90%
31/12/14	38.770.671,93	18.385.770,96	47,42	Normal

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peça 12) aduzindo já haver adotado medidas para retorno dos gastos aos patamares adequados (Decreto 5963/15 vedando a concessão de progressão por titulação e exoneração de 17 comissionados).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2577/16 – Peça 11) opina pela emissão de alerta, apontando que:

Não obstante as justificativas apresentadas, mas considerando que o Gestor Municipal não contestou o percentual auferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, reputa-se, portanto, correta tal verificação. Isso considerado, encontra-se o Poder Executivo de Mandaguaçu em situação de alerta em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/12/2015. Diante do índice verificado, impõem-se ao ente as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7207/16 – Peça 12) acolhe a manifestação



da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que o Município não contestou os cálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais, assumindo o atingimento do limite de 95% de gastos com pessoal, inafastável a emissão do alerta, na esteira dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, sem prejuízo de determinação para observação das vedações arroladas no art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Mandaguauçu, em relação à gestão do Sr. Ismael Ibraim Fouani – período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar ao Município de Mandaguauçu a observação das vedações impostas no parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Mandaguauçu, em relação à gestão do Sr. Ismael Ibraim Fouani – período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar ao Município de Mandaguauçu a observação das vedações impostas no parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 273953/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3030/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Ausência de prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência do da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru tocante à prestação de contas anual do exercício de 2004.

Durante longo período (referente às Peças 06/42) foram adotadas medidas visando à chamada ao processo da Entidade Interessada, do gestor das contas em exame (Sr. Volmar Armando Matthes), bem como do Município de Peabiru.

Apenas em fevereiro do corrente o Prefeito de Peabiru, Sr. Claudinei Antonio Minchio, nas Peças 43/58, informou que a Companhia “não manteve operações comerciais no exercício de 2004 conforme demonstrados nos Balançetes Financeiros Mensais de janeiro a dezembro de 2004” e apresentou uma série de documentos alegadamente pertinentes.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2409/16 – Peça 59) opinou pela irregularidade das contas:

Conforme já informado na Informação 866/15, peça 28, o Responsável pela conta em 2004, senhor VOLMAR ARMANDO MATTHES, faleceu em 22/10/2013 (processo 556898/14, peça 35), após a abertura do presente processo. Portanto, eventuais sanções de natureza pessoal deixam de existir, como já foi decidido nos Recursos de Revista nºs: 556898/14 e 476797/14, que tratam das Tomadas de Contas Ordinárias dos exercícios de 2001 e 2002.

De acordo com a Lei Municipal 519/2006, de 03/03/2006, a CODEPE foi extinta a partir desta data.

(...)

Já na peça processual nº 48 pode-se verificar a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, ocorrido em 07/03/2006.

Conclui-se que no exercício de 2004 havia a necessidade de se prestar contas, pois a extinção da CODEPE ocorreu somente em 2006. Diante do exposto opina-se pela manutenção da irregularidade da conta em decorrência da ausência de prestação de contas, também em consonância ao que já foi decidido por este Tribunal de

Contas nos processos análogos, de nºs 273678/13 referente ao exercício de 2001 e 273848/13 referente ao exercício de 2002.

Infração da Lei Federal 8.429/92

Outra consequência da não prestação de contas, no âmbito judicial, pode ser deflagrada a partir da aplicação do art. 4º da Lei Federal 8.429/92, que diz que, “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos” e o art. 11 diz que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: ... VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6294/16 – Peça 60) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A situação observada no presente expediente é de extrema gravidade. Esta Corte de Contas não pode realizar seu dever de fiscalização em virtude da desídia da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru relativamente à devida prestação de contas anual.

Conforme bem aponta o Parquet, “Ainda que o Município de Peabiru tenha envidado esforços para apresentar os documentos visando à prestação de contas da CODEPE, denota-se que não são suficientes a alterar o panorama fático de irregularidade das contas. Os documentos juntados às peças nº 44 a 58 contempla parcialmente o estabelecido pela Instrução Técnica nº 41/2005 desta Corte de Contas. Note-se, ainda que o saldo da conta bancária foi zerado em 18/12/2002, não havendo documento de que houve a extinção ou fechamento definitivo da referida conta (peça nº 50)”.

Destaque-se, outrossim, que a baixa de inscrição do CNPJ da Empresa apenas foi realizada em 2006, de modo que havia necessidade de prestação de contas em relação ao período em comento.

Cumprir destacar, de outra banda, conforme informação apresentada no Recurso de Revista 60200-8/14, que o gestor das contas em exame, Sr. Volmar Armando Matthes, faleceu em 23/10/2013.

Considerando que não se observam penalidades relativas a reparação de danos, bem como que a morte do Sr. Matthes ocorreu antes de exarada a decisão ora em comento, parece-me correto que se trate de caso de extinção da punibilidade, nos termos do previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal[2].

Caso o julgamento fosse anterior à morte, a penalidade haveria se tornado dívida do falecido, de modo que os herdeiros deveriam responder pela multa.

Interessante trazer à tona julgado do STJ acerca da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa de acordo com o qual apenas é possível a transmissão de multas a sucessores quando se tratar de violação dos arts. 9º e 10º (portanto, quando existe comprovado enriquecimento ilícito ou prejuízo ao Erário, ou seja, quando houver determinação de reparação de dano), mas não do art. 11:

REsp 951389 / SC

RECURSO ESPECIAL 2007/0068020-6

Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2011

7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.

8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, “até o limite do valor da herança”, somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11.

9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto.

10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil.

O entendimento ora defendido também se mostra de acordo com recente julgado desta Casa (de outubro de 2014) em processo análogo e que envolvia os mesmos Interessados:

ACÓRDÃO Nº 6133/14 - Tribunal Pleno

(...)

Quanto ao mérito, após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria especializada desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo parcial provimento do recurso, de modo a afastar as sanções pessoais aplicadas ao Sr. Volmar Armando Matthes, uma vez que comprovado que este faleceu antes da prolação do acórdão 2702/14 da Primeira Câmara deste Tribunal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Volmar Armando Matthes (CPF 090.834.729-49), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru (CNPJ 76.720.150/0001-31) no exercício de 2004, com base no disposto no art. 16, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

3.2. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município de Peabiru e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Volmar Armando Matthes (CPF 090.834.729-49), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru (CNPJ 76.720.150/0001-31) no exercício de 2004, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

II. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município de Peabiru e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. XLV. nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

PROCESSO Nº: 24705/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA, CARLOS GERALDO DA SILVA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RICARDO TADEU RODRIGUES MAKOSKI, RONY WILMAR DUCK

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA, MARTA PATRICIA BONK RIZZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3031/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5794, relativa a repasses realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Associação de Reabilitação e Promoção Social do Fissurado Lábio Palatal de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 20/2007, com vigência de 20/09/2007 a 10/09/2012, tendo por objeto o atendimento nas áreas médica ambulatorial e cirúrgica, odontológica, fonoaudiológica, otorrinolaringológica, neurológica, psicológica, pedagógica, genética e de assistência social. O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 148/16 – Peça 55) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7148/16 – Peça 56), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, §º 2, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o competente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalva esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Associação de Reabilitação e Promoção Social do Fissurado Lábio Palatal de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo

que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Associação de Reabilitação e Promoção Social do Fissurado Lábio Palatal de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Associação de Reabilitação e Promoção Social do Fissurado Lábio Palatal de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 42703/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, RAFAEL D'AVILLA MENEZES, SILVIA REGINA DE ALMEIDA, TEREZINHA GONÇALVES DE ABREU

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3032/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3397, relativa a repasses realizados pelo Município de Santo Antônio da Platina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Santo Antônio da Platina, em decorrência da celebração do nº. 27/2012, com vigência de 08/03/2012 a 31/08/2012, no valor de R\$ 41.695,28 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto a contratação de equipe técnica para atendimento às famílias usuárias de serviços assistenciais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1315/16 – Peça 21) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 6557/16 – Peça 23), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária, diante das inconformidades apontadas nos itens i e ii. Ainda, corrobora a recomendação aos responsáveis para que revisem os



procedimentos que deram causa às falhas formais descritas na instrução processual da DAT, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, inexistiu indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Em sede de contraditório (peça 18, fls. 04), a parte Interessada esclarece que o saldo contábil no valor de R\$ 10.423,82 (dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), refere-se à inscrição indevida do Tomador como saldo inicial, apontando que tal saldo como o bimestre já estava fechado não foi possível corrigir o lançamento equivocado, sendo tal falha justificada no relatório circunstanciado da transferência.

Em consulta aos sistemas informatizados desta Corte de Contas aferiu-se que do valor estipulado no Termo de Convênio, 06 (seis) parcelas de R\$ 10.423,82 (dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), apenas quatro parcelas foram repassadas ao tomador. Ademais, o convênio iniciou-se em 08/03/2012, e não foram encontrados indícios da existência de saldo inicial provenientes de outros repasses ou de remanejamento de valor de outras parcerias. Portanto, a irregularidade foi desconstituída.

Desse modo, não se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Antônio da Platina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Santo Antônio da Platina, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Antônio da Platina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Santo Antônio da Platina, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Antônio da Platina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Santo Antônio da Platina, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 105116/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANSELMO BERALDO, MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3033/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7.515, relativa a repasses realizados pelo Município de Irati ao Provopar Municipal de Irati, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 03/2012, com vigência de 02/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 228.200,00 (duzentos e vinte e oito mil e duzentos reais), tendo por objeto as Atividades de programa de proteção a famílias, crianças e adolescentes, ações de prevenção, habilitação e reabilitação a sociedade, melhoria nas condições alimentares, cursos e encaminhamento profissional.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 89/16 – Peça 21) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 6131/16 – Peça 22), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Irati ao Provopar Municipal de Irati, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Irati ao Provopar Municipal de Irati, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Irati ao Provopar Municipal de Irati, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 116967/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IRINEU FARIA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA APARECIDA GOGOY OPENHEIMER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOELCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3034/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012.

Pela regularidade, com ressalva e expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080147 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$171.116,05 (cento e setenta e um mil, cento e dezesseis reais e cinco centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Grandes Rios, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4325).

Inicialmente, a DAT, em sua Instrução n.º 3549/14 (peça n.º 05), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- (i) atraso de 05 dias na entrega da Prestação de Contas;
- (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência;
- (iii) divergência entre os dados do tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do concedente ou, ainda, pagamento indevido a entidade beneficiada;
- (iv) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente;
- (v) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
FGTS	10.973,65	12.756,31	1.782,66
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	0,00	5.323,25	5.323,25
TOTAL			7.105,91

(vi) despesas realizadas fora da vigência do convênio:

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
31/07/2008	681542	31/12/2012	99,89	11/01/2013
31/07/2008	681558	31/12/2012	111,47	11/01/2013
31/07/2008	681571	31/12/2012	94,19	11/01/2013
31/07/2008	681580	31/12/2012	11,84	11/01/2013
TOTAL			317,39	

Com efeito, em observância ao que foi suscitado pela unidade técnica competente, o Sr. Flávio José Arns manifestou-se no sentido abaixo transcrito (peça n.º 21), no que foi integralmente acompanhado pela SEED, neste ato representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 23):

(i) em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências-SIT ocorreram limitações e dificuldades para cumprir as metas exigidas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(ii) até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAES, prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT;

(iii) - o empenho n.º 41.00.0000/2/01376-1, foi liquidado e pago em data de 02/02/2012, OPF nº900842, em nome do Credor APAE de Grandes Rios, no valor de R\$ 11.213,74, conforme documentos em anexo.

- o empenho n.º 41.00.0000/2/11726-1, foi liquidado dia 02/07/2012 e pago em

05/07/2012, no valor de R\$ 5.070,00, em nome do Credor Escola de Educação Especial Santa Ana, conforme documentos em anexo;

(iv) - o empenho n.º 41.00.0000/2/21281-1, foi liquidado na data de 24/09/2012 e pago em data de 27/09/2012, em nome do credor APAE Grandes Rios, no valor de R\$ 4.959,50. Liquidação n.º 26580-1 e OPN n.º 32188-1

- o empenho n.º 41.00.0000/2/21615-1, foi liquidado na data de 24/09/2012 e pago em data de 27/09/2012, em nome do credor APAE Grandes Rios, no valor de R\$ 4.431,35. Liquidação n.º 26914.1 e OPN n.º 32156-1, conforme documentos em anexo.

(v) - FGTS

Informamos que o plano de aplicação previsto e aprovado no início do exercício, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações no decorrer do ano tendo em vista aumentos salariais, demissões e novas contratações, o que acarreta consequentemente no aumento dos encargos, conforme já justificado nas respostas às instruções do exercício de 2011 onde estas divergências permaneceram para 2012 uma vez que tratava-se do mesmo convênio(vigência 2008-2012).

- SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Informamos que as despesas de Custeio foi autorizada o valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) para serviços de Telecomunicações, no entanto ao lançarmos a despesa no SIT - Sistema Integrado de Transferências, ocorreu um equívoco quanto a interpretação da nomenclatura das rubricas e a referida despesa foi inserida na rubrica de Serviços de Comunicação.

Ao considerarmos as divergências ocorridas entre a execução do convênio e o Plano de Trabalho de 2012, este DEEIN tem a informar que todos os repasses financeiros relativos aos Termos de Convênio firmados em 2013 com vigência 2013 - 2016, entre a SEED e todas as Associações Mantenedoras conveniadas com esta Pasta, serão repassados conforme o Plano de Trabalho, mediante valor previamente estabelecido. [...]

(vi) nada foi aduzido.

Em contrapartida, a APAE em epígrafe ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo deferido.

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, por meio da Instrução n.º 1350/16 (peça n.º 31), a DAT, quanto ao atraso verificado e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Dando continuidade à análise, depois de verificar que, de fato, as impropriedades constantes dos itens (iii) e (iv) resultaram da má alimentação do SIT, opinou pelo saneamento dos achados, da mesma forma que, depois de certificado que as despesas ocorreram dentro da vigência do convênio, sendo apenas e tão somente compensada após o término, reputou integralmente afastada a irregularidade relatada no item (vi).

De forma conclusiva, no que diz respeito às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, opinou pela conversão do item em ressalva, uma vez que as despesas excedentes não ocasionaram danos ao erário e ajudaram a atingir os objetivos da avença.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se deprende da leitura do Parecer n.º 6405/16 (peça n.º 33).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o que foi concluído pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em contornar as irregularidades inicialmente enumeradas na Instrução n.º 3549/14 (peça n.º 05).

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como o atraso e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Do confronto pontual das irregularidades suscitadas com as respectivas justificativas ofertadas, inicio a abordagem com a situação referente à extrapolação de valores previstos em plano de aplicação, que, não obstante não tenham sido previamente autorizados pelo repassador, não trouxeram qualquer impacto negativo à execução do convênio e ao atingimento do objeto pactuado, o que permite a aplicação do disposto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05[2], sendo o achado passível de ressalva.

Em contrapartida, foram integralmente corrigidas e justificadas as impropriedades constantes dos itens (iii) e (iv), resultantes da má alimentação do SIT, bem como, mediante a comprovação da integral ocorrência de despesas dentro do prazo de vigência, aquela relatada no item (vi).

Pela regularidade das contas, com oposição de ressalva e expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e Irineu Faria, Presidente da APAE de Grandes Rios, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080147 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$171.116,05 (cento e setenta e um mil,



cento e dezesseis reais e cinco centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Grandes Rios, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4325), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da extrapolação dos valores previstos e autorizados no Plano de Trabalho;

3.2. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Grandes Rios, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

3.3. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e Irineu Faria, Presidente da APAE de Grandes Rios, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080147 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$171.116,05 (cento e setenta e um mil, cento e dezesseis reais e cinco centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Grandes Rios, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4325), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da extrapolação dos valores previstos e autorizados no Plano de Trabalho;

II. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Grandes Rios, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

III. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

PROCESSO Nº: 118781/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, LUCIANA MARA PIANTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOELCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3035/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT n.º 4628, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 210037/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto a oferta de educação especial pela entidade. O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, no montante de R\$ 210.906,76 (duzentos e dez mil novecentos e seis reais e setenta e seis centavos), acrescidos do saldo residual da execução no feito em exercícios anteriores, no valor de R\$ 4.746,72 (quatro mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos).

A COFIT (Instrução 855/16 – Peça 38) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e a ausência do termo de cumprimento dos objetivos assinado pelo fiscal responsável, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas

inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 5786/16 – Peça 39), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao primeiro item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as. No tocante ao segundo item, resta esclarecido que há um Termo de Cumprimento dos Objetivos constante no SIT, porém, não tendo sido assinado pela Sra. ALZIRA MARIA MARTINS responsável pela fiscalização, pelo fato de que a mesma já se encontrar inativa no fim de vigência do convênio. Contudo, a entidade concedente transferiu esta função à Sra. Valquíria Onete Gomes. Pode-se observar também junto aos autos de defesa (Peça 36, p. 01), o parecer favorável da Secretaria Municipal da Educação.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



PROCESSO Nº: 123548/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANGÉLICA SAWCZUK REIS PINTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO CORREIA DE FARIAS, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3036/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4.335, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cândido de Abreu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080052, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 377.758,28 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1034/16 – Peça 38) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e a constatação de elementos de despesas incompatíveis, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 602 e 686 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 5727/16 – Peça 21), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e a constatação de elementos de despesas incompatíveis, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao primeiro item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as. No tocante ao segundo item, resta esclarecido que em consulta ao Manual Técnico de Orçamento, constatou-se que as despesas elencadas na instrução processual anterior foram cadastradas corretamente até a modalidade de aplicação, houve apenas algumas discrepâncias com relação aos elementos das despesas.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cândido de Abreu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e a constatação de elementos de despesas incompatíveis. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cândido de Abreu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e a constatação de elementos de despesas incompatíveis;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cândido de Abreu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e a constatação de elementos de despesas incompatíveis;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 123840/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALINE MARIA TONIN LEONI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÁ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROBERVAL DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3037/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4.930, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Iporá, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 2120080160, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2009, no valor de R\$ 118.681,41 (cento e dezoito mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial. A prestação de contas em análise refere-se à execução do feito no exercício de 2012, no valor total de 131.801,701. É conveniente destacar que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares através da decisão definitiva monocrática nº 84/11 – GCAML, conforme autos da prestação de contas nº 24.425-1/10.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 696/16 – Peça 41) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106, 202 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 6127/16 – Peça 42), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Iporá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução



nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Iporã, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Iporã, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 124579/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ HONÓRIO DA SILVA, MARIA JOSÉ DOS REIS COELHO DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3038/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5104, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Caiuá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080340/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 133.557,49 (cento e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para a oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 698/16 – Peça 30) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7125/16 – Peça 31), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos

da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Caiuá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Caiuá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Caiuá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 126482/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HAROLDO ROBERTO BOSKA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO ANTONIO SALES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3039/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012.



Pela regularidade, com ressalvas e expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080133 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$253.329,38 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Figueira, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4919).

Inicialmente, a DAT, em sua Instrução n.º 6299/14 (peça n.º 06), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- (i) atraso de 06 dias na entrega da Prestação de Contas;
- (ii) atraso de 01 e de 30 dias, respectivamente, no envio das informações referentes ao 4º e ao 6º Bimestre, pelo tomador;
- (iii) atraso de 05 dias no envio das informações referentes ao 6º Bimestre, pelo concedente;
- (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência;
- (v) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.1.90.13.18 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	2.161,19	5.211,53	3.050,34
3.3.90.30.04 - GÁS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS	0,00	957,48	957,48
3.3.90.30.99 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	0,00	5.343,20	5.343,20
3.3.90.39.43 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	3.350,00	5.906,09	2.556,09
3.3.90.39.44 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	2.160,00	2.800,39	640,39
3.3.90.39.58 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	0,00	4.055,16	4.055,16
Total			16.602,66

(vi) existência de saldo bancário, no montante de R\$17.190,67 (dezessete mil, cento e noventa reais e sessenta reais e sessenta e sete centavos);

(vii) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente, diante da constatação de irregularidade.

Com efeito, em observância ao que foi suscitado pela unidade técnica competente, a SEED, neste ato representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 17), no que foi integralmente acompanhado pelo Sr. Flávio José Arns, manifestou-se no sentido abaixo transcrito (peça n.º 19):

(i) em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências-SIT ocorrerem limitações e dificuldades para cumprir as metas exigidas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(ii) nada foi aduzido;

(iii) verificamos que o Tomador atrasou o envio das informações ocasionando assim o atraso do concedente;

(iv) até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAES, prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT;

(v) o Tomador depositou recursos próprios e vemos a necessidade da mesma de justificar perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná o ocorrido;

(vi) não encontra-se em nosso registros a devolução de saldo pelo Tomador que deverá apresentar o comprovante do mesmo para o Tribunal de Contas do Paraná;

(vii) no ano de 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências do TCE-PR, por esse motivo a análise foi limitada para cumprir todas as metas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme legislação vigente.

Na mesma senda, a APAE em epígrafe, argumentou, pontualmente, que (peça n.º 26):

(v) o valor do PIS por nós informado no SIT, foi de R\$ 2.003,70, diferente do valor de R\$ 5.211,53 indicado na instrução. Acreditamos terem sido somados na função PIS, valores referente a FGTS e INSS. Quanto ao valor ter sido menor do que o previsto no Plano de Aplicação se deu também pelo valor a menor recebido. Quanto às outras despesas, foram executadas de acordo com o Plano de Aplicação constante do processo, em que não previa o desdobramento das despesas, sendo que o valor gasto à maior foi realizado com recursos próprios da entidade;

(vi) a existência do saldo bancário na conta específica, refere-se a cheques emitidos na vigência do convenio e não compensados pelo Banco, lembrando que a transferência dos recursos se deu no final do encerramento do exercício (28/12/12).

Por fim, o Núcleo Interno da SEED informou que esta Secretaria no final de 2013, reformulou a equipe do Controle Interno de Convênios e a nova coordenação preocupou-se com a capacitação de toda a equipe junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em todos os cursos ofertados pela Escola de Governo e a prática permanece por parte deste Controle com a inscrição e participação efetiva de todos os analistas. Também foi criado pela nova coordenação um Manual de Orientações ao Tomador sobre Prestação de Contas do Sistema Integrado de

Transferência que encontra-se disponível no portal www.diaadia.pr.gov.br. Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, por meio da Instrução n.º 768/16 (peça n.º 30), a DAT, quanto aos atrasos verificados e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades (peça n.º 28).

Quanto às despesas a maior, argumentou que o jurisdicionado não apresentou material comprobatório satisfatório para comprovar as alegações, tampouco, para sanar as improbidades elencadas, visto que as despesas mencionadas abaixo (figura 01) foram executadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, denotando a realização de gastos não autorizados no plano de trabalho acordado, em inobservância ao art. 8º, § 2º e art. 13, § 4º, ambos da Resolução 28/2011. No entanto, considerando que o fato não prejudicou a execução do objeto, bem como o atingimento dos objetivos, sugeriu a conversão em ressalva.

Dando continuidade à análise, igualmente concluiu pela aposição de ressalva à questão do saldo bancário, uma vez que alguns cheques não foram compensados na vigência do convênio, pois o último repasse ocorreu no último dia útil bancário (28/12/2012), conforme extrato apresentado na figura 01.

De forma conclusiva, no que diz respeito à omissão na instauração de Tomada de Contas Extraordinária, apurou pela sua regularidade, sob o argumento de que houve um equívoco por parte do Controle Interno ao emitir o último relatório circunstanciado, visto que o fato não prejudicou a execução do objeto e o atingimento dos objetivos.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se deprende da leitura do Parecer n.º 7615/16 (peça n.º 31).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o que foi concluído pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em contornar as irregularidades inicialmente enumeradas na Instrução n.º 6299/14 (peça n.º 06).

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendido que as questões estritamente formais, como o atraso e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Do confronto pontual das irregularidades suscitadas com as respectivas justificativas ofertadas, início a abordagem com a situação referente à extrapolação de valores previstos em plano de aplicação, que, não obstante não tenham sido previamente autorizados pelo repassador, não trouxeram qualquer impacto negativo à execução do convênio e ao atingimento do objeto pactuado, o que permite a aplicação do disposto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05[2], sendo o achado passível de ressalva.

Em contrapartida, foram integralmente corrigidas e justificadas as impropriedades constantes do item (vi), resultante da disponibilização tardia do último repasse pela SEED, o que gerou compensações no exercício posterior, bem como mediante a comprovação da ocorrência de equívoco por parte do Controle Interno ao emitir o último relatório circunstanciado, visto que o fato não prejudicou a execução do objeto e o atingimento dos objetivos.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e Haroldo Roberto Boska, Presidente da APAE de Figueira, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080133 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$253.329,38 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Figueira, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4919), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da extrapolação dos valores previstos e autorizados no Plano de Trabalho e, também da existência de saldo bancário após o término de vigência acordado;

3.2. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Figueira, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

3.3. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e Haroldo Roberto Boska,



Presidente da APAE de Figueira, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 2120080133 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$253.329,38 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Figueira, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4919), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da extrapolação dos valores previstos e autorizados no Plano de Trabalho e, também da existência de saldo bancário após o término de vigência acordado;

II. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Figueira, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;

III. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço para o ano de 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

PROCESSO Nº: 129287/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI, CAROLINA BRANDALISE ROMEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3040/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT n.º 5.123, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação n.º 3120080371, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial. A prestação de contas em análise refere-se à execução do feito no exercício de 2012, no valor total de 224.287,331. É conveniente destacar que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares através da decisão definitiva monocrática n.º 382/11 – GCNB, conforme autos da prestação de contas n.º 24.783-1/11.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 743/16 – Peça 42) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106, 308 e 602 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 6912/16 – Peça 43), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8.º, § 2, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 129317/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA, PAULO ROLIM BENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3041/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT n.º 5174, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José da Boa Vista, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 210345/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto a educação básica especial para alunos com necessidade especiais. O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, no montante de R\$ 127.429,73 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos). A prestação de contas do exercício de 2011 foi julgada regular com ressalva conforme acórdão 7.132/14-S1C.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 926/16 – Peça 39) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o termo de cumprimento dos objetivos não



haver sido assinado pelo fiscal responsável, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106, 308 e 403 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 6914/16 – Peça 40), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, o termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que, resta esclarecido que há um Termo de Cumprimento dos Objetivos constante no SIT, assinado pela Sra. Valquíria Onete Gomes, nomeada como gestora responsável pela fiscalização do convênio, tendo em vista que a Sra. Alzira Maria Martins de Lima, esclareceu por meio da peça 35, p. 01 a 11, ser a responsável pela fiscalização do convênio, contudo, no mês de dezembro gozou do seu direito a férias e ao retomar, no início de 2013, já havia sido publicado o ato de concessão de sua aposentadoria, conforme peça 35, p. 12.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José da Boa Vista, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do termo de cumprimento dos objetivos não haver sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José da Boa Vista, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do termo de cumprimento dos objetivos não haver sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José da Boa Vista, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do termo de cumprimento dos objetivos não haver sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 129996/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERALDO PEREIRA DE SOUSA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MOISÉS ELEOTÉRIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3042/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5.198, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Piquiri, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 2120080008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial. O processo em tela refere-se à execução da avença no exercício de 2012, envolvendo recursos da ordem de R\$ 229.824,63 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais, sessenta e três centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 945/16 – Peça 32) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106, 308 e 602 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 6585/16 – Peça 34), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Piquiri, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Piquiri, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Piquiri, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas; III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 131540/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA, EDISON ROCHA, ELIZABETH ALVES FERREIRA, JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3043/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Otélio Renato Baroni e Elizabeth Alves Ferreira, respectivamente, como Prefeito de Jaguariaíva (Órgão Repassador) e Presidente do Centro de Orientação e Apoio Sócio-Familiar do Adolescente em Liberdade Assistida (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 47.225,82, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a redução do número de adolescentes em conflito com a lei.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1483/16 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas, ressaltando recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7214/16 – Peça 24) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Jaguariaíva e ao Centro de Orientação e Apoio Sócio-Familiar do Adolescente em Liberdade Assistida para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Otélio Renato Baroni e Elizabeth Alves Ferreira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jaguariaíva e ao Centro de Orientação e Apoio Sócio-Familiar do Adolescente em Liberdade Assistida para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Otélio Renato Baroni e Elizabeth Alves Ferreira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jaguariaíva e ao Centro de Orientação e Apoio Sócio-Familiar do Adolescente em Liberdade Assistida para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 135082/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MILTON PINHEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3044/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5.042, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 2120080355, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais. O processo em tela refere-se à execução da avença no exercício de 2012, envolvendo recursos da ordem de R\$ 404.335,39 (quatrocentos e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais, trinta e nove centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 953/16 – Peça 30) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106, 308 e 602 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 6146/16 – Peça 31), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 135619/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO, CRISTIANO EMILIO GNANN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ ESTEVES JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3045/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4.947, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Inácio, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº 2120080336, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de Educação Especial. O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, no valor de 223.157,61 (duzentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e sete reais, sessenta e um centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 929/16 – Peça 36) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106, 308 e 602 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 6560/16 – Peça 38), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalva esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Inácio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução

nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Inácio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Inácio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 737120/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, GERLIND JESSE BUSCH, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN,

MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3046/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3.982, relativa a repasses realizados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Cristá de Assistência Social – ACRIDAS de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2.402/2005 com vigência de 01/01/2005 a 30/06/2012, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), tendo por objeto o atendimento de crianças em situação de risco, na faixa etária de 0 a 6 anos, em regime de abrigo 24 horas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 4122/16 – Peça 36) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106, 308 e 705 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.



O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 6308/16 – Peça 37), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Cristã de Assistência Social – ACRIDAS de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Cristã de Assistência Social – ACRIDAS de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Cristã de Assistência Social – ACRIDAS de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 892118/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO MÁRIO GUZZONI, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JOSE TOALDO FILHO, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA, MARCIA ELEANDRÁ OLESKOVICZ FRUET, MARIA ELISA FERRAZ

PACIORNIK, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3047/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4173, relativa a repasses realizados pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 3655/2010, com vigência de 28/12/2009 a 05/04/2012, no valor de R\$ 403.939,27 (quatrocentos e três mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de mobiliário para a Unidade Pediátrica do HC/UFPR.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1274/16 – Peça 67) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a aplicação e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial e termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens nº 102, 105, 106 e 409 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1274/16 – Peça 67), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, conta bancária aberta em instituição financeira não oficial e termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. No tocante ao primeiro item, em análise dos fatos, o jurisdicionado alegou (peça 36, fl. 02) que conforme informação da Coordenadora de Convênios, a movimentação financeira em banco não oficial não trouxe prejuízo ao erário. Contudo, a utilização indevida de instituição bancária não oficial para a movimentação dos recursos recebidos mediante a parceria em exame, em irresponsabilidade ao disposto no art. 116, § 4º da Lei nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução TCE-PR nº. 28/2011, não prejudicou a execução do objeto e o atingimento dos objetivos, podendo o item ser objeto de ressalva.

No que se refere ao segundo item, resta esclarecido que há um Termo de Cumprimento dos Objetivos constante no SIT, porém, não tendo sido assinado pelo fiscal responsável pela Transferência designado em cláusula específica do instrumento, conforme disposto no art. 6º, V e no art.21, ambos da Resolução 28/2011 –TC. Contudo, de acordo com a manifestação da Sra. Maria Aparecida Martins Camatari, a Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas cumpriu o objetivo do convênio, conforme peça39.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da conta bancária aberta em instituição financeira não oficial e termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da conta bancária aberta em instituição financeira não oficial e termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas



pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da conta bancária aberta em instituição financeira não oficial e termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 797208/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ADILSON PEREIRA DE SOUZA, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3048/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 16500, relativa a repasses realizados pelo Município de São José dos Pinhais à Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 110/2013, com vigência de 01/07/2013 a 30/06/2014, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando o atendimento, em regime de abrigo, de crianças e adolescentes do sexo masculino, na faixa etária entre 07 a 18 anos (incompletos) que se encontrem em situação de risco social e pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 317/16 – Peça 30) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descrita no item 602 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 3913/16 – Peça 31), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva nos termos da instrução técnica, bem como expedição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, inexistiram indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São José dos Pinhais à

Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da existência de extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São José dos Pinhais à Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São José dos Pinhais à Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 660766/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3049/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Concurso público anulado pela própria administração. Ausência de atos a analisar. Encerramento. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de documentação relativa à admissão de pessoal realizada pelo Município de Bom Sucesso, através de concurso público regido pelo Edital nº 002/2008, efetivado sob a gestão de Maurício Aparecido de Castro.

Através da peça 11, foi informado que o Município se encontra sob a administração de José Edilson Vanzella desde 1º de janeiro de 2009 e que um de seus primeiros atos foi constituir comissão destinada a apurar irregularidades cometidas pela administração 2005/2008, entre elas o concurso público realizado em 2008, protocolado neste Tribunal com o nº 660766/08.

Por meio da peça 15, foi noticiado trecho da conclusão da comissão:

A irregular investidura de JOÃO FRANCISCO DE CAMPOS representou apenas mais um lance no jogo de favorecimento que parece ter permeado todo o certame.

Em outras palavras, as irregularidades não foram isoladas, ao contrário, integraram um plano maior, sistemático, destinado a beneficiar pessoas próximas à cúpula administrativa. A linearidade é clara: restrição de participação no concurso (prazo de inscrição exigiu e ausência de isenção de taxa de inscrição para pessoas carentes), aprovação de parentes de membros da comissão de concurso, aprovação de filho do ex-prefeito municipal, nomeação de candidato não



habilitado...

Não foi possível aferir as notas obtidas pelos candidatos, porque as provas foram incineradas.

Nesse passo, a comissão de sindicância propõe a unificação de todos os vícios sob um signo comum, no caso, a manipulação do concurso público com o intento de obter vantagem indevida, o que atrai a NULIDADE de todo o certame e dos atos subsequentes.

Informa ainda que em consequência disso, foi editado o Decreto nº 52/2009 anulando o concurso e exonerando os servidores nomeados.

Na peça 23, comunicou-se que o Poder Judiciário suspendeu os efeitos do Decreto nº 52/2009 (MS 202/2009), já que a sindicância não era composta por três servidores efetivos estáveis.

Então, o Executivo editou o Decreto 89/2009 revogando o Decreto 52/2009 e editou o Decreto 100/2009 que designou nova comissão de sindicância.

Consignou ainda que o Mandado de Segurança perdeu seu objeto em virtude da revogação do Decreto nº 52/2009; que o Judiciário não examinou o mérito dos vícios encontrados no concurso e que o Ministério Público instaurou inquérito civil público para investigar o concurso.

Por meio da peça 42, denota-se a edição do Decreto 125/2009 que aprovou o relatório conclusivo emitido pela Comissão de Sindicância designada pelo Decreto 100/2009, anulando, consequentemente, o concurso aberto pelo Edital 02/2008, bem como as admissões dele oriundas.

O Ministério Público Estadual (fl. 127 – peça 46) requereu a anulação parcial do concurso (autos nº 477/2009), o que foi liminarmente acatado pelo Judiciário (fls. 160 – peça 46).

A Diretoria Jurídica (Parecer 523/14 – peça 73) informa que a Ação Civil Pública (número único 0002790-12.2009.8.16.0101), foi extinta sem julgamento de mérito e que o Ministério Público interpôs recurso, motivo pelo qual opinou pelo sobrestamento do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 891/15 – peça 76), considerando que as admissões decorrentes do concurso público aberto pelo Edital nº 02/2008 foram consideradas nulas pela própria administração municipal, decorrentes da anulação do certame, com a determinação de exoneração dos servidores, opinou pelo arquivamento do feito, em face da perda de seu objeto.

Encaminhei os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação de mérito.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5771/16 – peça 78) concordou com o entendimento ministerial e opinou pelo encerramento do processo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando as notícias trazidas aos autos, em especial a informação de anulação do concurso pela própria administração após a aprovação do Relatório emitido pela Comissão de Sindicância designada pelo Decreto nº 100/2009, corroboro a manifestação do Parquet de Contas e proponho o encerramento do feito com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. encerrar o presente processo, uma vez que o concurso em questão foi anulado pela própria administração municipal, não restando qualquer ato a ser analisado;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. encerrar o presente processo, uma vez que o concurso em questão foi anulado pela própria administração municipal, não restando qualquer ato a ser analisado;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

PROCESSO Nº: 629808/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ABENOR MOREIRA MINARE FILHO, ALESSANDRA ROSA CARRIJO, ALINE PATRÍCIA HENZ, AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO DOS SANTOS, ANA TEREZA BITTENCOURT GUIMARÃES, ANDREIA VICENTE DA SILVA, CELIA MACHADO BENVENHO, CELITO DE BONA, CLAUDIA MONTEIRO, CRISTIANO STAMM, DANILO FERREIRA DA FONSECA, DOUGLAS CARDOSO DRAGUNSKI, DOUGLAS MARCOS FERREIRA, EDSON SANTOS MELO, EDUARDO CÉSAR DECHECHI, ELOI JUNIOR DAMKE, ERITON EGIDIO LISBOA VALENTE, EVELINE FAVERO, FABIANE GRANDO, FABIANO ANDRÉ MARION, FABIANO SANDRINI, FABIO LOPES ALVES, FLÁVIA GIOVANA MANARIN, FLÁVIO GURGACZ, FRANCIELI DO ROCIO DE CAMPOS, JACKELINE TATIANE GOTARDO, JEFERSON

FREITAS TOREGEANI, JOSÉ ANTONIO CESCION, JOSE LUIS DERISSO, JUCÉLIA APPIO, JULIANA DE SÁ FRANÇA, JULIANA GERHARDT, JULIANA MOREIRA PRUDENTE DE OLIVEIRA, LEILA DENISE FIORENTIN FERRARI, LIGIA ALINE CENTENARO, LILIANE GRUHN, LUCAS BARBOSA PELLISSARI, LUCAS BOMFIM BOLZON, LUCIANA BILL MIKITO KOTTWITZ, LUIS CÉSAR BREDT, MALCOM JONES KRUMMENAUER BRIGO, MANOELA SILVEIRA DOS SANTOS, MARA CRISTINA RIPOLI MEIRA, MARCELO ALESSANDRO REBÉCCA, MARCELO GOMES, MARCELO LOPES DE MORAES, MARCOS ANDRADE, MARISTELA FERRARI, MARLOWA ZACHOW, MATEUS MARCHESAN PIRES, MOISÉS ANTIQUEIRA, NÂNDRI CÂNDIDA STRASSBURGER, NATASHA MAGRO ÉRNICA, NAYENE MICHELE PITTA PAIÃO, PAULO LEVI DE OLIVEIRA CARVALHO, PAULO MÁRIO CANABARRO TROIS NETO, PAULO SERGIO WOLFF, RAFAEL DE CARVALHO FARAH, ROBERTA ANTIGO MEDEIROS, ROBERTO LARIDONDO LUI, ROBERTO SARAIVA KAHLMEYER MERTENS, ROBERTO SHIGUEYASU YAMADA, RODRIGO RIBEIRO PAZIANI, ROSANA FRANZEN LEITE, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, SHIRLEY MARTINS SILVA, SILVANA ANITA WALTER, TATIANA RODRIGUES DA SILVA BAUMGARTNER, THAIS SOUTO BIGNOTTO, VALDIR SERAFIM JUNIOR, VERONICA GABRIELA SILVA PIOVANI, VILSON DALMINA, XIMENA ANTONIA DÍAZ MERINO

PROCURADOR: LOURDES HELENA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3050/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Registro. Recomendação para as próximas seleções de pessoal.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, visando à contratação de Professores de ensino superior, objeto do Edital nº 045/2012.

A então Diretoria de Contas Estaduais, atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação nº 3675/13 – peça 266) informa que a documentação está de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006; que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade, tendo sido observada a ordem classificatória, porém, não foram observados os limites da Lei Complementar nº 101/00.

Após o retorno dos autos com as justificativas e os esclarecimentos (peças 283/248) solicitados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 974/16 – peça 272), a unidade técnica manifestou-se (Parecer 5047/2016 – peça 285):

1) Legalidade e registro das 70 (setenta) admissões constantes dos autos, quais sejam:

a) 68, constantes nas fls. 01/04 do Parecer nº 974/16 (Peça 272);

b) Manoela Silveira dos Santos: administração no campus de Foz do Iguaçu (1ª colocada);

c) Andreia Vicente da Silva: antropologia no campus de Toledo (1ª colocado).

2) A imposição de recomendações à Universidade Estadual do Oeste do Paraná para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar:

a) Permita inscrições via internet;

b) Abstenha-se de exigir documentos destinados à posse do candidato quando da inscrição deste no processo de seleção;

c) Adote o fator “maior idade” como primeiro critério de desempate;

d) Componha comissão específica a fim de organizar administrativamente o certame.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6769/16 – peça 287) manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Irretocáveis as recomendações feitas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, antiga DICAP, no que tange à documentação exigida no momento da inscrição, à forma de inscrição, ao critério de desempate, bem como à composição da comissão organizadora do concurso.

No mais, considerando esclarecidos os aspectos relativos ao não atendimento da Lei Complementar nº 101/00 (fls. 58 e 59 – peça 284), acompanho as manifestações processuais e proponho o registro das admissões constantes neste protocolado, acrescido das recomendações arroladas na peça 285, uma vez que encontram-se revestidas de legalidade.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizados pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, CNPJ nº 78.680.337/0001-84, mediante Concurso Público, para provimento de vagas para cargos de professor de ensino superior, constante do Edital nº 045/2012;

3.2. recomendar à Universidade que: 1) promova inscrições via internet; 2) para que se abstenha de exigir documentação destinada à posse no momento da inscrição; 3) para que adote o fator de maior idade como critério de desempate, e; 4) para que, nos próximos certames, designe comissão específica destinada a organizar o certame;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizados pelo UNIVERSIDADE



ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, CNPJ nº 78.680.337/0001-84, mediante Concurso Público, para provimento de vagas para cargos de professor de ensino superior, constante do Edital nº 045/2012;

II. recomendar à Universidade que: 1) promova inscrições via internet; 2) para que se abstenha de exigir documentação destinada à posse no momento da inscrição; 3) para que adote o fator de maior idade como critério de desempate, e; 4) para que, nos próximos certames, designe comissão específica destinada a organizar o certame;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

PROCESSO Nº: 462505/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3051/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidor. Averbção de tempo de serviço. Deferimento para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo Sr. Julio José Pepicelli Junior, analista de controle deste Tribunal de Contas, de averbação de tempo de serviço, conforme certidão acostada na Peça 03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 81/16 – Peça 04) atesta que o tempo em questão ainda não foi objeto de averbação.

A Diretoria Jurídica (Parecer 347/16 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7550/16 – Peça 10) manifestam-se pelo deferimento do pleito, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O período de contribuição a outras esferas da Administração Pública – in casu a União, sendo o órgão específico o Instituto Nacional do Seguro Social – deve ser averbado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná (Lei/PR 6.174/70)[2].

Assim sendo, entendo que merece acolhimento a manifestação da Diretoria Jurídica e do Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de averbação do tempo de contribuição (09 anos, 01 mês e 16 dias) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de averbação do tempo de contribuição (09 anos, 01 mês e 16 dias) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

1 - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

PROCESSO Nº: 174734/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, JOSE MARIA FERREIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3052/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com

aplicação de multas em razão de atraso no envio de dados eletrônicos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Sutil, como Presidente do Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1726/14 – Peça 36) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – (...) o balanço foi encaminhado conforme peça processual nº 15, página nº 1, contudo, não consta assinatura do Contador, representante legal e Controle Interno, razão pela qual o demonstrativo não foi aceito, por isso, por ocasião do contraditório, deve o responsável encaminhar Balanço assinado conforme indicado acima.

(ii) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 10/02/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações Nº 67/2012 (30/01/2012), ou seja, com 11 (onze) dias de atraso.

(iii) Entrega de dados do SIM-AP com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Atos de Pessoal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 18/07/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações Nº 67/2012 que é (25/01/2012), ou seja, 175 (cento e setenta e cinco) dias de atraso.

Devidamente intimado, o Sr. Carlos Sutil apresentou defesa (Peças 41/43), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – Por equívoco, foi enviado o Balanço Patrimonial do Consórcio sem as assinaturas dos responsáveis, razão pela qual, a fim de sanar o vício apontado, segue em anexo o Balanço Patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis. No tocante aos comprovantes de sua publicação na imprensa oficial, o mesmo já foi juntado aos autos, conforme se infere à peça processual nº 19.

(ii) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso e (iii) Entrega de dados do SIM-AP com atraso – De fato, por motivo de força maior, consistente em problemas técnicos do Consórcio, houve dificuldades no encaminhamento do SIM-AM, bem como no tocante ao SIM-AP, contudo, há de se argumentar que tal atraso, principalmente no envio do SIM-AM foi de apenas 11 (onze) dias, cujo curto período, pelo princípio da proporcionalidade, não justificaria a aplicação de penalidade de multa.

Com relação ao encaminhamento do SIM-AP, em que pese o atraso maior, é importante destacar que o mesmo efetivamente foi remetido, razão pela qual também se requer a não aplicação da pena de multa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1325/16 – Peça 46), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – Na peça processual nº 42 o Requerente envia o Balanço Patrimonial devidamente assinado, sendo que sua publicação já consta na peça processual nº 19. Confrontando o referido balanço com os dados registrados no SIM-AM não foi verificada qualquer inconsistência. Portanto, não há restrição aos itens: (a) 'Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem'; (b) 'Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos'; (c) 'Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos'; (d) 'Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem', considerados como de 'Análise Inviável' na primeira Instrução (págs. 1 e 2, peça processual nº 36).

Em face da constatação acima, considera-se regularizado o presente item.

(ii) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso e (iii) Entrega de dados do SIM-AP com atraso – Apesar dos argumentos apresentados, entende-se a justificativa não é aceitável uma vez que não ficou demonstrado que o atraso decorreu de eventos imprevisíveis (ou de difícil previsão) e que não poderiam ser evitados. Assim, opina-se pela manutenção da multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7472/16 – Peça 48) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – Devidamente apresentado, em sede de contraditório, balanço patrimonial que atende aos aplicáveis requisitos formais, não havendo sido verificadas quaisquer inconsistências.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso; e

(iii) Entrega de dados do SIM-AP com atraso – Com vênha aos argumentos apresentados pelo Sr. Carlos Sutil, observa-se que, além de suas justificativas não haverem sido acompanhadas de comprovação documental, também não demonstram a ocorrência de fatos imprevisíveis, não se mostrando razoável a não aplicação das respectivas penalidades pecuniárias.

Conclusão: Impropriedades mantidas, não ensejado, porém, a irregularidade de contas, mas a aplicação de multas administrativas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Sutil, como Presidente do Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Carlos Sutil a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da entrega da Prestação de Contas eletrônica e de dados



do SIM-AP com atraso;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Sutil, como Presidente do Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar ao Sr. Carlos Sutil a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da entrega da Prestação de Contas eletrônica e de dados do SIM-AP com atraso;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 275880/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JULIANO RIBEIRO MICHELATO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3053/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares com aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Juliano Aparecido Michelato, como Presidente do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1270/15 – Peça 35) indicou que apenas com as peças inicialmente encaminhadas, bem como os dados então constantes do SIM-AM, era impossível efetuar a devida análise dos itens estabelecidos por esta Casa, devendo ser observada a documentação indicada no art. 6º, da IN 97/14.

Após a abertura de prazo para complementação da instrução dos autos, a Entidade noticiou que já havia atualizado os dados do SIM-AM, pelo que a Diretoria de Contas Municipais efetuou novo exame (Instrução 3538/15 – Peça 49), indicando a existência de sete impropriedades:

(i) Ausência da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial – A lei encaminhada à peça processual nº 25 trata da amortização para o exercício de 2010.

(ii) Ausência do Balanço Patrimonial – O Balanço Patrimonial não foi elaborado de acordo com a nova estrutura estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN), inviabilizando o comparativo com os dados do SIM-AM.

(iii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de 2013 – A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados na passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	24.614.464,05	14.530.530,62	-10.083.933,43

(iv) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras – Conforme tela reproduzida adiante, o item "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS" apresenta situação irregular.

(v) Falta de credenciamento das instituições que receberam aplicações/investimentos – Conforme declaração apresentada à peça processual nº 22, a entidade não realizou o processo de credenciamento das instituições financeiras para aplicar os recursos do RPPS.

(vi) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Não há informações sobre quem executou os serviços jurídicos da entidade durante o exercício de 2013.

(vii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Não foram avaliados integralmente os dados do SIM-AM, tendo em vista que quando do encaminhamento dos documentos constantes dos autos a Entidade ainda não havia enviado todas as informações do SIM-AM.

Devidamente intimado, o Sr. Juliano Aparecido Michelato apresentou defesa (Peças 59/65), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial – Encaminhado o Decreto 1.451/13.

(ii) Ausência do Balanço Patrimonial – Encaminhado novo Balanço Patrimonial.

(iii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de 2013 – Segue, em anexo, decreto de revisão atuarial.

(iv) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras – Segue o correto preenchimento do DAIR um item para a emissão da CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, segue em anexo a CRP emitida para este Instituto, com validade até 21/12/2015, comprovando assim a regularização deste item.

(v) Falta de credenciamento das instituições que receberam aplicações/investimentos – Encaminhada cópia do ter de credenciamento.

(vi) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Os serviços jurídicos foram executados pelo Sr. João Paulo Petrech, servidor efetivo do Município, ocupante do cargo de Procurador.

(vii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Encaminhado novo Relatório.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1735/16 – Peça 66), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Ausência da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial – Agora por ocasião deste contraditório o responsável encaminha o Decreto nº 1451/2013, o qual faz referência a Lei nº 1453/2010, peça processual nº 25 como sendo a que estabelece a forma de amortização do déficit atuarial, deste modo, opina-se por regularizar o item em questão.

(ii) Ausência do Balanço Patrimonial – Aqui cabe informar que apesar da indicação de que foi encaminhado o novo Balanço não existem quaisquer documentos a serem analisados, sendo assim, o item continua irregular. Cabe esclarecer que o Balanço deve ser encaminhado devidamente assinado pelos responsáveis tais como: Contador, Gestor e Controlador Interno e com a devida publicação legível, pois só assim, será possível uma análise a respeito do item.

(iii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de 2013 – A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados na passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo. Situação passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Agora o responsável apresenta apenas o Decreto nº 1451/2013, o qual estabelece a revisão do plano atuarial. Aqui cabe informar que o Decreto apresentado não tem correlação com o item em análise, neste caso, o que se analisou é o valor apresentado no cálculo atuarial como provisão matemática peça processual nº 18, página 20, com os valores registrados na contabilidade. No Laudo foi indicado R\$ 24.614.464,05 e o contábil registra o valor de R\$ 14.530.530,62.

Cabe ainda destacar que a divergência persiste e para isso buscamos o Balanço encaminhado pelo responsável no SIMAM2013 (...).

(iv) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras – Por ocasião deste contraditório argumenta o responsável de que a situação encontra-se resolvida e encaminha a CRP peça processual nº 63, assim, diante desta informação pesquisamos o Site da Previdência e verifica-se que a informação apresentada está em consonância com os dados registrados (...).

(v) Falta de credenciamento das instituições que receberam aplicações/investimentos – (...) neste contraditório apresenta o responsável documento peça processual nº 64, no qual indica que a Caixa Econômica Federal é a Instituição credenciada para aplicação financeira dos recursos da Entidade, sendo assim, opina-se por regularizar o item em comento.

(vi) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – (...) o responsável apresenta documentos peça processual nº 65 de que o Sr. João Paulo Petrech Servidor efetivo do Executivo é quem prestou os serviços a Entidade, assim, de posse dessas informações, pesquisamos os dados do SIM-Atos de pessoal conforme planilha abaixo e verifica-se que o Servidor acima indicado de fato é Servidor efetivo do executivo, por isso, opinamos por regularizar o item em questão.

(vii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Neste contraditório alega o responsável que segue novo Relatório, porém, não encontramos nenhum documento para análise, ou seja, neste caso cabe informar que deve ser encaminhado novo Relatório e Parecer do Controle Interno com período de análise que contemple todo o período dos dados encaminhados no SIMAM2013, assim, até que reste comprovação definitiva a respeito do item



continua a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6836/16 – Peça 68) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Ausência da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial – O documento faltante foi devidamente apresentado em sede de contraditório, não havendo sido verificada nenhuma falta de caráter material em relação ao mesmo.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência do Balanço Patrimonial – Inobstante alegar o Interessado que procedeu à juntada de novo Balanço Patrimonial, elaborado de acordo com as regras contábeis aplicáveis e acompanhado da respectiva publicação, tais peças não restaram efetivamente acostadas aos autos.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de 2013 – Conforme se extrai das análises efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais, a questão se refere à divergência entre o valor apresentado no cálculo atuarial como provisão matemática com o montante registrado na contabilidade, não havendo o 'decreto de revisão atuarial' apresentado qualquer relação com a matéria.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras – Apresentado certificado de regularidade previdenciária e observado, no site da SPPS, que a situação da Entidade foi adequada.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Falta de credenciamento das instituições que receberam aplicações/investimentos – Apresentado documento de credenciamento em sede de contraditório, não havendo sido verificada nenhuma falta de caráter material em relação ao mesmo.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Demonstrado que a assessoria jurídica da Entidade foi realizada por servidor efetivo do Município.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Inobstante alegar o Interessado que procedeu à juntada de novo Relatório que possui todo o conteúdo previsto nos diplomas normativos desta Corte, tal peça não restou efetivamente acostada aos autos.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Juliano Aparecido Michelato, como Presidente do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: (a) ausência do Balanço Patrimonial; (b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de 2013; e (c) Relatório do Controle Interno não apresentar conteúdos mínimos;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Juliano Aparecido Michelato, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Juliano Aparecido Michelato, como Presidente do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: (a) ausência do Balanço Patrimonial; (b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de 2013; e (c) Relatório do Controle Interno não apresentar conteúdos mínimos;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Juliano Aparecido Michelato, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 348610/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3054/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Amadeu de Jesus da Silva, como Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário no exercício de 2014.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2771/16 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8131/16 – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Amadeu de Jesus da Silva, como Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário no exercício de 2014.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Amadeu de Jesus da Silva, como Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Amadeu de Jesus da Silva, como Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 796804/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, JOSE AMAURI LOVATO

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3055/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pagamentos de empenhos sem prévio Procedimento Licitatório. Valores expressivos. Desconformidade com o Prejulgado nº 6. Procedência. Aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, em face do Poder Legislativo de Almirante Tamandaré, por haver sido constatado a contratação de sociedade empresária para a prestação de serviços de assessoria/consultoria contábil e jurídica, em desconformidade com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal se manifestou pela irregularidade da contratação diante da existência de pagamentos sem prévio procedimento licitatório, recomendando a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005[1], ao senhor Aldnei José Siqueira, presidente da Câmara Municipal à época da contratação (Instrução nº 1.648/14, peça 35).

O senhor Aldnei José Siqueira se manifestou afirmando que (peça 33): (i) diante da ausência de equipe técnica qualificada no início de sua gestão, tornou imprescindível a contratação da empresa Melo Ferreira e Cia Ltda, para assegurar o bom andamento dos trabalhos; (ii) os trabalhos da empresa contratada serviam para consultoria dos servidores, não havendo a substituição dos contadores e advogados, sendo que o trabalho da empresa era de auxílio e não de gestão administrativa, não ocorrendo ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 20.290/14 (peça 37), manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, divergindo apenas em relação à aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, na medida em que propõe a aplicação de duas multas, nos termos do art. 87, IV, "d" e "g" da Lei Complementar nº 113/05[2].

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O senhor Aldnei José Siqueira, às vésperas da inclusão em pauta para sessão de julgamento desta prestação de contas, requereu a juntada de petição (peça 39), no entanto, deixo de acolhê-la por entender meramente protelatória.

Conforme instrução conclusiva da Unidade Técnica, o interessado não apresentou qualquer documento que comprovasse a realização dos procedimentos licitatórios, limitando-se à argumentar existência desses.



Além disso, observa-se que os valores pagos à contratada são expressivos, totalizando R\$ 359.900,00 (trezentos e cinquenta e nove mil e novecentos reais), dos quais R\$ 166.200,00 (cento e sessenta e seis mil e duzentos reais) foram pagos nos exercícios de 2009 e 2010 e R\$ 193.700,00 (cento e noventa e três mil e setecentos reais) no exercício de 2011.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, os objetos dos contratos firmados com a empresa terceirizada indicam a realização de atividades de natureza permanente, fato que contraria o disposto pelo Prejulgado 6 deste Tribunal.

Diante do exposto, e comprovados os pagamentos à sociedade empresária Melo Ferreira e Cia Ltda. sem o prévio procedimento licitatório e a ofensa ao Prejulgado nº 6, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e determino a aplicação das seguintes multas administrativas ao senhor Aldnei José Siqueira, CPF 530.587.209-04: (i) art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da realização de despesas sem prévio procedimento licitatório; e (ii) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da indevida terceirização de serviços essenciais ao Poder Legislativo.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária;

II - Aplicar as seguintes multas administrativas ao senhor Aldnei José Siqueira, CPF 530.587.209-04: (i) art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da realização de despesas sem prévio procedimento licitatório; e (ii) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da indevida terceirização de serviços essenciais ao Poder Legislativo;

III – Determinar, depois de certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas:

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 60531/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DA ROSA, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA GRISAR RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3060/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 5/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8.985, celebrado entre o Município de Guarapuava e a Associação dos Deficientes Físicos de Guarapuava, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o repasse financeiro com o objetivo de proporcionar melhor qualidade de vida aos deficientes, dar atendimento e suporte aos programas da Associação, possibilitando o desenvolvimento do potencial da pessoa com deficiência.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 2626/15 (peça 32), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador dos recursos; (ii) ausência de certidões durante a celebração da transferência; (iii) conta bancária aberta em instituição não oficial.

Em relação às inconformidades apontadas no item (i) e (ii), considerando a baixa relevância das falhas citadas e tendo em vista que delas não decorreram dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito das contas, a unidade técnica opinou pela inaplicabilidade de sanções, limitando-se à emissão de recomendação aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para tais inconformidades.

No entanto, em relação ao item (iii), manifestou-se pela ressalva e aplicação de multa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9.688/15 (peça 58), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, bem como pela aplicação de multa, conforme Instrução emitida pela unidade técnica.

VOTO

Quanto ao item (iii), abertura em instituição bancária não oficial, consta nos autos (peça 22) que a Associação dos Deficientes Físicos de Guarapuava, tem efetuado sua movimentação financeira no Banco do Brasil, conforme SIT 2013, razão pelo qual afastou a ressalva e multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 611879/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3061/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Recursos repassados pelo CNPQ e IPEA. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 9420961/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8.314, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 15.703,49 (quinze mil, setecentos e três reais e quarenta e nove centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2011/2013, tendo por objeto a publicação do projeto de desenvolvimento científico denominado "Revista Diálogos".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 433/16 (peça 19), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 19 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos; (iii) houve a inexecução do projeto deste processo.

Em relação às inconformidades apontadas no item (i) e (ii), considerando a baixa relevância das falhas citadas e tendo em vista que delas não decorreram dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito das contas, a unidade técnica opinou pela inaplicabilidade de sanções, limitando-se à emissão de recomendação aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para tais inconformidades.

No entanto, em relação ao item (iii), manifestou-se pela ressalva, sem imputação de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.100/16 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Tomador informa que o objeto foi executado, mas não com os recursos repassados por este convênio, mas com os recursos federais provenientes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), Fundação vinculada ao Ministério da Ciência Tecnologia e



Inovação (MCTI) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Fundação Pública Federal, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista ser mais viável a utilização de recursos federais pela simplicidade de operar a conta pesquisador.

Diante disso, carece a este Tribunal de Contas a competência necessária para apreciar e julgar as contas dos recursos federais repassados a entes estaduais.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do processo e encaminhamento, de ofícios ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e ao Tribunal de Contas da União de cópias desta decisão com a respectiva chave de acesso aos autos.

Transitada em julgada esta decisão e efetuados os registros e as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 398 §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do processo e encaminhamento ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e ao Tribunal de Contas da União de cópias desta decisão com a respectiva chave de acesso aos autos;

II - Determinar, depois de transitada em julgada esta decisão e efetuados os registros e as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 398 §1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 754530/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À MUCOVISCIDOSE NO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SERGIO HENRIQUE SAMPAIO, SHARA NUNES SAMPAIO

ADVOGADO /

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3062/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 4.114/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.155, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação de Assistência à Mucoviscidose no Paraná e Outros, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o auxílio financeiro para despesas na implantação do projeto Pedagogia Hospitalar.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 2.634/15 (peça 52), constatou as seguintes impropriedades: (i) Atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) Ausência de certidão na formalização da transferência, (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (iv) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

Em relação às inconformidades apontadas no item (i) ao (iii), considerando a baixa relevância das falhas citadas e tendo em vista que delas não decorreram dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito das contas, a unidade técnica opinou pela inaplicabilidade de sanções, limitando-se à emissão de recomendação aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para tais inconformidades.

No entanto, em relação ao item (iv), manifestou-se pela ressalva e aplicação da multa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10.049/15 (peça 54), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, bem como pela aplicação de multa, conforme Instrução emitida pela unidade técnica.

VOTO

Quando à abertura de conta corrente em instituição bancária não oficial, consta nos autos que o repasse dos recursos, passou a ser realizado através da Caixa Econômica Federal a partir de 08/2013, razão pelo qual afastou a multa e a multa sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgada esta decisão e realizados os registros pertinentes pela

Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 404818/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, ANDERSON SUTIL FERREIRA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3063/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade das contas.

Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 2/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 14.539, celebrado entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à ACAP C.E.P.R.A.F. Geny de Souza Ribas, no valor de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), referentes aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto a manutenção da entidade, visando o atendimento sócio assistencial à pessoa com deficiência auditiva.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 4.089/15 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas, com a recomendação aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas na instrução anterior: (i) atraso na prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) subfunção da execução incompatível com a previsão orçamentária; (iv) ausência de certidões na formalização da transferência, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 658/16 (peça 38), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afastado a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas, com as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no



art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 414252/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOÃO ELISEU MONTES, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3064/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade das contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 27/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 14.836, celebrado entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação Ministério Melhor Viver, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto o apoio ao custeio das despesas da entidade, visando o atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 792/16 (peça 35), manifestou-se pela regularidade das contas, com a recomendação aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas na instrução anterior: (i) registro no SIT em atraso; (ii) atraso na prestação de contas; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões na formalização, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3.220/16 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante das inconformidades nos itens (i), (ii) e (iii) acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afastado a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas, com as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 416252/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3065/16 - SEGUNDA CÂMARA

Recálculo do índice da educação. Cumprimento de decisões do Tribunal. Comprovação. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Sarandi, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2.706/16, peça 21) retificou o cálculo dos recursos aplicados na educação no exercício financeiro de 2015, constando que o Município atingiu o valor de 25,14%, cumprindo a determinação constitucional estando, por esta razão, apto para receber a certidão liberatória.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 157/16, peça 22) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6.950/16, peça 24), diante da ausência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Execuções (Informação nº 4.635/16, peça 23) manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão: (i) do descumprimento da determinação do Acórdão nº 1.175/2015 – Primeira Câmara (processo nº 529.690/07) para registrar, no Sistema SIM-AP, os dados de admissão dos servidores não cadastrados; (ii) descumprimento do determinado no Acórdão nº 457/2016 – Primeira Câmara (processo 640.846/08), que decidiu negar registro aos atos de admissão, com prazo até 19/03/2016, para cumprimento; e (iii) descumprimento da determinação do Acórdão nº 458/2016 – Primeira Câmara (processo nº 383.529/09) com negativa de registro de admissão pessoal, com prazo até 19/03/2016 para cumprimento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.466/16 (peça 25) considerando que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal esclareceu que as pendências apontadas pela Coordenadoria de Execuções foram sanadas, por haver o Município cumprido com as decisões do Tribunal, manifestou-se pelo deferimento do pedido e pela homologação do recálculo do Índice da Educação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido para que seja expedida a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[1].

Deixo de acatar a proposta de homologação do Índice da Educação, por constituir matéria da competência do relator das contas do exercício de 2015.

Assim, tendo-se em vista o recálculo do Índice da Educação, determino o apensamento do feito à prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Sarandi, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto de Paula Junior.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido para que seja expedida a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[2];

II – Determinar, tendo em vista o recálculo do Índice da Educação, o apensamento do feito à prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Sarandi, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto de Paula Junior;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

PROCESSO Nº: 796855/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: EDILSON CLEMENTINO HARST, JORGE RIEGER, MARIO

MITTMANN, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSCAR BACKES

PROCURADOR: PAULO ROBERTO CORRÊA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2918/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. É irregular a contratação de empresa terceirizada para atividades fins e corriqueiras da Administração Pública. Contas irregulares, com condenação de ressarcimento, multas, determinações e recomendação.

1. DO RELATÓRIO



Em trabalho de inspeção realizado junto ao Município de Morretes, a Diretoria de Contas Municipais observou algumas licitações para contratação de empresas em aparente violação à obrigação constitucional de realização de concurso público para preenchimento das funções de necessidade permanente.

Os dados foram cruzados com informações obtidas no SIM-AM, havendo sido verificado que algumas empresas atuavam em diversas localidades do Estado. O presente expediente diz respeito especificamente à contratação, pela Câmara de Céu Azul, da Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA.

Realizada a citação dos agentes responsáveis, foram apresentadas defesas pelos Srs. Mário Mitmann (Presidente da Câmara nos exercícios de 2012/2013 – Peças 38 e 40), Edilson Clementino Harst (Presidente da Câmara no exercício de 2010 – Peças 43 e 47), Osmar Backes (Presidente da Câmara no exercício de 2011 – Peças 45 e 49) e Jorge Rieger (Presidente da Câmara no exercício de 2009 – Peça 57), sendo todas análogas e, em síntese, com o seguinte teor:

Sabedores de que os cursos de contabilidade, seja o técnico ou o superior, disponibilizam à disciplina de contabilidade pública uma carga horária em torno de 60 (sessenta) horas/aula, comprovadamente insuficientes à formação de um contabilista/contador apto ao desempenho das atribuições inerentes à contabilidade de um ente público de qualquer dos poderes ou esfera de governo, e considerando a inexistência no quadro de servidores municipal(is), e não dispondo de outra alternativa mais viável, bem como da total inviabilidade de transformar a servidora em questão em autôdata, e com o propósito de evitar o colapso total do departamento em razão da imperícia/inexperiência da equipe, o que inviabilizaria totalmente a administração do Poder, e por conseguinte do Município no que tange à captação de recursos de transferências voluntárias e constitucionais, inclusive de operações de crédito, além do envio ao TCE/PR das prestações de contas, sobretudo as bimestrais, através do SIM-AM e SIM-AP, em razão da inaptidão para a emissão de certidões negativas, alçou mão da contratação de empresa que dispunha de profissionais com larga experiência na área para proporcionar, além da prestação dos demais serviços contratados, o treinamento e a orientação necessários à equipe, cujo prazo médio para o domínio/conhecimento total das rotinas/atribuições do setor pode demandar de 3 (três) a 5 (cinco) anos, dependendo da estrutura disponível, da disponibilidade de tempo, do nível de motivação da equipe e do volume de trabalho do setor, sendo a equipe treinada/orientada à medida que os atos e fatos contábeis aconteciam, segundo as necessidades e demandas do setor. Decisão que restou acertada visto que atualmente o ente dispõe de reduzida, porém comprometida equipe de trabalho, em que pese estar assobreada pelo crescente volume de trabalho.

No que se refere ao apontamento de possível terceirização do setor, é oportuno se reestabelecer a verdade dos fatos, visto que no caso específico da contratação da empresa denominada Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda., no que tange ao objeto da contratação, a cujo teor deve-se aplicar ainda o princípio da primazia da essência sobre a forma, visto que os serviços efetivamente prestados sempre foram voltados ao treinamento/orientação da equipe contábil e de controle interno, ao acompanhamento/orientação na construção dos processos administrativos, elaboração e alterações/adequações de todos os processos orçamentários e financeiros, cito o PPA, LDO e LOA, desde o diagnóstico das potencialidades e deficiências, (inclusive mediante a realização de audiências públicas), seguido da sua elaboração, implantação, avaliações e revisões, projeção da programação financeira e do cronograma de desembolsos mensais e bimestrais, realização de cálculo periciais e de atualização de valores, elaboração, preparação e apresentação de todas as audiências públicas relacionadas aos processos de planejamento orçamentário/financeiro e às prestações de contas, auxílio no controle da legalidade dos atos, dentre outras contribuições à gestão pública local, todos focados não na execução, mas no treinamento da equipe, quanto aos históricos constantes dos empenhos os mesmos denotam apenas o automatismo do responsável no momento da sua emissão, descrevendo-o da forma menos trabalhosa possível, considerando ainda que os serviços (treinamentos), eram na maioria das ocasiões, prestado fora do horário de expediente a fim de não prejudicar o andamento normal das tarefas cotidianas, como fazem prova os comprovantes de entrega do SIM-AM do período, alguns entregues à noite e em finais de semana (...).

(...)
Em relação ao apontamento da possível inobservância aos preceitos contidos no Prejulgado 6 TCE/PR., quanto aos possíveis indícios de terceirização inconforme, em que pese o reconhecimento no próprio prejulgado desta possibilidade, visto tratar-se a contabilidade de atividade meio, portanto passível de terceirização, (é sabido que a atividade de contabilidade no Poder Legislativo não é atividade-fim, mas sim, atividade-meio. Portanto, não sendo atividade-fim. Será passível de terceirização segundo a melhor doutrina), a despeito do que preceitua o art. 5º, XIII da CF/88, (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), salientamos que em momento algum procedeu a administração do Poder Legislativo, a terceirização dos serviços contábeis, buscou-a sim, para a construção de todo um cenário sine qua non ao desempenho das atribuições respectivas, com foco no treinamento e na construção de uma estrutura autônoma própria, visto que não possuía qualquer estrutura para tanto à época, além da tarefa e treinar dar suporte à equipe designada para o desempenho das atividades inerentes à contabilidade do ente, dentre outras atribuições anteriormente enumeradas, todas da maior relevância e que exigem notória especialização, portanto observados os preceitos jurisprudenciais desta Corte.

O Sr. Jorge Rieger ainda fez apontamentos diferenciados no seguinte sentido:
(...) a Câmara Municipal de Céu Azul possui em seu quadro funcional uma

contadora que é servidora efetiva, quanto à questão do Prejulgado nº. 06 cabe inicialmente relatar o fato de que o mesmo foi proferido em 07 de agosto de 2008 e como se vê pelos documentos em anexo o primeiro contrato firmado entre a empresa e a Câmara Municipal se deu em 02 de maio de 2007, Contrato 03/2007, tendo sido elaborado um novo contrato com as mesmas partes em 22 de abril de 2008, com a especificação das atividades a serem desenvolvidas.

Deste modo, resta evidenciado que o Prejulgado 06/2008 é posterior ao contrato realizado e assim não pode retroagir os efeitos sobre o mesmo, restando assim, demonstrado que o Prejulgado citado não se aplica ao presente caso.

(...)

(...) o recente ACÓRDÃO N.º 2871/15 da Segunda Câmara, o qual apreciou caso idêntico, onde o Ilustre Analista de Controle também entendeu que o contrato de prestação de serviços da empresa para o ente Público fiscalizado não era específico e possuía atividades corriqueiras “Normais da Administração Pública”, e que esta mesma Colenda Câmara entendeu a necessidade imperiosa do serviço e a questão do pequeno município e a falta de mão de obra qualificada, aprovando as contas com Ressalvas e aplicando somente a Multa do artigo 7 inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (...).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1648/16 – Peça 58) opina pela procedência da tomada de contas:

Segundo a defesa o Prejulgado nº 06 não pode ser aplicado ao presente caso, visto que este é posterior aos contratos assinados, porém, quando analisado o documento tem-se:

“O petítório refere-se à obrigatoriedade de contratação de profissionais (advogados e contadores) via concurso público, em fase da manifestação do Tribunal de Contas trilhar no sentido de que, após o início de 2007, não serão mais toleradas práticas de contratação por licitação, nomeação ou qualquer outro meio que não por concurso público.”

Ou seja, a aplicação do prejulgado em questão favorece ao interessado, visto que anteriormente, no período de assinatura do contrato, segundo entendimento deste Tribunal a contratação da empresa estaria irregular.

Portanto, não merece prosperar a irresignação preliminar, isto porque a análise da contratação conforme entendimento desta Corte de Contas, pós 2008, não está prejudicado um direito adquirido pelo interessado, pelo contrário, está favorecendo-o, pois possibilita, após analisados critérios formais, que o achado seja considerado regular, hipótese que não existia anteriormente.

(...)

Da análise dos dados constantes no Sistema SIM-AP, observa-se que a Câmara Municipal de Céu Azul possui em sua folha de pagamento uma contadora como servidora efetiva do Ente (desde o ano de 2010).

(...)

Preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O dispositivo constitucional acima estabeleceu a forma de contratação de pessoal pela Administração Pública; assim, qualquer provimento de cargo público sem a observância das normas alhures é inválido.

Entretanto, desde o Decreto-Lei nº 200/67 há o entendimento de que parte dos serviços desenvolvidos internamente no âmbito dos órgãos públicos pode ser realizada por entidades da iniciativa privada por meio de execução indireta, principalmente nas atividades meramente instrumentais tais como: limpeza, segurança, vigilância, transportes, copeiragem, recepção, reprografia, manutenção de prédios, equipamentos e instalações, etc.

A principal característica das áreas detalhadas acima é de tratar-se de atividades-meio e que por isso está pacífico que sua execução pode ser atribuída a terceiros.

Todavia, dentro de um Poder do ente federativo, além desses serviços, temos as chamadas atividades típicas que deverão ser executadas por servidores inseridos nos planos de cargos dos respectivos entes públicos.

Nessa nova sistemática destaca-se que a execução dos serviços constantes no contrato devem ser tarefas atinentes a servidores de carreira, mais especificamente a contadores públicos (...).

(...)

Nessa nova sistemática, destaca-se a elaboração dos planos estratégicos como Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, que demandam o exercício do poder estatal, devendo ser tarefas atinentes a servidores de carreira, pois se trata de tarefa típica do Poder Legislativo.

De acordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR, a contratação de empresas de consultoria somente se justifica para a realização de trabalhos cujas propriedades não são comuns ao ente público.

(...)

Por não se tratar de um trabalho direcionado, enredado e finito, sinalizado mais como acompanhamento de gestão, opina-se que a contratação da empresa Brasil Sul, Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda. para a prestação de serviço de assessoria e consultoria está em desconformidade com o regramento do



Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Complementa-se apresentando casos semelhantes nos quais esta Corte tem reprimido essa forma de contratação, consoante decisões veiculadas nos Acórdãos nº 3.791/15-S1C (protocolo nº 079.799-1/12) e nº 5597/15-S2C (protocolo nº 079.796-7/12). Esses arestos, mais uma vez, reiteram a jurisprudência desta Entidade Fiscalizadora Superior consubstanciada no Prejulgado nº 06.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4451/16 – Peça 59) acolheu a orientação defendida pelo Órgão Técnico:

Verificou-se nestes autos que no exercício de 2010 a Câmara Municipal de Céu Azul proveu cargo de contador (Portaria nº 012, de 05 de março de 2010) e, mesmo assim, manteve a contratação da empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda, denotando duplo gasto com as mesmas atividades. Ou seja, a Câmara Municipal despendeu valores para pagamento dos salários do servidor efetivo e da empresa contratada para executar o mesmo objeto.

Argumentaram os ex-gestores que a contratação da empresa era necessária para treinar e orientar a equipe de trabalho do Poder Legislativo local. Todavia, constata-se nitidamente que o objeto contratual referia-se a assessoria e acompanhamento de gestão com atividades executivas, tais como diagnóstico, preparação, elaboração, acompanhamento de execução e revisões do PPA, LDO e LOA, preparação e apresentação de audiências públicas, estimativa de impacto das receitas e despesas. Ante ao extenso e esgotado conteúdo do objeto do contrato, o treinamento e a orientação aos servidores foi acessório e insignificante.

Além disso, o treinamento ou aperfeiçoamento que as empresas privadas poderiam oferecer aos servidores públicos não pode ir além do necessário ao incentivo e a busca de conhecimento, não justificando a sua prestação de serviços delongarem meses ou anos como no caso presente, de modo que acaba por caracterizar substituição indevida do múnus público.

(...)

O ex-gestores da Câmara Municipal de Céu Azul praticou conduta vedada pelo artigo 39 da Constituição Estado, contratando serviços de terceiros para realização de atividades que deveriam ser regularmente exercidas por servidores públicos, configurando uma ação imprudente:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

Desse modo, ao menos a culpa resta comprovada ao agirem à margem do que determina a Constituição Estadual e em franca violação ao Prejulgado nº 06 que enfatiza e reforça a gravidade da conduta de quem viola tal preceito constitucional.

A inclinação para o dolo também pode ser ventilada. Denotam-se dos procedimentos licitatórios (peça nº 17) que não houve qualquer análise acerca dos pressupostos constantes no Prejulgado nº 06 ou da própria jurisprudência desta Corte de Contas para viabilizar a contratação almejada. Ignorar o referido Prejulgado, que é de observância obrigatória a toda Administração Pública Paranaense, é assumir o risco de produzir um resultado jurídico, qual seja, estabelecer relação jurídica com pessoas estranhas à Administração e em contrariedade aos princípios constitucionais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

A contratação da Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA por parte da Câmara de Céu Azul, especificamente no exercício de 2010, já foi objeto de análise desta Corte de Contas que, por meio do julgado materializado no Acórdão 229/16-S2C (exarado na Tomada de Contas Extraordinária 61046-0/10), assim decidiu:

3.3. julgar irregulares as contas do Sr. Edilson Clementino Harst, nos termos do art. 16, III, “b” da LC/PR 113/05, em razão de irregular contratação de empresas para a prestação de serviços de assessorias administrativa e contábil;

(...)

3.5. condenar o Sr. Edilson Clementino Harst ao ressarcimento, aos cofres do Município, dos valores pagos à Empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA de 23 de abril de 2010 (assinatura do 2º termo aditivo do Contrato 01/2008) a 31 de dezembro de 2010, a ser apurado em sede de execução do julgado;

3.6. aplicar ao Sr. Edilson Clementino Harst a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, em razão de despesas desnecessárias e indevidas com a contratação de assessorias administrativa e contábil, no montante de 10% sobre os valores dos itens “3.4” e “3.5” supra;

Ainda que tal decisão não tenha transitado em julgado, em virtude da interposição de recurso de revista pendente de julgamento, entendo que não cabe a reanálise da matéria no presente feito.

Nesta senda, mostra-se devida a redução do escopo do expediente para os exercícios de 2009, 2011, 2012 e 2013, sem prejuízo da retirada do Sr. Edilson Clementino Harst do rol de Interessados.

Ademais, considerando que na decisão em comento ainda foi determinada “a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para averiguação das contratações ora questionadas no período de 2008 a 2015”, mostra-se adequado que a expedição de comunicação aos respectivos autos no sentido de que os exercícios de 2009, 2011, 2012 e 2013 já são objeto da presente tomada de contas, não sendo necessário novo exame da matéria.

Mérito

(i) Da irretroatividade do Prejulgado 06

A argumentação apresentada pelo Sr. Jorge Rieger mostra-se absolutamente despicenda, uma vez que o objeto do presente feito envolve o exercício de 2009 e

os seguintes, de modo que em nenhum momento se propõe a retroação dos efeitos do Prejulgado 06 (aprovado em agosto de 2008, portanto, antes do período em exame).

(ii) Da jurisprudência favorável à contratação

Novamente mostra-se improcedente a alegação do Sr. Jorge Rieger. A decisão materializada no Acórdão 2871/15-S2C considerou parcialmente regulares as contratações efetuadas objeto do respectivo processo, sendo que a referente à empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA, similar à ora observada, foi tida como imprópria[2].

A divergência que poderá surgir relativamente a tal decisão diz respeito a eventual determinação de configuração de dano ao Erário (que será analisada a seguir). A infringência ao Prejulgado 06 pode existir independentemente do proveito dos serviços à sociedade, sendo que a devolução dos valores pagos apenas se mostra devida quando, por exemplo, os serviços pagos não foram prestados ou o foram de forma inútil, pois já desempenhados por servidores públicos ou outra contratada pela Administração.

(iii) Da contratação da Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA em relação ao Prejulgado 06:

No que tange à adequação do contrato em baila aos ditames do Prejulgado 06, bem como à sistemática prevista na Constituição Federal e a expressa disposição da Constituição do Estado do Paraná[3], mostra-se irretocável o exame procedido pelo Parquet, que assim se manifesta:

Verificou-se nestes autos que no exercício de 2010 a Câmara Municipal de Céu Azul proveu cargo de contador (Portaria nº 012, de 05 de março de 2010) e, mesmo assim, manteve a contratação da empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda, denotando duplo gasto com as mesmas atividades. Ou seja, a Câmara Municipal despendeu valores para pagamento dos salários do servidor efetivo e da empresa contratada para executar o mesmo objeto.

Argumentaram os ex-gestores que a contratação da empresa era necessária para treinar e orientar a equipe de trabalho do Poder Legislativo local. Todavia, constata-se nitidamente que o objeto contratual referia-se a assessoria e acompanhamento de gestão com atividades executivas, tais como diagnóstico, preparação, elaboração, acompanhamento de execução e revisões do PPA, LDO e LOA, preparação e apresentação de audiências públicas, estimativa de impacto das receitas e despesas. Ante ao extenso e esgotado conteúdo do objeto do contrato, o treinamento e a orientação aos servidores foi acessório e insignificante.

Além disso, o treinamento ou aperfeiçoamento que as empresas privadas poderiam oferecer aos servidores públicos não pode ir além do necessário ao incentivo e a busca de conhecimento, não justificando a sua prestação de serviços delongarem meses ou anos como no caso presente, de modo que acaba por caracterizar substituição indevida do múnus público.

Com efeito, do exame dos contratos não se verifica qualquer objeto especial fora das atividades regulares de uma Câmara Municipal. Além disso, cientes das dificuldades pelas quais passam Municípios de pequeno porte para se adequar a algumas diretrizes do referido Prejulgado, foram indicadas algumas situações de exceção, não havendo, porém, os Interessados logrado caracterizar a situação ora em comento em qualquer hipótese do mencionado processo normativo.

(iv) Da restituição de valores

Conforme já decidido no Acórdão 229/16-S2C[4], em consonância com a orientação ora defendida pelo Órgão Ministerial, “a Câmara Municipal despendeu valores para pagamento dos salários do servidor efetivo e da empresa contratada para executar o mesmo objeto”.

Apenas ressalvo que, uma vez que a nomeação da contadora Vera Lúcia Batista Felisbino se deu em março de 2010, o período prévio à posse da servidora não deve ser objeto de ressarcimento, pois inobservada o duplo pagamento pelo mesmo serviço.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a retirada do exercício de 2010 do objeto do presente expediente, uma vez que o mesmo já fez parte da análise da Tomada de Contas Extraordinária 61046-0/10; determinando-se, outrossim, a retirada do nome do Sr. Edilson Clementino Harst do rol de Interessados;

3.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Jorge Rieger, Osmar Backes e Mário Mitmann, nos termos do art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de irregular contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria contábil;

3.3. aplicar aos Srs. Jorge Rieger, Osmar Backes e Mário Mitmann, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, em razão de irregular contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria contábil;

3.4. condenar os Srs. Osmar Backes e Mário Mitmann ao ressarcimento, aos cofres do Município, dos valores pagos à Empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA (os montantes são de R\$ 22.500,00 e R\$ 24.583,56, respectivamente);

3.5. aplicar aos Srs. Osmar Backes e Mário Mitmann a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, em razão de despesas desnecessárias e indevidas com a contratação de assessorias administrativa e contábil, no montante de 10% sobre os valores do item “3.4” supra;

3.6. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que informe, no Processo de Tomada de Contas Extraordinária 61046-0/10, que a contratação da Empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA nos exercícios de 2009, 2011, 2012 e 2013 já foi objeto do presente.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar a retirada do exercício de 2010 do objeto do presente expediente, uma vez que o mesmo já fez parte da análise da Tomada de Contas Extraordinária 61046-0/10; determinando-se, outrossim, a retirada do nome do Sr. Edilson Clementino Harst do rol de Interessados;
- II. julgar irregulares as contas dos Srs. Jorge Rieger, Osmar Backes e Mário Mitmann, nos termos do art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de irregular contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria contábil;
- III. aplicar aos Srs. Jorge Rieger, Osmar Backes e Mário Mitmann, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão de irregular contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria contábil;
- IV. condenar os Srs. Osmar Backes e Mário Mitmann ao ressarcimento, aos cofres do Município, dos valores pagos à Empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA (os montantes são de R\$ 22.500,00 e R\$ 24.583,56, respectivamente);
- V. aplicar aos Srs. Osmar Backes e Mário Mitmann a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, em razão de despesas desnecessárias e indevidas com a contratação de assessorias administrativa e contábil, no montante de 10% sobre os valores do item "3.4" supra;
- VI. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que informe, no Processo de Tomada de Contas Extraordinária 61046-0/10, que a contratação da Empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA nos exercícios de 2009, 2011, 2012 e 2013 já foi objeto do presente. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Veja-se trecho do decisum: No que concerne ao achado de número 02, os Interessados lograram êxito ao justificar e demonstrar o atendimento ao Prejudicado nº 06 desta Casa, em relação ao Procurador Geral do Município, assim como os demais cargos do quadro de pessoal relativos à área jurídica do Município. Bem sucedidas também foram as argumentações quanto à contratação da empresa TDB Via, que se deu objetivando o auxílio específico para a reestruturação administrativa.

Dessa forma, o item foi plenamente regularizado.

Por fim, com relação ao achado de número 03, o insucesso da defesa se deu em razão da tentativa de demonstrar que atividade meio, no caso a contabilidade municipal, seria passível de terceirização, assim como desmereceu as condições técnicas do servidor efetivo que deveria estar apto ao exercício das funções.

Assim, a contratação de empresa para realizar atividades corriqueiras da administração, conforme destacado pelo próprio Interessado em sua defesa, que deveriam ser efetuadas por servidor efetivo, devidamente aprovado em concurso público, mantém irregular tal impropriedade. Ademais, veja-se que ao alegar a "inexperiência" do técnico em contabilidade, servidor efetivo do Município, para justificar a contratação da empresa Brasil Sul – Assessoria, planejamento e gestão pública Ltda., o Interessado compromete a qualidade do concurso público realizado.

3. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

4. Veja-se outro trecho do julgado: Ao asseverar que "a Contadora concursada estava assumindo no dito ano e como tal o Presidente do Poder Legislativo Municipal, com o intuito de prevenir-se em eventuais falhas decidiu pela contratação de empresa especializada para este fim", resta não só comprovado que nada de especializado tinham os serviços contratados, como também que a gestão de pessoas era ruim, preferindo-se onerar os cofres públicos a realizar controle dos serviços prestados pelos servidores municipais.

PROCESSO Nº: 796855/12

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**

**INTERESSADOS: JORGE RIEGER, OSCAR BACKES, MARIO MITTMANN,
EDILSON CLEMENTINO HARST**

ADVOGADO: PAULO ROBERTO CORRÊA

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
VOTO VISTA 002/16**

Nos termos do art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], c/c art. 446, caput, do Regimento Interno[2], apreso voto em função de vista dos autos que me foi concedida na Sessão de 15/06/2016 da 2ª Câmara.

Quanto ao afastamento de aplicação de multas proposto pelo relator, divirjo quanto a ser de cinco anos o prazo prescricional.

Não desconheço a divergência jurisprudencial e doutrinária acerca do assunto. De plano, é de se afastar a aplicabilidade do Decreto Federal nº 20.910/32, pois somente é válido o prazo prescricional de cinco anos para pretensões do particular em face da administração pública.

Aqueles que adotam a posição do eminente relator fundam suas razões em leis de direito público (art. 142, inciso I, da Lei Federal nº 8.112/90[3], art. 173 e art. 174 do Código Tributário Nacional[4], art. 23 da Lei Federal nº 8.429/92[5], art. 13, § 1º, da Lei Federal nº 9.847/1999[6], art. 1º da Lei Federal nº 6.838/1980[7] e art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999[8]).

Entretanto, as regras de direito público citadas são regras excepcionais, não se

podendo aplicá-las pela via analógica. Ademais, em que pese ao fato de cuidarem de normas de direito público e/ou administrativo, as regras citadas que permitem a prescrição quinquenal têm sua aplicação voltada a ramos específicos do direito (administrativo e/ou público): processo administrativo disciplinar (Lei Federal nº 8.112/90), tributos, (CTN), improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), fiscalização profissional e exercício de poder de polícia. Nenhuma delas cuida do exercício de controle externo, que embora pertença ao direito público, tem suas peculiaridades distintas.

Nesse sentido, filio-me à linha de aplicação da regra geral de dez anos previsto no Código Civil, posto que, conforme a magistratura atemporal de Carlos Maximiliano (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Editora Forense – 19ª ed., Rio de Janeiro: 2004, p. 173 e p.190), uma vez que o direito civil, embora didaticamente classificado como direito privado, é o direito comum e suas regras, quando não estipulações específicas, se aplicam a todos os ramos do direito. Ademais, a exegese da prescrição é estrita:

"245 – III O recurso à analogia tem cabimento quanto a prescrições de Direito Comum; não do excepcional, nem do penal. No campo destes dois a lei só se aplica aos casos que especifica.

(...)

285 – Prescrição. Submetem-se a exegese estrita as normas que introduzem casos especiais de prescrição, porque esta limita o gozo de direitos; rigor igual se exige para as disposições que declaram certos bens imprescritíveis, por importar isto em privilégio."

Desse modo, acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade das contas, com a imputação de devolução de valores e aplicação de multas administrativas. Curitiba, 29 de junho de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

2. Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

3. Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

4. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

5. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

6. Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

7. Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

8. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 148819/16

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO DOS REIS
SILVA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,
ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,**



CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 325/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 4.111/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 21/01/2016, referente a Aposentadoria por Invalidez Integral do servidor João dos Reis Silva, CPF nº 479.717.979-15, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.325,35 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.433/16 e do Ministério Público de Contas nº 8.425/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 224000/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: JOANA HALMA, MARCIA REGINA DE CAMPOS, NACIR AGOSTINHO BRUGER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 326/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 212/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 20/08/2015, referente à Aposentadoria da servidora Joana Halma, CPF nº 639.313.899-87, no cargo de Recepcionista Telefonista, com tempo de contribuição de 31 anos e 29 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.048,28 (um mil e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), e com 54 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.855/16 e do Ministério Público de Contas nº 8.336/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 309740/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE TARCISIO RAMOS, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 327/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 4.353/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 15/02/2016, referente a Aposentadoria do servidor José Tarcisio Ramos, CPF nº 326.387.799-20, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 24 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 8.115,14 (oito mil, cento e quinze reais e quatorze centavos), e com 58 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.412/16 e do Ministério Público de Contas nº 8.222/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 337235/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: JOSE PEDRO TEODOSO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI

PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 328/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 115/2015, publicada no Jornal O Paraná em 07/04/2015, referente à Aposentadoria por Idade do servidor José Pedro Teodoso, CPF nº 389.796.169-53, no cargo de Vigia, com tempo de contribuição de 30 anos, 09 meses e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 1.128,76 (um mil, cento e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), e com 67 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 686/16 e do Ministério Público de Contas nº 8.376/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1138955/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MADALENA KRIK GUIL, MAIRA HELENA FALKOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 316/2014, publicada no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis em 28/08/2014, referente à Aposentadoria da servidora Madalena Krik Guil, CPF nº 633.444.839-00, no cargo de Professor de suplência do ensino fundamental (primeira a quarta série), com tempo de contribuição de 25 anos e 24 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.254,72 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), e com 52 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.687/16 e do Ministério Público de Contas nº 8.196/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 898440/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ADEMAUZO ALVES GAMA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, MARIA DO CARMO NASCIMENTO GAMA, NAIR DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 330/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão nº 168, publicado no periódico Diário do Noroeste em 26/09/2015, referente a Pensão deferida a Maria do Carmo Nascimento Gama, CPF nº 040.807.309-85, na qualidade de cônjuge do servidor Ademauzo Alves Gama, falecido em 13/08/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 827,40 (oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 5.850/16 e o do Ministério Público de Contas nº 8.146/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 765780/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE OTACILIO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 331/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 13.440/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 24/07/2014, referente a Aposentadoria do servidor José Otacilio da Silva, CPF nº 537.557.408-00, no cargo de Professor adjunto, com tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 23 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 11.064,37 (onze mil e sessenta e quatro reais e sete centavos), e com 62 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.108/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.721/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 552850/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EWERTON CESAR MUTTI PONCHIO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.485/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/05/2014, referente a Aposentadoria do servidor Ewerton Cesar Mutti Ponchio, CPF nº 208.404.039-68, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.205,54 (quatro mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.931/16 e do Ministério Público de Contas nº 8.460/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 551977/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUZIA APARECIDA RUFATO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.496/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/05/2014, referente a Aposentadoria da servidora Luzia Aparecida Rufato, CPF nº 428.017.889-53, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.355,07 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), e com 57 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal nº 6.936/16 e do Ministério Público de Contas nº 8.387/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 288994/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERICO SENGIK, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 756/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 16/03/2015, referente à Aposentadoria do servidor Erico Sengik, CPF nº 202.432.940-34, no cargo de Professor de Ensino Superior, com tempo de contribuição de 39 anos, 03 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 20.674,90 (vinte mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), e com 66 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.306/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.720/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 236311/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RENATO ARTUR SCHWAB, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 222, publicado no DOM nº 42 de 28/02/2014, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Renato Artur Schwab, CPF nº 171.326.149-91, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 23 anos, com proventos mensais no valor de R\$ 4.085,40 (quatro mil e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), e com 65 anos de idade na época da inativação, embasada no art. 6º da EC 41/2003, de conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.246/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.898/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 36400/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSE ROBERTO SANTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/16

APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 1.258/2015, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 05/10/2015, referente à Aposentadoria Compulsória do servidor José Roberto Santana, CPF nº 163.669.139-00, no cargo de Agente de Gestão Pública, com tempo de contribuição de 26 anos, 08 meses e 15 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.334,47 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), e com 70 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.935/16 e do Ministério Público de Contas nº 8.752/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 535391/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/16

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Município de Conselheiro Mairinck, neste ato representado pelo seu gestor atual, Sr. Luís Carlos Sanches Bueno. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº. 7.062/16 – COFAP), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 4.940/16 – COEX) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 8.812/16), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 7 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 517756/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: GERALDA MARTINS DOS SANTOS, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 349/2014, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiporá em 25/07/2014,



referente à Aposentadoria por Idade da servidora Geralda Martins dos Santos, CPF nº 017.567.739-55, no cargo de Cozinheiro, com tempo de contribuição de 20 anos, 04 meses e 04 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e com 60 anos de idade na época da inativação, sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.924/16 e do Ministério Público de Contas nº 8.403/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de julho de 2016.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 517128/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, LUCIA HELENA ABELHA, ROSANA APARECIDA BORGES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 344/2014, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiporá em 25/07/2014, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Lucia Helena Abelha, CPF nº 358.278.319-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 10 anos e 27 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 400,74 (quatrocentos reais e setenta e quatro centavos), e com 61 anos de idade na época da inativação, sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.937/16 e do Ministério Público de Contas nº 8.473/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 - Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 - Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 7 de julho de 2016.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 473234/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 340/16

Admissão de Pessoal. Município de Renascença. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais A, (17º e 18º colocados), Operador de Maquinas, pelo Edital de Concurso Público nº 001/2009, da Prefeitura Municipal de Renascença, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.077/16 e o do Ministério Público de Contas nº 8.459/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 - Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 - Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 7 de julho de 2016.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 301859/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/16

Admissão de Pessoal. Município de Renascença. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais A, (12º a 16º colocados), pelo Edital de

Concurso Público nº 001/2009, da Prefeitura Municipal de Renascença, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.075/16 e o do Ministério Público de Contas nº 8.454/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de julho de 2016.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 265003/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/16

Admissão de Pessoal. Município de Renascença. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais A, (11º colocado), Professor de Ensino Regular de 1ª e 4ª série do Ensino Fundamental (25º Colocado), Dentista (2º e 3º colocados), Operador de Maquinas (3º e 7º colocados), pelo Edital de Concurso Público nº 001/2009, da Prefeitura Municipal de Renascença, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.074/16 e o do Ministério Público de Contas nº 8.455/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 - Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 - Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 7 de julho de 2016.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 381653/16

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1062/16

Recebo a documentação juntada às peças 15/16.

Primeiramente, encaminhem-se os autos para a 7ª Inspeção de Controle Externo para análise.

Na sequência, e para a mesma finalidade, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 252011/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS****RESPONSÁVEL: MARCELO RICARDO FERREIRA, PEDRO DE MARCO JÚNIOR, ALBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 806/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação dos responsáveis, senhores MARCELO RICARDO FERREIRA, PEDRO DE MARCO JÚNIOR e ALBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 58.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 906817/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADA: ANA SERES TRENTON COMIN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 807/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa do seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 26.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 649586/14**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SETIM****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 808/16**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 42.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 867519/12**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL****RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, VIDAL CAMILO OLIVEIRA, ROSILDA MARIA VARELA, CLEUNI APARECIDA AGUIAR BONASSOLI, AIRTON ANTONIO SILVESTRI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 809/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 78.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 5 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 211169/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 810/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 10.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 5 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 286592/04**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU****RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 812/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 15.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 5 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 657531/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAL****INTERESSADA: IZABEL ALVES ALBARELLO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 816/16****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 68, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 140006/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY****RESPONSÁVEIS: RUBENS MARANGONI, MARIA ILMA RODRIGUES, ERCELI****PEDRO FRISON, AMBRÓSIO WRONSKI, LUCAS MILOUSKI, JOEL CRUZ****MENDONCA, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS****PROCURADOR: FERNANDO MARIOT, RUI FIGUEIREDO PEREIRA, VILSON****ROQUE SCHWENING****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 817/16**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação acerca do Parecer n.º 6065/16 do Ministério Público de Contas (peça 195).

Curitiba, 6 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 759806/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: VERA LUCIA DAL SANTOS DA CRUZ****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,**



ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 818/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para sua manifestação acerca do Parecer do Ministério Público de Contas à peça 26.
Curitiba, 6 de julho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 55138/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIÁIVA
RESPONSÁVEL: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 822/16

Tendo em vista o decurso de prazo à peça 126, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIÁIVA, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 120.

Ressalta-se que a não manifestação do responsável pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de julho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 698068/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: VALDIR CORREIA MORAES, VILMAR KAROLUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 823/16

Tendo em vista que a Coordenadoria de Execuções (peça 119) excluiu o nome de Valdir Correia de Moraes da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do recurso de revista.
Curitiba, 7 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 133437/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES BORBA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 824/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de julho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 622997/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: OLÍVIO BRANDELEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 825/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de julho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 22676/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, NORBERTO MARTINS QUENTAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 826/16

Tendo em vista que o responsável assinou o aviso de recebimento à peça 34, mas não se manifestou, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise.

Curitiba, 7 de julho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 375858/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ILTON DE OLIVEIRA VEIGA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 827/16

Considerando que a Uniformização de Jurisprudência discutida no Processo n.º 938590/15 já obteve julgamento por este Tribunal (conforme decisão exarada no Acórdão n.º 2848/16 – Tribunal Pleno), não se faz necessário o sobrestamento proposto à peça 15.

Deste modo, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de julho de 2016.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 73250/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEIS: DELMAR JOSE PIMENTEL, VALFREDO DZAZIO, ELIEL POLINI, FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, RODRIGO DE PAULA PIRES, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, SÉRGIO JOSE VILLELA BARONCINI, CESAR DO NASCIMENTO, CARLOS LOPATIUK
PROCURADORES: CAROLINE MARCELE GULKA, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GABRIEL MORETTINI e CASTELLA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, ROBSON DE



SOUZA DAL COL, VIVIANE BUENO ALIONCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 828/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 400 e 401.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 8 de julho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 412865/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEL: ANTONIO CANTELMO NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 829/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 10.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 8 de julho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 430288/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
RESPONSÁVEL: ADEMIR JOSÉ GHELLER, SILVIA DE SOUZA DOS SANTOS, MARISTELA DA CRUZ CHLEDER, ALEXANDRE LOUIS KLEINUBING, RUBENS JOSE DE SOUZA SANT ANA, ALEXANDRA SANT ANA KLEINUBING, MARCELO GUIMARAES BONDERRVALLI, ADILES MARIA RIBEIRO DE FREITAS, ELIZANDRA DOS SANTOS, MARY MARGARETE PRESTES TRAUTMANN, KAMILA GIRALDI DOS SANTOS, JOSEANE PIRES DE OLIVEIRA, KAOANA ISABEL FERREIRA, CANDIDA DALILA CENCI DA SILVA, SANDRA MARIEL OGLIARI BIRKHANN, BRUNA GONCALVES PADILHA, MANOELA BURILLE GASPARI, ELIZANGELA QUIRINO DOS SANTOS, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, LENIR TEREZINHA DE PAULA KOPCZUK, ANA MARIA PAVLAK DE ANDRADE, DANIELI RIBEIRO, ADRIANA DE CARVALHO SANTETTI, MONICA ZANELLA DE MOURA, MARIANE APARECIDA SCHREINER, LIAMARA FREITAS, DANIELA GIACOMET, MARLENE DE FATIMA AIRES DE FREITAS, DAYANE ANDRESSA VIEIRA, LILIANE PADILHA SCHAUSS, MARCIA PIAZZA DIAS, NEIRIELI DE OLIVEIRA, DJENIFFER DE SOUZA PEREIRA, THIAGO FELIPE SOARES DUTRA, THAIS TONIAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 830/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 37.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 8 de julho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 488017/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
RESPONSÁVEL: WALDEMIR NATAL MARION, ADEMIR MULON, GERALDO AMARILDO LANCONI, AILTON BUSO DE ARAUJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 831/16

Em face da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 60, concedo ao Município o prazo de 15 dias para que possa corrigir as informações quando da transmissão das informações do próximo bimestre, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 365070/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ONIRA HAHN, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 2198/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4908/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 127/16 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 07 de julho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- (...)
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 349139/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NICE VALERIA RAMOS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS



DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 2199/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4885/16 - peça processual nº 039) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 129/16 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 414660/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUCIANO MARCELO QUADRI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 2200/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6395/16 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 113/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 695545/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, FRANCISCO EDSON PEREIRA SOUZA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 2201/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5638/16 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 99/16 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 618554/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIA HAFELI

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICIONI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA



MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAEL LUIZ FABRI, RICARDO TADAO YNOUE, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BASTISTA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DESPACHO 2202/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4916/16 - peça processual nº 061) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 124/16 - peça processual nº 063), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1104686/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SANDRA APARECIDA CORACINI VARAGO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DESPACHO 2203/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5468/16 - peça processual nº 038) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 82/16 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 960052/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ PEREIRA BOA PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 2204/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5448/16 - peça processual nº 035) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 101/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 324802/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OLIVIA MASSARO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2205/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4925/16 - peça processual nº 038) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 123/16 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1158948/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, ELIZABETH GOMES BUENO, SUELY HASS, GENTIL POSSAMAI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DESPACHO 2218/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4683/16 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 131/16 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 48220/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, SUELI GOMES RIBEIRO, ANA GOMES DA ROCHA, KELI CRISTINA BERNIERI DA ROCHA

DESPACHO 2219/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4689/16 - peça processual nº 039) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 132/16 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 147575/01

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADOS: JÚLIO BIFON, JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO

DESPACHO 2220/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 1457/16 - peça processual nº 090) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7936/16 - peça processual nº 092), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1060/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

DESPACHO 2221/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Execuções (Informação nº 8087/15 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 53/16 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 76755/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, ALCIDES SIMAO DE ANDRADE.

DESPACHO 2222/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4441/16 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8090/16 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 846954/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA TOTOLI BIGOLI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2223/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6352/16 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8099/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento

do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 522760/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALESSANDRA TAQUES MAIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2224/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4930/16 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8824/16 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 551299/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: MARISA APARECIDA GROH, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,
BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY
SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO
JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON
BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,
ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA
FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL
FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS
MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO
PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA
PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA
SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI
GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,
SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE
MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 2225/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4911/16 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8825/16 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 650880/15

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ALCEU DA SILVA, REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI,
LUCIANE DIAS GONÇALVES.
DESPACHO 2226/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6397/16 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8094/16 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 474824/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, SUELY HASS, ALBERTO BIANCO.

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,
ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS
TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,
FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA
MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE
GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,
JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO
ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL
FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,
LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA
SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY
APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,
RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE
OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,
SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,
WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 2227/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6394/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8838/16 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 554930/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: MARIA STELLA KUZMA MACEDO, JORGE SEBASTIAO DE
BEM

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,
BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY
SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO
JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON
BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,
ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA
FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL
FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS
MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO



PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 2228/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4926/16 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8826/16 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 903357/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DOROTI DE FATIMA FURQUIM, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO 2229/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4927/16 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8827/16 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 313085/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DALMA IEDA FERREIRA, DENILSON VIEIRA NOVAES

DESPACHO 2230/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 2054/16 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8828/16 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 172392/15

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, BRASÍLIO BOVIS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, MARIA APARECIDA MARTINS

DESPACHO 2231/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6389/16 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8839/16 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 752778/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, GERALDO ATSUMI YAMADA



PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2232/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 1654/16 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8797/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 49465/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, DASSORES DE AZEVEDO CARNEIRO

DESPACHO 2233/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 7053/16 - peça processual nº 047) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8818/16 - peça processual nº 048), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 272178/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, JOSINO CESARIO PEREIRA, VITOR LOURENCO PORTELA, ADAIR ALVES PEREIRA, ADIR SIQUEIRA, CLEVERSON ALVES PEREIRA, GENIR MAJOR, GRACIELE APARECIDA DA SILVA, LUCIMARI NOGOSEK CARVALHO, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BARTOLOMEI FILHO, EMERSON CHRISTIAN LOPES MACHADO.

DESPACHO 2240/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 559673/16 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 264214/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARLENE GOMES FERNANDES ALVES

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 2241/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 7051/16 - peça processual nº 055) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 135/16 - peça processual nº 056), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 600583/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****INTERESSADOS: TEOFILO OZIR GUIMARAES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
DESPACHO 2242/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4895/16 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 137/16 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 604023/13**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLI DA SILVA BRITO, SUELY HASS****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
DESPACHO 2243/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4931/16 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério

Público (Parecer nº 136/16 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 622190/14**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARLENE BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
DESPACHO 2244/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 7041/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8780/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 237349/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ORILDO DE ROSSI, LUIZA APARECIDA COMAMALA

DESPACHO 2245/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 7052/16 - peça processual nº 046) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8785/16 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o conteúdo no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 137988/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: SATIO KAYUKAWA, EDSON HUGO RIBEIRO, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA, OSVALDO DAMIM, ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO, ANDRE LUIZ ROSSI, ANTONIO ANANIAS, DINALMO SIMÕES PINTO, JESUS FERREIRA GUIMARAES, MAURO BERTOLI, NATAL BATISTA, PEDRO AGOSTINETI PRETO, RICARDO APARECIDO DE LIMA, ROBISON CALDARDO GLADE, PETRONIO CARDOSO, ANTONIO GARCIA GOUBETTI, JOÃO APARECIDO MIQUELIN

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO N.º: 2/16

Trata-se de expediente encaminhado por Petronio Cardoso (peça 152), por meio do qual postula a exclusão do seu nome da Lista de Agentes com Contas Julgadas Irregulares, conforme as razões a seguir delineadas.

Alega que o Acórdão nº 1964/2013 – S1C (peça 145) aprovou a Prestação de Contas do Legislativo de Apucarana relativas ao exercício de 2003. Ressalta que o julgado anterior (Acórdão nº 489/2006 – S2C – peça 27), todavia, reprovou as referidas contas, sustentando, assim, que a decisão transitou em julgado no ano de 2006 porque não houve recurso interposto pelo ora interessado, razão pela qual o prazo de inelegibilidade já transcorreu.

Afirma o requerente que se conformou com a decisão proferida no Acórdão nº 489/2006 – S2C (peça 27), porém alguns vereadores apresentaram Recurso de Revista, culminando no Acórdão nº 1233/2008 – Tribunal Pleno (peça 134).

Sublinha que seu nome não consta no rol dos interessados do Recurso de Revista em epígrafe e que tal decisão apenas anulou o item relativo à "extrapolação na remuneração dos agentes políticos", não reapreciando os demais motivos da desaprovção das contas.

Em posterior julgamento, foi exarado o Acórdão nº 1964/2013 – 1SC (peça 145), aprovando a sobrevida Prestação de Contas exclusivamente quanto ao aludido item ("extrapolação na remuneração dos agentes políticos").

Por consequência, aduz que, quanto aos quatro vícios não anulados pelo Acórdão nº 1233/2008 – Tribunal Pleno (peça 134), operou-se a coisa julgada em julho/2006 (publicado no AOTC em 16/06/2006).

Ademais, assevera que à época vigia a regra de inelegibilidade de cinco anos, posto que a majoração para oito anos sobreveio com o advento da Lei Complementar nº 135/2010.

Assim, argumenta que a inelegibilidade decorrente da reprovação das contas teve início em julho/2006 e findou em julho/2011.

Considera que mesmo em caso de contagem inicial a partir do Acórdão nº 1233/2008 – Tribunal Pleno, o prazo de inelegibilidade também já teria se esgotado, porquanto o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em outubro/2008, logo o impedimento quinquenal à elegibilidade teve o seu término em outubro/2013.

Pelo exposto, requer a exclusão do seu nome da Lista de Agentes com Contas Julgadas Irregulares.

Não assiste razão ao requerente.

Com efeito, depreende-se do processado que a derradeira decisão manteve as irregularidades julgadas no Acórdão nº 489/06, porém reputou regular o item relativo à "extrapolação da remuneração dos agentes políticos", determinando-se, tão-somente, a exclusão do dever de ressarcimento.

Observa-se que o trânsito em julgado das questões ora debatidas ocorreu somente na data de 17/07/2013, conforme se infere da Certidão de Trânsito em Julgado constante à peça 147.

Denota-se, ao que tudo indica, a pretensão do postulante em aplicar ao caso concreto a figura da "coisa julgada material parcial" ou "trânsito em julgado parcial". A despeito da fundamentação trazida aos autos, é mister destacar que o sistema processual pátrio ainda não é unânime quanto à adoção do aludido instituto.

De qualquer forma, o Regimento Interno desta Casa é expresso ao prescrever que o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis será elaborado com base na decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (vide art. 515 RI[1]).

Além disso, note-se que o objeto do recurso, ainda que hipoteticamente considerado para os efeitos da coisa julgada parcial, possui evidente vínculo com o deslinde final da questão, na medida em que a "extrapolação na remuneração dos agentes políticos" afeta consistentemente as infrações que obstaculizam a elegibilidade, conforme as normas veiculadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impediria o efeito desejado, já que não se trata de assunto/capítulo independente, conforme ensinamento doutrinário[2]:

"(...) A segunda hipótese de coisa julgada material parcial é aquela referente a um capítulo autônomo e independente não recorrido de sentença de mérito que foi objeto de recurso. Ou seja, o vencido irressigna-se apenas contra algum capítulo da sentença deixando o outro transitar em julgado.

É imprescindível, para que ocorra o trânsito em julgado de parte da sentença, que os capítulos sejam não apenas autônomos, mas independentes, sob pena de serem afetados pelo efeito expansivo objetivo interno do recurso.

Ademais, o efeito translativo do recurso impõe que o órgão julgador, ao apreciar o recurso de uma parte poderá apreciar também questões ali não abordadas, desde que sejam de interesse público. É o que se pode extrair da interpretação inserta no artigo 481 do Regimento Interno desta Casa, in litteris:

"Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal."

Assim, o seu "conformismo" com a decisão não lhe confere a prerrogativa de antecipar os efeitos da coisa julgada, sobretudo porque a condenação começou a operar seus efeitos a partir de 17/07/2013, momento em que efetivamente houve o registro do nome na "Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares" por esta Corte de Contas.

No que se refere à tentativa de redução do prazo de inelegibilidade prescrito na Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/10), reproduz-se, por oportuno, entendimento do Ministro Luiz Fux, ao apreciar a constitucionalidade da referida Lei (ADCs 29 e 30 e da ADI 4578):

"É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo." (sem grifos no original)

A retroatividade aplicada no caso em comento trata-se, portanto, segundo o próprio STF, de retroatividade inautêntica, na qual, tão-somente são criados efeitos futuros para situações pretéritas, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido, segurança jurídica, ato jurídico perfeito, ou mesmo ultratividade normativa.

Pelas razões expostas, com fundamento nos artigos 515[3], 518, §1º[4] e 519[5] do Regimento Interno, indefiro o pedido formulado pelo requerente.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

2. http://www.conteudojuridico.com.br/artigo-a-formacao-de-coisa-julgada-material-parcial-no-processo-civil-brasileiro_51811.html.

3. "Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas".

4. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

5. Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7032/16

Processo nº: 493850/16
 Data e hora da distribuição: 06/07/2016 17:00:00
 Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:
 DP, em 06/07/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1394/16

Processo nº: 73442/12
 Data e hora da redistribuição: 04/07/2016 10:09:00
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
 Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
 Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, LAURINDA DA ROSA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO
 Exercício:
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:
 DP, em 04/07/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1395/16

Processo nº: 656437/12
 Data e hora da redistribuição: 04/07/2016 10:10:00
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: ARLENE COLARES LOPES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
 Exercício:
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:
 DP, em 04/07/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1396/16

Processo nº: 620326/10
 Data e hora da redistribuição: 04/07/2016 11:36:00
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
 Exercício:
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:
 Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.
 DP, em 04/07/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1397/16

Processo nº: 414438/05
 Data e hora da redistribuição: 04/07/2016 15:17:00
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
 Interessado: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
 Exercício:
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:
 DP, em 04/07/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1398/16

Processo nº: 467008/07
 Data e hora da redistribuição: 04/07/2016 16:47:00
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
 Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
 Exercício:
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:
 DP, em 04/07/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1399/16

Processo nº: 171373/97
 Data e hora da redistribuição: 04/07/2016 17:53:00
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
 Interessado: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
 Exercício: 1996
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:
 DP, em 04/07/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1400/16

Processo nº: 660026/10
 Data e hora da redistribuição: 04/07/2016 17:54:00
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO
 Exercício: 2009
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:
 DP, em 04/07/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1401/16

Processo nº: 515870/16
 Data e hora da redistribuição: 05/07/2016 12:05:00
 Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: IVAN LELIS BONILHA
 Exercício:
 Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1349/2016 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:
 DP, em 05/07/2016
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1402/16

Processo nº: 233040/99
 Data e hora da redistribuição: 05/07/2016 15:16:00
 Assunto: TOMADA DE CONTAS
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO CAETÉ DE ORTIGUEIRA
 Exercício: 1991
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.



Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 05/07/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1403/16

Processo nº: 146950/10
Data e hora da redistribuição: 05/07/2016 16:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMILTES RIBAS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.
DP, em 05/07/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1404/16

Processo nº: 17897/87
Data e hora da redistribuição: 06/07/2016 11:29:00
Assunto: AUDITORIA
Entidade: SECE
Interessado: SECE
Exercício: 1987
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 06/07/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1405/16

Processo nº: 32106/94
Data e hora da redistribuição: 07/07/2016 09:47:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: ATFASP DE CURITIBA
Interessado: ATFASP DE CURITIBA
Exercício: 1991
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 07/07/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1406/16

Processo nº: 168092/01
Data e hora da redistribuição: 07/07/2016 10:04:00
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/07/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1407/16

Processo nº: 67065/01
Data e hora da redistribuição: 07/07/2016 10:06:00
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/07/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1409/16

Processo nº: 802120/14

Data e hora da redistribuição: 07/07/2016 12:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ROBERSON LUIZ BONDARUK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 239634/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 07/07/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1410/16

Processo nº: 548965/16
Data e hora da redistribuição: 07/07/2016 12:51:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 941/2016 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 941/2016 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 07/07/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1411/16

Processo nº: 355130/16
Data e hora da redistribuição: 07/07/2016 18:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/07/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1412/16

Processo nº: 433662/08
Data e hora da redistribuição: 08/07/2016 10:21:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/07/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6970/2016

Processo Nº: 481500/16
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 08:33:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CRISTIANE DE FRANCA BORGES BROTTTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6971/2016

Processo Nº: 542061/16
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 09:21:45



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: MARCIO ANGELO BERALDO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 323196/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6972/2016

Processo Nº: 541413/16
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 09:31:48
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: DONIZETE LEMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6973/2016

Processo Nº: 541758/16
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 09:37:52
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6974/2016

Processo Nº: 539281/16
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 09:43:55
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6975/2016

Processo Nº: 457293/16
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 10:34:05
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DANIEL CANDIDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6976/2016

Processo Nº: 545460/16
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 11:07:16
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA
Interessado: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6977/2016

Processo Nº: 751910/15
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 11:30:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ÉDER ROGERIO STELA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 527109/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 521786/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6978/2016

Processo Nº: 532597/16
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 13:23:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OZIRIS MOREIRA ROCHA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6979/2016

Processo Nº: 546091/16
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 13:50:42
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6980/2016

Processo Nº: 547195/16
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 15:41:57
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUIZ CARLOS DA SILVA LEAO
Interessado: LUIZ CARLOS DA SILVA LEAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6981/2016

Processo Nº: 460278/16
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 15:46:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6982/2016

Processo Nº: 460928/16
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 15:51:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 348494/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6983/2016

Processo Nº: 546571/16
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 16:03:15
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FAGNER GONGORA FERREIRA
Interessado: FAGNER GONGORA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6984/2016

Processo Nº: 543785/16
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 16:11:19
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: ALPHA VISION COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, RADIO E TELEVISAO SUL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6985/2016

Processo Nº: 548337/16
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 16:26:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 334906/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6986/2016

Processo Nº: 548990/16
Data e hora da distribuição: 04/07/2016 18:35:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6987/2016

Processo Nº: 549252/16
Data e hora da distribuição: 05/07/2016 07:49:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: IVONEI SFOGGIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186792/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6988/2016

Processo Nº: 549279/16
Data e hora da distribuição: 05/07/2016 08:04:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: IVONEI SFOGGIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186792/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6989/2016

Processo Nº: 549317/16
Data e hora da distribuição: 05/07/2016 08:15:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: IVONEI SFOGGIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186792/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6990/2016

Processo Nº: 547276/16
Data e hora da distribuição: 05/07/2016 08:20:56
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ANA LUIZA SUPLICY GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6991/2016

Processo Nº: 549368/16
Data e hora da distribuição: 05/07/2016 08:32:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: IVONEI SFOGGIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 410234/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6992/2016

Processo Nº: 549619/16
Data e hora da distribuição: 05/07/2016 09:05:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6993/2016

Processo Nº: 547845/16
Data e hora da distribuição: 05/07/2016 10:19:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6994/2016

Processo Nº: 550382/16
Data e hora da distribuição: 05/07/2016 10:25:29
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: JOSE ARI NUNES
Interessado: JOSE ARI NUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6995/2016

Processo Nº: 531000/16
Data e hora da distribuição: 05/07/2016 11:02:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA
Interessado: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6996/2016

Processo Nº: 550528/16
Data e hora da distribuição: 05/07/2016 11:04:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 856800/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6997/2016

Processo Nº: 530543/16
Data e hora da distribuição: 05/07/2016 11:07:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: UBALDO DE BARROS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6998/2016**

Processo Nº: 547586/16

Data e hora da distribuição: 05/07/2016 12:38:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6999/2016

Processo Nº: 521579/16

Data e hora da distribuição: 05/07/2016 13:39:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA

Interessado: SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7000/2016

Processo Nº: 552318/16

Data e hora da distribuição: 05/07/2016 14:44:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7001/2016

Processo Nº: 547560/16

Data e hora da distribuição: 05/07/2016 14:49:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: PEDRO IVO ILKIV

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 421058/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7002/2016

Processo Nº: 459377/16

Data e hora da distribuição: 05/07/2016 14:57:41

Assunto: PENSÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADELIA DAMAS FUCKNER, ANTONIO JOAO FUCKNER, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7003/2016

Processo Nº: 549376/16

Data e hora da distribuição: 05/07/2016 15:30:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: CLAUDIO GOTARDO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7004/2016

Processo Nº: 555201/16

Data e hora da distribuição: 05/07/2016 20:29:20

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO

Interessado: ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 890760/14, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7005/2016

Processo Nº: 553209/16

Data e hora da distribuição: 06/07/2016 08:21:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7006/2016

Processo Nº: 544986/16

Data e hora da distribuição: 06/07/2016 08:51:54

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: JOÃO TORMENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7007/2016

Processo Nº: 554884/16

Data e hora da distribuição: 06/07/2016 09:03:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: CLAUDIO GOTARDO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7008/2016

Processo Nº: 534450/16

Data e hora da distribuição: 06/07/2016 09:29:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

Interessado: NELTI BALDÓRIA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7009/2016

Processo Nº: 548965/16

Data e hora da distribuição: 06/07/2016 09:46:11

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7010/2016

Processo Nº: 554671/16

Data e hora da distribuição: 06/07/2016 10:40:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7011/2016

Processo Nº: 554655/16

Data e hora da distribuição: 06/07/2016 10:52:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: PARANA EDIFICACOES

Interessado: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7012/2016

Processo Nº: 553357/16

Data e hora da distribuição: 06/07/2016 11:08:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL



Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA
Interessado: NORBERTO PENA DOS SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7013/2016

Processo Nº: 555295/16
Data e hora da distribuição: 06/07/2016 11:17:39
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: FERNANDO DE ANDRADE CAVALCANTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7014/2016

Processo Nº: 555767/16
Data e hora da distribuição: 06/07/2016 12:10:48
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: FERNANDO DE ANDRADE CAVALCANTE
Interessado: FERNANDO DE ANDRADE CAVALCANTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 675440/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7015/2016

Processo Nº: 547420/16
Data e hora da distribuição: 06/07/2016 13:10:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSÉ PUPIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133437/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7016/2016

Processo Nº: 552792/16
Data e hora da distribuição: 06/07/2016 13:52:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7017/2016

Processo Nº: 523440/16
Data e hora da distribuição: 06/07/2016 14:29:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 348109/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7018/2016

Processo Nº: 523555/16
Data e hora da distribuição: 06/07/2016 14:35:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7019/2016

Processo Nº: 523466/16
Data e hora da distribuição: 06/07/2016 14:42:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7020/2016

Processo Nº: 523504/16
Data e hora da distribuição: 06/07/2016 14:50:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 460278/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7021/2016

Processo Nº: 556097/16
Data e hora da distribuição: 06/07/2016 15:04:38
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOSE CARLOS PEDRO
Interessado: JOSE CARLOS PEDRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7022/2016

Processo Nº: 375858/16
Data e hora da distribuição: 06/07/2016 15:09:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILTON DE OLIVEIRA VEIGA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7023/2016

Processo Nº: 375599/16
Data e hora da distribuição: 06/07/2016 15:10:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARMEN GASPARIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7024/2016

Processo Nº: 376978/16
Data e hora da distribuição: 06/07/2016 15:11:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BELKIS BORGES DO CANTO KOTOVEI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7025/2016

Processo Nº: 377362/16
Data e hora da distribuição: 06/07/2016 15:12:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TANIA MARA SCHWEDER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7026/2016

Processo Nº: 483839/16
Data e hora da distribuição: 06/07/2016 15:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ELIA CARDIA PIANA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7027/2016

Processo Nº: 510194/16
 Data e hora da distribuição: 06/07/2016 15:15:13
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ALUIZIO CLETO GUIMARAES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7028/2016

Processo Nº: 506650/16
 Data e hora da distribuição: 06/07/2016 15:55:27
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
 Interessado: WALDIR JUNIOR RIBAS
 Exercício: 2015
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7029/2016

Processo Nº: 337620/16
 Data e hora da distribuição: 06/07/2016 15:56:32
 Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
 Interessado: JOSE AIRTON DE ARAUJO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7030/2016

Processo Nº: 536860/16
 Data e hora da distribuição: 06/07/2016 16:03:37
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade: WILLIAN FELIPE BRANDÃO
 Interessado: WILLIAN FELIPE BRANDÃO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 421515/16, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7031/2016

Processo Nº: 557786/16
 Data e hora da distribuição: 06/07/2016 16:11:41
 Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
 Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH
 Exercício: 2012
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7033/2016

Processo Nº: 558871/16
 Data e hora da distribuição: 07/07/2016 08:51:51
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
 Interessado: CLAUDIO GOTARDO
 Exercício: 2016
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7034/2016

Processo Nº: 557239/16
 Data e hora da distribuição: 07/07/2016 08:52:57
 Assunto: CONSULTA
 Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
 Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7035/2016

Processo Nº: 557255/16
 Data e hora da distribuição: 07/07/2016 08:54:02
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
 Interessado: DARLAN SCALCO
 Exercício: 2012
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 591629/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7036/2016

Processo Nº: 527755/16
 Data e hora da distribuição: 07/07/2016 09:04:08
 Assunto: RECURSO DE REVISÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
 Interessado: JERUEL PANIZIO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7037/2016

Processo Nº: 966259/15
 Data e hora da distribuição: 07/07/2016 09:21:13
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
 Interessado: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7038/2016

Processo Nº: 993094/15
 Data e hora da distribuição: 07/07/2016 09:23:19
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA
 Interessado: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7039/2016

Processo Nº: 484142/16
 Data e hora da distribuição: 07/07/2016 10:08:26
 Assunto: RECURSO DE AGRAVO
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
 Interessado: JOÃO DORVALINO MACHADO NETO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7040/2016

Processo Nº: 556070/16
 Data e hora da distribuição: 07/07/2016 10:44:38
 Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
 Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
 Interessado: PAULO PRATES NOGUEIRA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7041/2016

Processo Nº: 492870/16
 Data e hora da distribuição: 07/07/2016 11:32:44



Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7042/2016

Processo Nº: 491793/16
Data e hora da distribuição: 07/07/2016 11:37:46
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7043/2016

Processo Nº: 555350/16
Data e hora da distribuição: 07/07/2016 12:00:50
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: FERNANDO DE ANDRADE CAVALCANTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7044/2016

Processo Nº: 555279/16
Data e hora da distribuição: 07/07/2016 12:09:59
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: FERNANDO DE ANDRADE CAVALCANTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7045/2016

Processo Nº: 552350/16
Data e hora da distribuição: 07/07/2016 12:35:04
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7046/2016

Processo Nº: 646874/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2016 12:41:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MOACIR FIAMONCINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 622997/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7047/2016

Processo Nº: 462254/16
Data e hora da distribuição: 07/07/2016 13:47:15
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7048/2016

Processo Nº: 553888/16
Data e hora da distribuição: 07/07/2016 16:49:31
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7049/2016

Processo Nº: 559908/16
Data e hora da distribuição: 07/07/2016 20:31:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7050/2016

Processo Nº: 559479/16
Data e hora da distribuição: 08/07/2016 08:20:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: RAUL CAMILO ISOTTON
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7051/2016

Processo Nº: 412095/16
Data e hora da distribuição: 08/07/2016 09:00:48
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7052/2016

Processo Nº: 561562/16
Data e hora da distribuição: 08/07/2016 09:02:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 512855/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7053/2016

Processo Nº: 556062/16
Data e hora da distribuição: 08/07/2016 09:23:59
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7054/2016

Processo Nº: 561775/16
Data e hora da distribuição: 08/07/2016 09:30:04
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7055/2016

Processo Nº: 553489/16
Data e hora da distribuição: 08/07/2016 09:47:15
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: LUIZ FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7056/2016**

Processo Nº: 562623/16
 Data e hora da distribuição: 08/07/2016 10:34:25
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
 Exercício: 2012
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 584444/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7057/2016

Processo Nº: 561295/16
 Data e hora da distribuição: 08/07/2016 11:05:34
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
 Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
 Exercício: 2013
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 442485/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7058/2016

Processo Nº: 505034/16
 Data e hora da distribuição: 08/07/2016 11:07:39
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
 Interessado: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI
 Exercício: 2012
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 65363/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7059/2016

Processo Nº: 561872/16
 Data e hora da distribuição: 08/07/2016 11:22:46
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
 Exercício: 2016
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7060/2016

Processo Nº: 85134/15
 Data e hora da distribuição: 08/07/2016 11:24:52
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FLAVIA ANDREA MODESTO, RAFAEL IATAURO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7061/2016

Processo Nº: 558502/16
 Data e hora da distribuição: 08/07/2016 11:40:58
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
 Interessado: NELTON BRUM
 Exercício: 2016
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7062/2016

Processo Nº: 396812/16
 Data e hora da distribuição: 08/07/2016 11:47:04
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ALDO ROSEVICS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7063/2016

Processo Nº: 402030/16
 Data e hora da distribuição: 08/07/2016 11:48:13
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRINEU UMBERTO LIBRENZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7064/2016

Processo Nº: 429885/16
 Data e hora da distribuição: 08/07/2016 11:49:15
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ADEMIR ANTONIO RAU, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7065/2016

Processo Nº: 563697/16
 Data e hora da distribuição: 08/07/2016 13:05:45
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
 Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
 Exercício: 2014
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 517896/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7066/2016

Processo Nº: 564057/16
 Data e hora da distribuição: 08/07/2016 14:26:00
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
 Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
 Exercício: 2013
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 287730/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7067/2016

Processo Nº: 563778/16
 Data e hora da distribuição: 08/07/2016 14:33:09
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
 Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
 Exercício: 2016
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 514092/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7068/2016

Processo Nº: 562577/16
 Data e hora da distribuição: 08/07/2016 15:00:20
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
 Interessado: ODILON ROGERIO BURGATH
 Exercício: 2012
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 657700/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7069/2016

Processo Nº: 560671/16
 Data e hora da distribuição: 08/07/2016 15:18:27
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
 Interessado: JOSÉ CARLOS ZAMPOLI
 Exercício: 2014
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 579697/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7070/2016

Processo Nº: 564626/16
Data e hora da distribuição: 08/07/2016 15:34:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 196534/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7071/2016

Processo Nº: 564928/16
Data e hora da distribuição: 08/07/2016 15:36:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 723275/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7072/2016

Processo Nº: 521293/16
Data e hora da distribuição: 08/07/2016 15:51:06
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7073/2016

Processo Nº: 565169/16
Data e hora da distribuição: 08/07/2016 15:57:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 385406/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7074/2016

Processo Nº: 565002/16
Data e hora da distribuição: 08/07/2016 16:16:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ODILON ROGERIO BURGATH
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 659690/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7075/2016

Processo Nº: 565010/16
Data e hora da distribuição: 08/07/2016 16:52:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7076/2016

Processo Nº: 564316/16
Data e hora da distribuição: 08/07/2016 16:55:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7077/2016

Processo Nº: 564294/16
Data e hora da distribuição: 08/07/2016 17:05:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARDISSON NAIM AKEL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 484037/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7078/2016

Processo Nº: 563190/16
Data e hora da distribuição: 08/07/2016 17:23:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOYOLA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

EDITAIS

PROCESSO Nº: 136077/01

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA (CPF: 669.286.809-20)
E ROSELI HILDA DA CRUZ (CPF: 959.457.259-00)
EDITAL Nº 64/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1324/16, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA as Sras. ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA (CPF: 669.286.809-20) e ROSELI HILDA DA CRUZ (CPF: 959.457.259-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 5 de julho de 2016.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 57378/12

ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: LETICIA CRISTIANE MORARI DE MORAIS (CPF: 009.418.589-10)
EDITAL Nº 65/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1172/16, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. LETICIA CRISTIANE MORARI DE MORAIS (CPF: 009.418.589-10), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 5 de julho de 2016.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 736598/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: MAGNA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
EDITAL Nº 66/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1199/16, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a MAGNA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 13.009.679/0001-21, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 5 de julho de 2016.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 272291/11****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE****INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT (CPF: 139.806.459-91)****EDITAL Nº 67/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 1735/16, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. NORBERTO GOEDERT (CPF: 139.806.459-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de julho de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 274747/12**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE****INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT (CPF: 139.806.459-91)****EDITAL Nº 68/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 1736/16, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. NORBERTO GOEDERT (CPF: 139.806.459-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de julho de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 686805/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, FRANCISCO DE PAULA MARQUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO Nº: 121/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 589/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME CPF CARGO

Ana Seres Trento Comin 253794029-68 Secretário Estadual

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, 7 de julho de 2016

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO Nº: 325176/16**ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ****INTERESSADO: MARIA JOSÉ JUSTINO, MARCO AURELIO KOENTOPP****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 122/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 217/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. MARIA JOSÉ JUSTINO, anterior ocupante do cargo de Diretora Geral, CPF: 256.220.489-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 217/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos

termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, CNPJ: 81.907.701/0001-00, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. MARCO AURELIO KOENTOPP, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 503.736.339-04.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 8 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO Nº: 246900/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS****INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS****DESPACHO Nº 1896/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3382/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MAURO FELIZ DOS SANTOS – CPF 485.882.109-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 198263/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN****INTERESSADO: JAMIL PECH****DESPACHO Nº 1897/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3399/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JAMIL PECH – CPF 648.672.349-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 265912/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS****INTERESSADO: ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA****DESPACHO Nº 1899/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3384/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA – CPF 317.261.789-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 256867/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR

DESPACHO Nº 1900/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3387/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR – CPF 624.730.349-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 254007/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

DESPACHO Nº 1902/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3345/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ AUGUSTINHO ZUCCHI – CPF 450.562.939-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 261631/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

DESPACHO Nº 1903/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3393/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ RINEU MENONCIN – CPF 453.130.089-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 234715/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: LORENA APARECIDA SOARES

DESPACHO Nº 1906/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3397/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LORENA APARECIDA SOARES – CPF 711.595.179-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 265548/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE

DESPACHO Nº 1907/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3389/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LUIZ ALBERTO VICENTE – CPF 462.905.679-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 247850/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

DESPACHO Nº 1908/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3381/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ SILVIO GABRIEL PETRASSI – CPF 041.949.518-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 262344/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 1909/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3313/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA – CPF 804.540.979-72
- NILSON DE SOUZA NERES – CPF 704.426.309-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 238834/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: REGINA BALONEKR DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1910/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3362/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- REGINA BALONEKR DOS SANTOS – CPF 793.189.329-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 184653/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEOCLIDES RIGON

DESPACHO Nº 1911/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3392/16 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Leocides Rigon – CPF 251.570.519-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 248945/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: JOSÉ PEDRO DE MOURA

DESPACHO Nº 1912/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3447/16 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- José Pedro de Moura – CPF 034.474.948-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 222504/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

DESPACHO Nº 1913/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3442/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Mara Cristina de Paula Lavagnolli – CPF 794.639.839-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 257251/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VALTER PERES

DESPACHO Nº 1914/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3443/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Valter Peres – CPF 534.948.579-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 213351/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DUTRA

DESPACHO Nº 1919/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3415/16 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Julio Cesar Dutra – CPF 774.777.319-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 8 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 1041190/14
ENTIDADE: MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA
INTERESSADO: MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3533/16

Recebo o processo com o Despacho n. 39/16 da Diretoria de Finanças (DF) atestando a realização do pagamento autorizado pelo Despacho n. 3443/16-GP. Diante disso, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 516940/16
ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3548/16

Diante do contido na Informação nº 749/16 (peça 7) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.
Após, em observância à decisão contida no Despacho nº 3228/16-GP (peça 3), sigam à Diretoria-Geral.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2016.
assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 478460/16
ENTIDADE: RICIERI JONATHAN PEIXER PEREIRA
INTERESSADO: RICIERI JONATHAN PEIXER PEREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3549/16

Retornam os autos com as Informações nº 4/16 (peça 5), nº 9/16 (peça 7) e nº 430/16 (peça 8) por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Planejamento, a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestam-se em atenção à solicitação formulada por Ricieri Jonathan Peixer Pereira.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2016.
assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 557107/16
ENTIDADE: MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3550/16

Trata-se de requerimento formulado por Carlos Eduardo de Paiva e Mario Henrique Malaquias da Silva, por meio do qual solicitam certidão de registro de presença neste Tribunal em 06/07/2016.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.
Após, à Diretoria-Geral para emitir certidão com base nas informações a serem prestadas.
Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 558650/16
ENTIDADE: ANDERSON DE ABREU VIANA
INTERESSADO: ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, ANDERSON DE ABREU VIANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3551/16

Trata-se de requerimento formulado por Elizabete Mira Fernandes Tomitao, Decio Vicente Galdino Cardin e Anderson de Abreu Viana, por meio do qual solicitam certidão de registro de presença neste Tribunal em 06/07/2016.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.
Após, à Diretoria-Geral para emitir certidão com base nas informações a serem prestadas.
Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 504534/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SOLANGE DE FÁTIMA PIMENTEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3552/16

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 561074/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES PALETA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3555/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Lilian Mara Martini Gonçalves Paleta, Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis, por meio do qual presta informações acerca das contas do Poder Executivo, referentes aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2012 e 2015.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para manifestação.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2016.
assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 560884/16****ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3556/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotória de Justiça da Comarca de Loanda por meio do qual, a fim de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0077.14.000760-8, solicita que seja encaminhada a "decisão (provisória ou definitiva) decorrente de apreciação do processo de prestação de contas anual, exercício de 2013, apresentado pelo Município de Loanda".

Autorizo o acesso pelo interessado aos autos nº 261553/14, no bojo do qual as mencionadas contas foram apreciadas, os quais já se encontram encerrados.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 261553/14, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias**PORTARIA Nº 388/16**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 552202/16, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, para substituir o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Matrícula nº 50.020-8, durante seu impedimento (férias), no período de 12 a 15 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016**Tribunal Pleno**

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedrosa	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedrosa	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gómel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo